

RDT

REVISTA DO DIREITO TRABALHISTA

ANO XXII – Nº 8 – AGOSTO DE 2016

REPOSITÓRIO AUTORIZADO DE JURISPRUDÊNCIA DO TST (REGISTRO Nº 13/97)



EXEMPLAR DE
ASSINANTE
VENDA PROIBIDA

A CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA NO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Fernando Lima Bosi

TST ADMITE SISTEMÁTICA DO NOVO CPC PARA AGILIZAR OS PROCESSOS TRABALHISTAS, MAS CRIA CUSTOS SEM PRECEDENTES PARA AS EMPRESAS

Ricardo Souza Calcini



ARBITRAGEM NA RELAÇÃO DE EMPREGO E NA RELAÇÃO DE TRABALHO

A Editora Consulex muito mais perto de você



PRÁTICO RÁPIDO



BAIXE NOSSO APLICATIVO





ARBITRAGEM NA RELAÇÃO DE EMPREGO E NA RELAÇÃO DE TRABALHO

Na *Matéria de Capa* desta edição, o advogado e membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho José Alberto Couto Maciel discorre sobre o instituto da arbitragem como meio privado e alternativo de resolução dos conflitos, considerado uma das possibilidades de solução do complexo movimento processual vigente. Entretanto, a polêmica surge no que concerne à aplicação da Lei nº 9.307/1996 nos dissídios individuais de trabalho. Segundo o autor, “Os dissídios individuais trabalhistas,

que decorrem da relação de emprego, não devem ser decididos pela arbitragem, mas os dissídios individuais trabalhistas, que não envolvam empregado e empregador, podem, no meu entender, ser resolvidos mediante a arbitragem, na forma que dispõe a Lei nº 9.307/1996, pois nestes dissídios não se encontra, em tese, a disparidade entre as partes envolvidas, não aplicando-se neles os princípios de proteção decorrentes da legislação trabalhista”. Confira!

(Página 6)

Seções

ATUALIDADES.....	4	PONTO DE VISTA.....	18
DESTAQUE.....	5	ENFOQUE.....	19
DOCTRINA.....	10	DICAS PROCESSUAIS.....	20
FICHÁRIO JURÍDICO.....	14	RECURSOS HUMANOS.....	23
CONJUNTURA.....	16	INDICADORES.....	24

Atualização da Legislação

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Programa de Avaliação dos Benefícios por Incapacidade: procedimentos técnicos – normas

- Resolução MDSA nº 546/16 25

Valor médio: 07/2016

- Portaria MF nº 328/16 26

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Fatores de atualização: 08/2016

- Portaria MF nº 329/16 26

SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS, PREVIDENCIÁRIAS E TRABALHISTAS (eSocial)

Normas

- Resolução MF nº 2/16 29

Acórdãos na Íntegra

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 12ª REGIÃO

PROVA

- Oral: divergência..... 30

• TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

SUCESSÃO DE EMPREGADORES

- Ônus da prova 34

• TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 21ª REGIÃO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Situação funcional diferenciada..... 35

• TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 24ª REGIÃO

ACORDO JUDICIAL

- Claúsula penal..... 38



**EDITORA
CONSULEX**

FUNDADOR

Luiz Fernando Zakarewicz (1946-2008)

Diretora e Editora: Adriana Zakarewicz

RDT

REVISTA DO DIREITO TRABALHISTA

DIRETORA E EDITORA: Adriana Zakarewicz

JORNALISMO: Adriana Zakarewicz

LEGISLAÇÃO: Natalia França Gonçalves

REVISÃO: Murilo Oliveira de Castro Coelho

ARTE: Charles Augusto

EDITORES EXECUTIVOS: José Janguê Bezerra Diniz

COLABORADORES: Adriana Goulart de Sena, Airton Rocha Nóbrega, Alice Monteiro de Barros, Almir Pazzianotto Pinto, Antonio Carlos de Oliveira, Antonio Mazzuca, Arion Sayão Romita, Benedito Calheiros Bomfim, Carlos Alberto Reis de Paula, Cláudio Armando Couce de Menezes, Cláudio Soares Pires, Cristina Maria Navarro Zornig, Dalmo de Abreu Dallari, Décio de Oliveira Santos Júnior, Douglas Alencar Rodrigues, Edésio Passos, Edilton Meireles, Edson de Arruda Camara, Ericson Crivelli, Euclides Alcides Rocha, Francisco Solano de Godoy Magalhães, Georgenor de Sousa Franco Filho, Gilda Figueiredo Ferraz de Andrade, Gustavo Filipe Barbosa Garcia, Habib Tamer Elias Merhi Badião, Hermes Afonso Tupinambá Neto, Iara Alvares Cordeiro Pacheco, João Álvaro de Carvalho Sobrinho, João Antônio Gonçalves Neto, João Batista dos Santos, João Batista da Silva, João da Costa Lisboa, João Oreste Dalazen, José Carlos Arouca, José Luiz Ferreira Prunes, José Severino, Júlio Bernardo do Carmo, Júlio César do Prado Leite, Julpiano Chaves Cortez, Luiz Eduardo Guimarães Bojart, Luiz Eduardo Gunther, Mauricio Godinho Delgado, Moacir Pereira, Neomésio José de Souza, Paulo Caetano Pinheiro, Paulo Cardoso de Melo Silva, Reginald Felker, Ricardo Antonio Lucas Camargo, Roberto Davis, Raimundo Simão de Melo, Rosalvo Otacilio Torres, Ronald Amorim e Souza, Sebastião Geraldo de Oliveira, Sérgio Alberto de Souza, Sergio Pinto Martins, Valdir Florindo, Victor Farjalla, Walimir Oliveira da Costa

MARKETING: Ramirez Diogo Sanches

CONSULTORES JURÍDICOS INTERNACIONAIS: Edmundo Oliveira (Miami-EUA) e Johannes Gerrit Cornelis van Aggelen

CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CLIENTE

(61) 32256419

Home page: www.consulexdigital.com.br

E-mail: atendimento@consulexdigital.com.br

REDAÇÃO E CORRESPONDÊNCIA

artigos@consulexdigital.com.br

RDT – Revista do Direito Trabalhista é uma publicação mensal da Editora Consulex Ltda. As opiniões, referências de legislação e notas bibliográficas emitidas em artigos assinados são de inteira responsabilidade dos seus autores e não refletem, necessariamente, a posição desta Revista.

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfílmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos e videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial em qualquer sistema de processamento de dados e a inclusão de qualquer parte da obra em qualquer programa juscibernético. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração.

Impressão: New Lex



GRUPO CONSULEX

EDITORA CONSULEX LTDA.

CENTRO TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

CENTRO DE APOIO TRABALHISTA LTDA.

INSTITUTO JURÍDICO CONSULEX

Atualidades

FAMÍLIA DE MOTORISTA MORTO EM ACIDENTE CAUSADO POR ANIMAIS NA PISTA CONSEGUE INDENIZAÇÃO

A Agência Goiana de Transportes e Obras (Agetop), a Pro Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar e o Estado de Goiás foram condenados a pagar indenização por dano moral de R\$ 50 mil à viúva e aos filhos de um motorista que morreu em acidente com dois animais bovinos em rodovia, quando transportava um médico de Goiânia para prestar serviço na cidade de Santa Helena (GO).

O juízo de primeiro grau deferiu a indenização, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) a retirou, por entender que as instituições não tiveram culpa no infatúnio ocasionado tão somente por animais que atravessaram a pista. Para o TRT, o empregado da Pro Saúde, na função de motorista e a serviço do governo goiano, estava sujeito apenas de forma eventual a acidente em rodovia administrada pela Agetop.

Ao julgar recurso da família do trabalhador ao TST, o ministro João Batista Brito Pereira, relator, aplicou ao caso a responsabilidade objetiva, que “não exige prova de culpa, mas apenas o nexo de causalidade, e tem respaldo na teoria do risco criado (art. 927, parágrafo único, do Código Civil)”. Nos termos dessa teoria, “se uma pessoa cria ou amplia um risco para outrem, deverá arcar com as consequências de seu ato”, explicou.

Brito Pereira afirmou que o risco é inerente à atividade de motorista, e disse que o TST tem aplicado a teoria da responsabilidade civil objetiva do empregador, no caso de danos decorrentes do desempenho da atividade de risco. Ele deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença quanto à indenização.

A decisão foi unânime.

Fonte: ASCS/TST

Processo: RR-11237-36.2013.5.18.0103

MANTIDA DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA DE TÉCNICA DE ENFERMAGEM POR ADULTERAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso de uma técnica de enfermagem do Hospital São Lucas da PUC/RS contra o reconhecimento pela Justiça do Trabalho da 4ª Região (RS) da sua dispensa por justa causa devido à adulteração de atestado médico quanto aos dias de afastamento. Segundo a Turma, a mudança da decisão exigiria o revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula 126 do TST.

Entre as razões apresentadas para a reversão da justa causa, a profissional sustentou que não ficou comprovado que foi ela quem adulterou o documento entregue à União Brasileira de Educação e Assistência (Hospital São Lucas). O pedido foi indeferido pela 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS), que verificou que a alteração era clara: o dia de afastamento realmente concedido pelo médico foi substituído por três. A constatação foi confirmada pelo próprio médico, que declarou ter fornecido atestado para apenas um dia de licença.

No recurso ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), a técnica de enfermagem sustentou que os atestados passam por diversas pessoas, e que a empresa não provou em que momento houve a alteração. Alegou ainda a hipótese de perdão tácito e disse que não houve razoabilidade ou proporcionalidade na aplicação da pena, nem ampla defesa e contraditório. O TRT, porém, considerou que a punição foi proporcional e atual ao ato praticado, pois a comunicação de dispensa ocorreu em 29/9/2010, e o atestado era para 16/9/10.

No recurso ao TST, a profissional insistiu no argumento da proporcionalidade. Relator do processo, o ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte explicou que a Súmula 126 impede o exame do mérito da questão. Ele destacou o entendimento do Tribunal Regional de que a prova documental produzida pelo hospital (o atestado adulterado) condiz com a conduta da profissional à época dos fatos. Para chegar a conclusão contrária, seria necessário o revolvimento dos fatos e prova, procedimento vedado na esfera extraordinária.

Fonte: ASCS/TST

Processo: RR-173-18.2011.5.04.0029

A INDISPENSÁVEL REFORMA DA PREVIDÊNCIA

O Brasil terá a sexta maior população de idosos no mundo até 2025. Em 2050, deverá alcançar 20% mais beneficiários do que contribuintes no sistema previdenciário, conforme oportuno estudo apresentado na recente reunião anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC). A população brasileira, nas últimas décadas, tem mostrado um rápido processo de envelhecimento, devendo somar até 2025 quase 32 milhões de pessoas com mais de 60 anos. A consequência será o impacto direto nos sistemas previdenciário e de saúde pública.

No trabalho apresentado, foi salientado que em 1950 o Brasil tinha 2 milhões de pessoas com mais de 60 anos. Em 1965, saltou para 6,2 milhões. Na virada do século, à 13,9 milhões e, em 2025, chegará a quase 32 milhões. O professor Luiz Roberto Ramos – da Escola Paulista de Medicina da Unifesp, coordenador do Projeto de pesquisa com apoio da Fapesp – mostrou que a velocidade do processo de envelhecimento da população brasileira tem sido mais rápido do que o verificado na Europa.

Até 1800, o continente europeu registrava uma alta mortalidade e elevada fecundidade. Essa situação só começou a mudar entre 1800 e 1900, durante a Revolução Industrial, quando a mortalidade começou a cair na região, acarretando um aumento de expectativa de vida até chegar ao nível atual. A taxa de fecundidade na Europa só começou a cair entre 1900 e 1950, provocando um aumento na proporção de idosos.

No Brasil, a taxa de mortalidade começou a cair entre 1950 e 1980, e a de fecundidade iniciou um processo de redução a partir de 1970. Esse aumento da proporção de idosos cresce a taxas mais elevadas do que as de outros grupos etários e tem causado o envelhecimento da população brasileira. O aumento da proporção de idosos tem mudado as prioridades na saúde pública no Brasil. Hoje, a população de risco

é formada por idosos e o nosso sistema de saúde não está preparado para atender essa nova realidade.

Outra importante preocupação é com o sistema de previdência. Com a diminuição do número de nascimentos, a força de trabalho vem caindo. Quem irá trabalhar para contribuir com a seguridade dessas pessoas? A Constituição de 1988 universalizou a seguridade social. Com isso, a população idosa passou a ter rendimentos garantidos e, hoje, mais de 80% das pessoas com mais de 65 anos recebem benefícios da previdência social.

O estudo aponta que o envelhecimento da população brasileira (20% de pessoas com 65 anos ou mais em 2050) levará a um aumento de gastos previdenciários com essa parcela da população, aumentando o rombo da previdência. A aposentadoria precoce também contribui para ampliar o déficit. A verdade é que quanto mais adiada for a reforma da Previdência maiores serão os custos gerais. Hoje, há 4 pensionistas para cada 10 pessoas contribuindo para o sistema previdenciário. Se nada for feito até 2050, haverá 1,2 pessoas recebendo benefícios para cada pessoa contribuindo para o sistema de previdência no país. A conta não fechará!

A Constituição de 1988 previu três tipos de regimes previdenciários: o Regime Geral de Previdência Social, para os trabalhadores em geral; o Regime Próprio de Previdência Social, que cobre os servidores públicos civis e militares e o Regime de Previdência Privada, contratual e facultativo. A Emenda Constitucional nº 20/1998 descreve como características do Regime Geral o caráter contributivo e a filiação obrigatória, requisitos também presentes nos regimes próprios dos servidores públicos. O regime Facultativo Complementar da Previdência Social não mais subsiste.

Merece correção a diferença de remuneração de segurados do INSS e da União. Os valores pagos pelo INSS vêm sendo atualizados abaixo da inflação, ao contrário do sistema que vigora no andar de cima. A reforma do sistema previdenciário brasileiro, como se vê, além de estratégica é urgente. 



RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA é Presidente da Academia Paulista de Letras Jurídicas e do Conselho Superior de Estudos Avançados (FIESP/IRS). Presidente emérito do Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE

ARBITRAGEM NA RELAÇÃO DE RELAÇÃO DE



“Talvez, e para um mais amplo debate, deva se incluir nessa possibilidade de arbitragem os direitos decorrentes daqueles que, embora considerados empregados, estão em um nível mais elevado de emprego, aqueles altos empregados, com remuneração diferenciada, ou inseridos em cargo de confiança, que efetivamente têm um nível de subordinação apenas técnica, mas não podem ser considerados como hipossuficientes.”

Não há dúvidas quanto a utilização da arbitragem no âmbito dos conflitos coletivos de trabalho, considerando-se a previsão constitucional inscrita no art. 114, § 1º da Constituição.

Reforçando, inclusive, o acordo ou a arbitragem no que concerne aos dissídios coletivos de trabalho, diz o parágrafo 2º do artigo 114 da Constituição que:

ÇÃO DE EMPREGO E NA E TRABALHO



divulgação

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

A polêmica, entretanto, surge no que concerne à aplicação da Lei nº 9.307/1996 nos dissídios individuais de trabalho, pois a arbitragem, além de estar expressa na Constituição somente no que diz respeito aos dissídios coletivos, encontra outros óbices para sua aplicação nos dissídios individuais.

O instituto da arbitragem, como meio privado e alternativo de resolução dos conflitos, tem sido considerado como uma das possibilidades de solução do complexo movimento processual vigente, como resposta às dificuldades do Poder Judiciário para atender satisfatoriamente todas as demandas que lhe são afetas.

Pelo princípio da hipossuficiência do trabalhador, vários dispositivos legais demonstram a dificuldade de ser aplicada a arbitragem nos dissídios individuais de trabalho, dentre eles:

- A previsão do art. 477, § 2º da CLT, que só admite quitação das parcelas discriminadas no instrumento de rescisão ou recibo

de quitação, estabelecendo o parágrafo primeiro a necessária assistência do Sindicato ou do Ministério do Trabalho.

- O art. 9º da CLT, que considera nulo de pleno direito os atos praticados com objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT, razão pela qual, mesmo frente à arbitragem obrigatória, poderá o empregado ingressar em juízo demonstrando ter sido lesado.

- Os arts. 444 e 468 da CLT, que não permitem qualquer prejuízo ao trabalhador, mesmo em alterações de contrato com sua anuência.

Surgem, atualmente, no novo governo – como sempre surgiram nos novos governos que acompanho nesses mais de cinquenta anos de atuação como advogado trabalhista – os grandes doutrinadores tratando de flexibilização dos direitos trabalhistas, dizendo que a CLT está velha (curiosamente sempre atualizada) e afirmando ser necessária a alteração constitucional da legislação trabalhista, no sentido de valer mais o contratado do que o legislado.

Coloca-se no Direito do Trabalho, que sempre foi feito para igualar as forças entre empregados e empregadores, o contrato com hierarquia superior à lei, contradição gritante porque assim não é em nenhum ramo do Direito em nosso país.

É preciso mesmo que se faça uma reforma, elaborando-se um Código de Processo do Trabalho frente à autonomia já demonstrada dessa área do Direito, adaptando-se a legislação existente à evolução empresarial e a globalização, mas nunca, em um ramo do Direito que já é protetivo, dizer-se que o contrato é hierarquicamente superior à lei.

Certamente, não cabe ao magistrado legislar em favor do empregado para ampliar seus direitos, pois não tem ele o poder de criar normas reduzindo direitos de uma das partes, a econômica, tão importante quanto a figura do empregado, pois não há trabalho sem empresa e não há empresa sem empregado que possa dar-lhe vida.

Mas há uma proteção ao hipossuficiente decorrente da lei, legislação especial a ser aplicada por juízes especiais, e, como dizia Süsskind, a lei é protetora do empregado e não o juiz.

Nesse sentido de ampla reforma trabalhista, pretendem os novos governantes que também a arbitragem seja ampliada para alcançar o processo do trabalho, reforçando, no entender dos doutos, uma das soluções capazes de esvaziar o Poder Judiciário Trabalhista.

Na verdade, os direitos dos empregados frente à sua irrenunciabilidade não são passíveis de aplicação da arbitragem, até mesmo pela redação do artigo 1º da Lei de Arbitragem, que limita o procedimento arbitral aos direitos patrimoniais e disponíveis.

Por outro lado, como a arbitragem pressupõe plena igualdade das partes que, livremente, elegem um terceiro para solucionar seu conflito, não seria cabível sua aplicação na solução do conflito entre o trabalhador (hipossuficiente) e o empregador (economicamente superior), não podendo eles pactuar cláusulas de arbitragem.

Resumindo, são os princípios básicos da legislação trabalhista, de proteção ao empregado que, me parece, restringem a aplicação da Lei de Arbitragem nos dissídios individuais e esse vem sendo o posicionamento dos magistrados, inclusive do Tribunal Superior do Trabalho, o qual unifica a jurisprudência

no país, ou seja, que a Lei nº 9.307/1996 está direcionada às relações civis e comerciais e, portanto, não se aplica aos dissídios individuais de trabalho.

Em entrevista à revista *Consultor Jurídico*, assim se posicionou o ministro Brito Pereira¹:

A arbitragem exige das partes interessadas assumir o compromisso de respeitar o laudo arbitral. O empregado que acaba de ser despedido – nos casos mais comuns – não terá tranquilidade para justar com o empregador a indicação dos mesmos árbitros.

E afirmou o ministro Waldir Oliveira da Costa:

Sou contrário à arbitragem em dissídios individuais. Acredito em outros meios de conciliação, mas não concordo com a atuação de um terceiro, mesmo que tenha sido escolhido pelas partes.

E outro não foi o entendimento do ministro Aloysio Corrêa da Veiga:

Dentro dos princípios do Direito do Trabalho fica difícil negociar em condições de igualdade, podendo renunciar e transigir, dentro da existência do contrato de trabalho.

A arbitragem, segundo o ministro, pode se dar após o fim do contrato de trabalho, mas voltada apenas para o direito coletivo, quando os interesses do trabalhador forem defendidos pelo sindicato que tiver paridade de armas com o empregador.

Tratando da matéria no RR 192700-74.2007.5.02.0002, assim se pronunciou o ministro Maurício Godinho Delgado:

[...] Nada obstante a presença da arbitragem no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, a Lei de Arbitragem dispõe que o instituto se aplica à regulação de direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º) – o que cria óbvia dificuldade de inserção, neste restrito grupo, dos direitos juslaborativos, principalmente quando considerados no plano das relações bilaterais do contrato empregatício [...]

Considerando a necessidade de se criar novas soluções paralelas à ação judicial para desafogar o Poder Judiciário, entende Luciana Pereira Elias da Silva², em artigo publicado em agosto de 2013 e publicado no *Jus Navigandi*, que:

As relações trabalhistas vêm se modificando no mundo inteiro, porém o Brasil ainda encontra-se estagnado, com uma legislação trabalhista morna e cheia de retalhos. Ocorre que a busca pela proteção estatal de direitos inerentes ao trabalhador, tem inflado os salões judiciais com demandas para todas as causas, onde existem fatos que poderiam ser dirimidos sem a necessidade de uma ação judicial. Eis, que o Brasil reconhece a possibilidade da arbitragem. Visualiza-se que é possível a inserção da mesma nos conflitos individuais do trabalho, respeitando o limite dos direitos disponíveis do trabalhador.

Em alguns casos tem a Justiça do Trabalho admitido a arbitragem nos dissídios individuais, pois embora possa ela decidir sobre questões relativas a matérias patrimoniais dispo-

níveis, existem verbas que o trabalhador pode negociar, como valores indenizatórios, e até renunciar parte deles.

Mas, seguindo o princípio de proteção, e considerando a história de nosso Direito do Trabalho, difícil será adaptar a mentalidade de nosso trabalhador e da própria Justiça do Trabalho à aplicação de soluções extrajudiciais que decidam sobre direitos de empregados, considerando a fraqueza destes frente ao empregador e a possibilidade sempre existente de fraudes.

Como afirmou Fabio Correia Luiz Soares, em artigo publicado na Redejur:

Ora, não há como se negar que a instituição de arbitragem no contrato de trabalho do empregado pode ser a porta de entrada de uma série de fraudes perpetradas pelo seu empregador, no sentido de que o árbitro pode não aplicar direitos e princípios de cunho protetivo previstos na legislação trabalhista, e o recurso a fim de reformar a decisão ficaria prejudicado, por inexistir esta previsão na Lei de Arbitragem.

Por essas razões é que concordo com os que entendem que os dissídios individuais referente a empregados não devem ser solucionados definitivamente pela arbitragem, pois as partes em conflito, na verdade, não estão em pé de igualdade, sendo que a Justiça do Trabalho, desde sua origem, e conforme confia o trabalhador brasileiro, representa o julgamento justo e imparcial, com as características que a lei dispõe sobre a prova e outros meios em seu favor, equilibrando o poder econômico com a fragilidade de quem contra ele reclama.

A Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015, alterou a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, bem como a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ampliando o âmbito de aplicação da arbitragem.

Admitiu em seu artigo 1º, parágrafo primeiro que a administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, admitindo também que as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

A referida lei, porém, nenhuma novidade trouxe com relação à arbitragem nas relações de trabalho.

O novo Código de Processo Civil cria, em seu artigo 334, a audiência de conciliação ou de mediação, com antecedência mínima de trinta dias, devendo ser citado o réu com pelo menos vinte dias de antecedência.

Há, então, uma tentativa de composição consensual, podendo o autor indicar, na petição inicial, seu desinteresse na auto composição, ou o réu assim fazê-lo por petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data da audiência.

Vejam que se estabeleceu uma possibilidade de conciliação ou mediação em todos os processos, diferentemente da redação do artigo 331 do CPC antigo, que admitia a conciliação, reduzida a termo e homologada por sentença, sobre direitos que admitissem transação.

Este artigo do novo Código de Processo Civil efetivamente foi declarado inaplicável ao processo trabalhista, de acordo com a redação da Instrução nº 39 do TST.

É de se salientar, porém, atualmente, tendo em vista a Emenda Constitucional nº 45, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição da República, que a Justiça do Trabalho não decide mais apenas sobre a relação de emprego (empregado/empregador), mas também sobre todas as relações que envolvam trabalho, dentre elas a do trabalho não subordinado.

Penso que o momento é de ser apreciada a arbitragem nos dissídios individuais de trabalho de forma diversa, pois a própria Justiça do Trabalho tem de adaptar-se a julgar, não só questões relativas a empregados, cuja legislação é protetora, como também questões decorrentes de relação de trabalho, regidas pela legislação comum ou com características especiais não vinculadas à CLT.

Considero assim, que os dissídios individuais trabalhistas, que decorrem da relação de emprego, não devem ser decididos pela arbitragem, mas os dissídios individuais trabalhistas, que não envolvam empregado e empregador, podem, no meu entender, ser resolvidos mediante a arbitragem, na forma que dispõe a Lei nº 9.307/1996, pois nestes dissídios não se encontra, em tese, a disparidade entre as partes envolvidas, não aplicando-se neles os princípios de proteção decorrentes da legislação trabalhista.

Talvez, e para um mais amplo debate, deva se incluir nessa possibilidade de arbitragem os direitos decorrentes daqueles que, embora considerados empregados, estão em um nível mais elevado de emprego, aqueles altos empregados, com remuneração diferenciada, ou inseridos em cargo de confiança, que efetivamente têm um nível de subordinação apenas técnica, mas não podem ser considerados como hipossuficientes.

Estariam assim em uma zona gris do Direito, em uma escala de subordinação entre os empregados comuns e os autônomos, sendo seu grau de dependência intelectual tênue em razão de estarem subordinados, por exemplo, apenas a controle de horário e a certas fiscalizações.

Evidentemente que esse entendimento deve ser construído pela jurisprudência, mas será uma efetiva abertura à arbitragem no processo do trabalho, com garantias de não aplicação aos empregados, de acordo com a jurisprudência atual que rege a matéria. 

NOTAS

- 1 Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-set-14/arbitragem-contrato-trabalho-divide-opinioes-ministros-tst>. Acesso em: 3 out. 2016.
- 2 SILVA, Luciana Pereira Elias da. Arbitragem no Direito do Trabalho. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3685, 3 ago. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25084>. Acesso em: 2 out. 2016.



A OIT E OS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

“No âmbito da OIT, as convenções e as recomendações internacionais do trabalho representam, *ultima ratio*, o mais evoluído estágio da construção do Direito do Trabalho que, protetor como deve ser, não impede que se desenvolva o mundo e se garanta melhorais para a comunidade internacional na sua integralidade com vistas a preservar o superior princípio da dignidade humana.”

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é a agência especializada das Nações Unidas que cuida de questões trabalhistas. É dela que se originam os principais instrumentos que regulam as relações de trabalho no âmbito internacional, com vistas a proteger e a proporcionar melhores condições de vida e desempenho de atividades ao trabalhador.

Anualmente, no mês de julho, a Conferência Internacional do Trabalho reúne todos os Estados-membros da OIT para discutir importantes temas sobre problemas trabalhistas verificados em todo o mundo e, a partir de estudos realizados previamente votam e aprovam (ou não) convenções e recomendações internacionais do trabalho, que, nas palavras de Nicolas Valticos, *constituyen las fuentes principales del derecho internacional del trabajo*¹, embora não sejam as únicas.

Nas reuniões anuais, pode-se utilizar, além dos idiomas oficiais francês e inglês, o espanhol como língua de trabalho, bem como o alemão e o russo, com cooperação da Repartição, e o árabe, o grego, o italiano e o japonês, eventualmente com colaboração dos Estados-membros.

Observe-se que, para fins de classificar fontes, devemos considerar como tratado *lato sensu* tanto as convenções como as recomendações, e, como tal, são as fontes formais do Direito Internacional do Trabalho².

O principal instrumento das questões trabalhistas no âmbito internacional é a convenção internacional do trabalho, tratado em seu sentido mais estrito, que está sujeita à ratificação pelos Estados que vierem a adotá-la. A recomendação é um tratado cujo tema abordado ainda não está devidamente maduro, servindo como preparatório ou complementar para uma convenção, não sendo ratificável.

Até junho de 2016, a OIT havia aprovado 189 Convenções e 204 Recomendações. O Brasil, até o mesmo mês, havia ratificado 96 convenções, das quais quatorze foram denunciadas e oitenta permanecem em vigor. Ao conjunto de convenções e recomendações internacionais do trabalho

costuma-se denominar *Código Internacional do Trabalho*, sendo de notar, nesse aspecto, que há alguns anos a Repartição Internacional do Trabalho não mais tem editado o conjunto dessas normas, limitando-se apenas à divulgação dos *avulsos* dos documentos aprovados.

Todas essas convenções e recomendações objetivam a proteção do trabalhador em seu sentido mais amplo, alcançando não apenas a pessoa física, mas também envolvendo diversos aspectos das relações de trabalho.

Ensina Arnaldo Süssekind que as convenções ratificadas são fonte formal de direito, e quando não ratificadas são, como também o são as recomendações, fonte material, afirmando ainda que:



[...]servem de inspiração e modelo para a atividade legislativa nacional, os atos administrativos de natureza regulamentar, os instrumentos de negociação coletiva e os laudos de arbitragem voluntária ou compulsória dos conflitos coletivos de interesse, neste último caso compreendidas as decisões dos tribunais do trabalho dotados de poder normativo³ (SÜSSEKIND, 2000, p. 181).

As convenções internacionais do trabalho possuem uma classificação mais específica no âmbito da OIT, podendo ser divididas em três grupos, como aponta Carlos Roberto Husek: as auto aplicáveis, as de princípios e as promocionais. As primeiras produzem efeitos imediatos e independem de regulamentação para ser aplicadas. As principiológicas requerem que os Estados-membros provam adaptações internas. As últimas apresentam objetivos e propõem programas para sua consecução⁴.

Por sua vez, a OIT costuma agrupar três espécies de convenções: as fundamentais, as prioritárias ou de governança e as técnicas, que são a maioria⁵. Assim, temos sete convenções fundamentais, a saber: **Convenção nº 29**, sobre o trabalho forçado, de 1930; **Convenção nº 87**, sobre a liberdade sindical e a proteção do direito de sindicalização, de 1948; **Convenção nº 98**, sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva, de 1949; **Convenção nº 100**, sobre igualdade de remuneração, de 1951; **Convenção nº 105**, sobre a abolição do trabalho forçado, de 1957; **Convenção nº 111**, sobre a discriminação em emprego e ocupação, de 1958; **Convenção nº 138**, sobre a idade mínima, de 1973; e **Convenção nº 182**, sobre as piores formas de trabalho infantil, de 1996.

As prioritárias são quatro: **Convenção nº 81**, sobre a inspeção do trabalho, de 1947; **Convenção nº 122**, sobre a política de emprego, de 1964; **Convenção nº 129**, sobre a inspeção do trabalho na agricultura, de 1969; e **Convenção nº 144**, sobre a consulta tripartite de normas internacionais do trabalho, de 1976⁷.

Todas as demais são as chamadas técnicas, que cuidam de temas específicos: jornada de trabalho, trabalho da mulher e do menor, marítimo, férias, repouso, acidente do trabalho, trabalhos noturno, perigoso e insalubre, matéria previdenciária, indígenas, trabalhador migrante, etc.

PROCEDIMENTO PARA ELABORAÇÃO

Para que sejam adotadas convenções ou recomendações pela Conferência, o procedimento de sua elaboração consta da Constituição da entidade, que é o mesmo que se adota para os casos de revisão de convenção, ocorrência verificada quando constatada a necessidade de rever e atualizar o tratamento dado ao assunto anteriormente.

Incumbe ao Conselho de Administração elaborar, com base na proposta do Diretor-Geral, a ordem do dia da Conferência (art. 14), encaminhada por *Memorandum* aos Estados-membros. O tema inscrito pode ser impugnado (art. 16) e permanecerá pautado desde que tenha a aceitação de 2/3 da Conferência. Eventualmente, o Conselho de Administração pode submeter antes a uma conferência técnica preparatória,

como ocorreu, *v.g.*, com trabalho no mar, submetido, em 1920, à Comissão Paritária Marítima.

DUPLA DISCUSSÃO

Geralmente, os temas indicados para serem convencionalizados são submetidos a um sistema de dupla discussão, conforme preconiza o art. 39, do Regulamento da Conferência. Significa que a matéria será discutida em duas conferências sucessivas.

Inicia-se com um *informe preliminar* sobre a situação da proposta em cada Estado e um questionário sobre a viabilidade de adoção pelos Estados-membros, encaminhados pela Repartição, dezoito meses antes da realização da CIT. Em seguida, com base nessas respostas, uma comissão técnica tripartite vai examinar na Conferência se deve ser objeto de uma convenção ou uma recomendação, sendo encaminhado, então, para a primeira discussão.

Após, a Repartição elabora o projeto para segunda discussão, novamente encaminhado aos Estados-membros para exame e restituído para que seja elaborado o *informe final*, mais uma vez enviado a todos.

Finalmente, na Conferência, a Comissão Técnica delibera sobre o texto que vai ao plenário. Aprovado, segue para o Comitê de Redação para a elaboração definitiva do texto e retorna para adoção final.

DISCUSSÃO SIMPLES

O art. 38 do Regulamento da Conferência prevê a hipótese de procedimento de discussão simples, que ocorre quando o tema for urgente e necessitar de deliberação mais imediata. Não existe, nesses casos, o duplo exame da matéria, tratando-se esta modalidade de uma exceção à regra geral adotada pela OIT.

A Repartição encaminha um breve informe, com a legislação e a prática nacionais e um questionário que, em prazo mais reduzido, será apreciado e respondido pelos Estados-membros e submetido à Conferência seguinte, como proposta de convenção ou recomendação.

ADOÇÃO DE CONVENÇÃO E RECOMENDAÇÃO

Seja uma convenção ou uma recomendação, esses tratados são adotados durante a Conferência. As regras para aceitação de propostas delas estão inseridas no art. 19 da Constituição da OIT.

Será a deliberação daquela assembleia geral que fará surgir uma convenção ou uma recomendação internacional do trabalho, esta quando o assunto tratado (total ou parcialmente) não permitir que seja logo admitido com *status* de convenção. É o disposto no art. 19, 1.

De qualquer forma, qualquer dos dois tratados será considerado aceito se, na votação final, forem registrados 2/3 favoráveis dos votos dos delegados presentes (art. 19, 2).

A Constituição da OIT apresenta o *iter* que a Conferência deve observar para adotar convenção ou uma recomendação de aplicação geral, quando deverá considerar as condições dos países envolvidos, quanto à clima, ao desenvolvimento incompleto da organização industrial ou às circunstâncias

especiais relativas à indústria, sugerindo modificações que se adequem essas condições particulares (art. 19, 3).

Consoante o art. 19, 4, dois exemplares dos tratados aprovados serão assinados apenas pelo Presidente da Conferência e pelo Diretor-Geral da Repartição, em cujos arquivos um será depositado, encaminhado o outro ao Secretário-Geral das Nações Unidas para fins de registro, conforme preconiza o art. 102, 1, da Carta de São Francisco. Essa forma de assinatura é diferente dos tratados internacionais, nos quais todos os Estados participantes assinam.

Existem tarefas específicas que os Estados-membros devem adotar para cada espécie de tratado aprovado, conforme as regras estabelecidas nos n.ºs 5 e 6 do art. 19.

Em se tratando de convenção (art. 19, 5), os Estados-membros serão cientificados para a ratificação, que deverá ocorrer em um ano após o encerramento da conferência, prorrogável por mais seis meses, a fim de que se transforme em lei, cientificando-se o Diretor-Geral da Repartição quanto às medidas adotadas, inclusive, se for o caso, a ratificação formal da convenção. Quando não for autorizada a ratificação (no caso brasileiro, a competência é exclusiva do Congresso Nacional, *ex vi* do art. 119, n. I, da Constituição), o Estado-membro não tem qualquer obrigação pelo tratado, salvo informar o fato ao Diretor-Geral, expondo as dificuldades que impedem ou retardam essa ratificação.

Quando se tratar de recomendação (art. 19, 6), os Estados-membros serão informados a fim de a considerarem por meio de lei nacional ou instrumento similar, providencia que deverá ser tomada, internamente, em até dezoito meses após o encerramento da Conferência que a tenha aprovado. Em seguida, será informado ao Diretor-Geral, devendo o Estado-membro assim proceder inclusive quanto a medidas que tomar. Nesse aspecto, Ericson Crivelli destaca que são exatamente essas as duas modalidades de obrigações dos Estados-membros no que respeita às recomendações⁸.

Importantíssimo, por seu conteúdo de reconhecimento do princípio do protetor, é o disposto no art. 19, 8, da Constituição da OIT. Consigna:

8. Em caso algum, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado-Membro, de uma convenção, deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação.

Significa que o direito interno, quando for mais benéfica, é o que prevalecerá, em existindo conflito entre normas. Com efeito, nenhuma convenção ou recomendação será aplicada se, no Estado-membro, existir norma legal, judiciária (sentença normativa) ou negociada proporcionando aos trabalhadores condições mais favoráveis. É a consagração do princípio do *favor laboris*.

CONVENÇÃO PARTICULAR

Quando, ao final de uma votação, o projeto submetido à Conferência não alcançar o quórum de 2/3 dos presentes,

poderá ser objeto de uma convenção particular, celebrada entre os Estados-membros que desejarem (art. 21,1).

Concluída dessa forma, a convenção chamada *particular* será informada ao Diretor-Geral da Repartição pelos Governos dos Estados interessados, da mesma forma como ao Secretário-Geral da ONU, para o registro de que trata o acima referido art. 102 da Carta de São Francisco.

PROBLEMAS DE ELABORAÇÃO

O exercício criativo de um tratado internacional não é tarefa fácil. Envolve, pelo menos, interesses diferentes de Estados soberanos diversos. Quando se tratar da criação de uma convenção ou uma recomendação internacional do trabalho, a situação ficará mais delicada e verificaremos a existência de diversos outros aspectos, como passamos a demonstrar.

Inicialmente, deve ser considerado o nível das normas conforme o grau de desenvolvimento, considerando os diferentes graus de desenvolvimento dos Estados, normas essas que devem ser tanto quanto possível genéricas para atender maior número de Estados. Note-se que a OIT tem realizado estudos e avaliações econômicas e sociais nos diversos países para verificar a real situação do trabalho do mundo, o que é fundamental para as normas que venham a surgir.

Importantes as suas fontes de inspiração, às vezes buscadas no direito interno dos diversos países, sendo de observar que é na Europa que os direitos humanos são mais evoluídos. Demais disso, deve ser assinalado que as normas regionais podem ser completadas pelas normas internacionais. Nessa linha, observa Valticos que convenções e recomendações *constituyen, para los gobiernos, una fuente de inspiración permanente para la orientación de su política social e la elaboración de su legislación de trabajo*⁹.

De tudo, porém, o aspecto mais relevante é o pertinente ao grau de flexibilidade das normas aprovadas, que devem ser redigidas de forma a que possam se adaptar a países diferentes (art. 19, 3).

A flexibilidade das normas internacionais pode ocorrer quanto às normas de fundo face as diferenças entre condições econômicas e sociais, e quanto aos métodos de aplicação, em decorrência das diferenças de procedimentos e tradições jurídicas nos diferentes países.

Anota-se diversas formas de flexibilização, e apontamos, aqui, as seguintes:

1. o uso de métodos alternativos para aplicação de uma convenção internacional do trabalho, como, *v.g.*, a Convenção n.º 96, sobre trabalho temporário, prevendo a supressão progressiva de agências de colocação com fins lucrativos, que o Brasil ratificou e, posteriormente, denunciou;

2. a utilização de expressões genéricas, tipo quando referir-se a adotar *medidas apropiadas*, sem determinar expressamente quais sejam;

3. a condição de propugnar a adoção de normas duradouras, isto é, adaptáveis ao longo do tempo. Trata-se do delicado problema jurídico de revisão de convenções internacionais do

trabalho, quando a antiga convenção (revisada) continuar a vigor para os que não ratificaram a nova (revisora);

4. a identificação clara dos direitos codificáveis, isto é, saber a natureza dos direitos que podem ser objeto de normas internacionais. Nesse passo, existem regras de aplicabilidade imediata, como, *v.g.*, proibição de trabalho forçado e liberdade sindical, e outras que são programáticas, como os planos gerais, servindo de exemplo a Convenção sobre política de emprego.

CONCLUSÃO

A importância dos instrumentos normativos oriundos da OIT para o Direito do Trabalho do mundo contemporâneo é indubitosa. Tanto é assim que Valticos acentua que *las normas contenidas en los convenios y las recomendaciones se han convertido en una especie de texto de consulta al que los Estados recurren normalmente*¹⁰. São eles meios indispensáveis para, no âmbito internacional, garantir a proteção do trabalhador.

Na lição de Plá Rodriguez, no Direito do Trabalho o princípio de proteção visa a *proteger uma das partes com o objetivo de, mediante essa proteção, alcançar-se uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes*¹¹, e quem é protegido é o trabalhador.

Trata-se do mais importante princípio do Direito do Trabalho e, indubitavelmente, é, na sua inteireza, o mesmo para o Direito Internacional do Trabalho. Na definição de Pinho Pedreira, é *aquele em virtude do qual o Direito do Trabalho, reconhecendo a desigualdade de fato entre os sujeitos da relação jurídica de trabalho, promove a atenuação da inferioridade econômica, hierárquica e intelectual dos trabalhadores*¹².

Boa parte da doutrina, como lembram Américo Plá Rodriguez¹³ e Alfredo J. Ruprecht¹⁴, admite que está consubstanciado em três regras básicas. A primeira é a *in dubio pro operario*, segundo a qual sempre se aplica a regra mais benéfica ao trabalhador. A segunda é a da norma mais favorável, porque, em havendo conflito hierárquico de normas, prevalecerá aquela que for mais favorável ao trabalhador. A última é a da condição mais benéfica, cuidando da aplicação temporal da norma, segundo a qual a nova não prejudica a anterior, se esta for mais benéfica¹⁵.

Com efeito, no âmbito da OIT, as convenções e as recomendações internacionais do trabalho representam, *ultima ratio*, o mais evoluído estágio da construção do Direito do Trabalho que, protetor como deve ser, não impede que se desenvolva o mundo e se garanta melhorais para a comunidade internacional na sua integralidade com vistas a preservar o superior princípio da dignidade humana. 

NOTAS

- 1 VALTICOS, Nicolas. *Derecho internacional del trabajo*. Trad. Maria Jose Triviño. Madrid: Tecnos, 1977, p. 144.
- 2 Cf. ROUSSEAU, Charles. *Direito internacional público profundizado*. Buenos Aires: La Ley, 1966, p. 28. Para Bonfils, as fontes do direito internacional positivo são o costume e os tratados (BONFILS, Henry. *Manuel de Droit International Public (Droit des gens)*. 3. ed., Paris: Rousseau, 1901, 23). Na mesma linha de pensamento, Hildebrando Aciolly (*Tratado de Direito Internacional Público (I)*). Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1933, p. 19). Neste estudo, nos limitaremos ao exame dos tratados em sentido lato, que inclui, por igual, as recomendações.
- 3 SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. *Direito internacional do trabalho*. 3. ed., São Paulo: LTr, 2000, p. 181. No mesmo sentido: MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 6. ed., São Paulo: RT, 2012, p. 1040, e FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa e MAZZUOLI, V. de O.. Incorporação e aplicação das convenções internacionais da OIT no Brasil. In: FRANCO FILHO, G. de S. e MAZZUOLI, V. de O. (org.). *Direito internacional do trabalho: o estado da arte sobre a aplicação das convenções internacionais da OIT no Brasil*. São Paulo: LTr, 2016, p.16.
- 4 HUSEK, Carlos Roberto. *Curso básico de direito internacional público e privado do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009, p.115-6
- 5 Cf. <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12000:0::NO::>. Acesso em: 23 jul. 2016
- 6 O Brasil ratificou todas as convenções fundamentais, exceto a n° 87, em decorrência da regra contida no art. 8° da Constituição de 1988, que consagra, lamentavelmente, o princípio da unicidade sindical.
- 7 Dentre as convenções prioritárias, somente a n° 129, que cuida da inspeção do trabalho na agricultura, o Brasil ainda não ratificou.
- 8 CRIVELLI, Ericson. *Direito internacional do trabalho contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010, p. 75
- 9 VALTICOS, N.. *Op. cit.*, p. 139.
- 10 VALTICOS, N.. *Op. cit.*, p. 139.
- 11 PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de direito do trabalho*. Trad. Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1993, p. 28
- 12 PINHO PEDREIRA DA SILVA, Luiz de. *Principiologia do direito do trabalho*. Salvador: Contraste, 1996, p. 28.
- 13 PLÁ RODRIGUEZ, A.. *Op. cit.*, pp. 42-3.
- 14 RUPRECHT, Alfredo J. *Os princípios do direito do trabalho*. Trad. Edilson Alkimin Cunha. São Paulo: LTr, 1995. p. 14.
- 15 Acerca dos princípios que informam o Direito Internacional do Trabalho, *v.*, nesta obra e nesta parte, Capítulo 6, onde tratamos do tema.



GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO é Desembargador do Trabalho de carreira do TRT da 8ª Região, Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Doutor *Honoris Causa* e Professor Titular de Direito Internacional e do Trabalho da Universidade da Amazônia, Presidente Honorário da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, Membro da Academia Paraense de Letras

A CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA NO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

“As cláusulas de limitação da liberdade contratual estão em consonância com a necessidade atual, apesar de não estarem expressamente dispostas no nosso ordenamento. A questão ainda exige um grau de estudo maior para que as questões controvertidas sejam resolvidas e, assim, exista um consenso sobre a possibilidade de se exigir um período mínimo de permanência no emprego ou ainda um tempo fora do mercado de trabalho em que o empregado atuou anteriormente. Cabe ao Judiciário sopesar a validade das cláusulas que restringem a liberdade do trabalho em contraposição com a inexistência de vício de consentimento na contratação.”

A cláusula de não concorrência, também regularmente denominada “cláusula de proibição negocial de não concorrência” ou “cláusula de não restabelecimento” denota a ideia de o empregado ter a obrigação de se abster por um determinado período de tempo, por conta própria ou para outro empregador, de exercer atividade igual ou correlata à qual desenvolvia anteriormente.

No Brasil, pela falta de disposição legal que autorize a aplicação da cláusula nos contratos de trabalho, a doutrina e a jurisprudência brasileiras divergem quanto à sua aplicação.

Atualmente, a cláusula de proibição de concorrência é realidade nos contratos em muitos países. Entre eles, Portugal e França. Considerando que o artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe ser o Direito comparado aplicável ao Direito do Trabalho, quando as normas internas não satisfizerem a controvérsia porventura instituída pode-se entender que esse tipo de obrigação é aplicável ao Direito brasileiro.

Para evitar que determinados processo, produto ou método de produção não se tornem de conhecimento público é necessário protegê-los de alguma forma, já que a relação decorrente do contrato de trabalho permite que o empregado conheça assuntos ou informações desconhecidos pelo público em geral e, em especial, dos concorrentes do empregador.

As cláusulas restritivas de liberdade podem ser a de não concorrência; de não solicitação; de confidencialidade; de permanência e de *clawback* – entendido pela recuperação por parte do empregador de valores que já havia dispendido, algumas vezes acrescentado como sanção – *stock options* (este último é o benefício que permite aos funcionários comprar ações da empresa em que trabalham por um preço abaixo do mercado). Cada uma tem suas características próprias.

A cláusula de não solicitação tem por objetivo ser mais restritivo que a cláusula de não concorrência. Consiste na proibição de o ex-empregado manter contato com clientes de seu antigo empregador, por determinado período, visando aliciá-los para negócio próprio, do mesmo segmento ou para concorrente.

As cláusulas de confidencialidade consistem na obrigação de não revelar dados confidenciais durante e após a vigência do contrato.

São requisitos essenciais para a configuração dessa obrigação: a descrição do que são consideradas informações confidenciais; o período no qual o empregado fica obrigado a não revelar as informações; e a declaração de que os dados e informações protegidas serão utilizados única e exclusivamente em proveito do empregador.

Já as cláusulas de permanência condicionam a liberdade que o trabalhador tem de rescindir seu contrato de trabalho,



à exceção da justa causa do empregador, durante certo período. Essa pactuação remonta a necessidade de uma contrapartida, usualmente traduzida em cursos de complementação profissional.

Além disso, entende-se por *clawback* a variação da cláusula de não concorrência inserida nos planos de *stock options* ou em outros planos de distribuição de ações aos empregados. A possibilidade de reversão dos benefícios distribuídos ao empregado pela empresa ou o pagamento de valores equivalentes ocorre em algumas situações em que a empresa é lesada por ato do empregado. Entre as situações estão: exercer atividades que representem concorrência às atividades da empresa; aliciar empregados ou clientes do empregador; difamar, injuriar, atingir de alguma forma a fama do empregador, importando em depreciação do nome ou patrimônio e violar o sigilo e dados confidenciais do empregador.

O prazo estipulado nessas cláusulas varia de seis meses a dois anos, a contar da data do exercício da *stock option* ou do programa de ações, ou da rescisão contratual. São efetivas cláusulas de não concorrência, embora não sejam diretamente inseridas no contrato de trabalho. Essa cláusula é cada vez mais comum em multinacionais e os Tribunais internacionais, principalmente a justiça norte-americana, têm conferido validade a ela, exigindo de empregados que violem alguma das normas acima elencadas a devolução do valor relativo aos benefícios concedidos com o programa de distribuições de ações.

A cláusula de não concorrência é a instituição de uma obrigação de não fazer dentro do contrato de trabalho. A característica principal da obrigação de não concorrência é o tempo em que ela é exequível. Por força do artigo 482 da CLT, a não concorrência já é exequível durante o contrato de trabalho. Após o término da relação de emprego, a obrigação se traduz de forma negativa, ou seja, uma obrigação contratada de não fazer. A cláusula de não concorrência pós-contratual tem sua origem no próprio contrato individual de trabalho, uma vez que o vínculo é a única maneira que justifica a pactuação.

A cláusula de não concorrência pode estabelecer obrigações de natureza pecuniária, tanto para o ex-empregador

quanto para o ex-empregado. São duas as possibilidades: a primeira, a ser paga pelo empregador ao empregado como contrapartida pelo seu período em que se absteve do trabalho no mesmo ramo de atividade; e a segunda a ser paga pelo empregado ao empregador em caso de descumprimento das obrigações contratadas.

Nos ordenamentos em que a cláusula de não concorrência já estiver positivada, uma das condições de validade do pacto é a previsão de um valor a ser pago ao ex-empregado pelo ex-empregador em contrapartida ao tempo em que observou a cláusula.

Esse valor pode estar vinculado à sua remuneração anterior, quando ainda trabalhava para o antigo empregador ou pode ser livremente pactuado pelas partes. A livre pactuação ainda encontra restrições no princípio da proporcionalidade, uma vez que não pode haver limitação sem a devida contraprestação.

Uma dúvida que surge é a natureza jurídica dessa parcela. Enquanto alguns doutrinadores entendem que a verba tem o nítido caráter indenizatório, uma vez que as características essenciais de uma relação de emprego não estariam preenchidas, há quem pense o contrário. Existe teoria de que os valores pagos a esse título têm caráter salarial, pois o período em que o empregado não atua em empresa concorrente equivale a tempo à disposição do empregador, sendo considerada então, como salário a verba acordada. Essa teoria encontra barreira na afirmação de que o impedimento de exercer funções semelhantes às anteriores para concorrente, ou efetivar concorrência direta, não significa tempo à disposição do empregador. O empregado poderá exercer outra função em empresa que não concorra com a do seu antigo empregador ou ainda exercer função individual que não tenha relação com sua antiga função.

O valor decorrente do pacto de não concorrência não pode ser considerado salário. É claro o caráter indenizatório da parcela. A cláusula de não concorrência decorre de uma limitação no exercício de trabalho do trabalhador e, por isso, há a indenização paga por seu ex-empregador. Essa limitação gera um prejuízo e esse prejuízo deve ser ressarcido.

Diante deste cenário, é possível concluir que as cláusulas de limitação da liberdade contratual estão em consonância com a necessidade atual, apesar de não estarem expressamente dispostas no nosso ordenamento. A questão ainda exige um grau de estudo maior para que as questões controvertidas sejam resolvidas e, assim, exista um consenso sobre a possibilidade de se exigir um período mínimo de permanência no emprego ou ainda um tempo fora do mercado de trabalho em que o empregado atuou anteriormente. Cabe ao Judiciário sopesar a validade das cláusulas que restringem a liberdade do trabalho em contraposição com a inexistência de vício de consentimento na contratação. 

FERNANDO LIMA BOSI é advogado trabalhista do escritório Rayes & Fagundes Advogado Associados, Especialista em Direito Corporativo pela Universidade da Califórnia – Berkeley, LL.M Candidate pela Universidade da Califórnia – Berkeley; Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo, Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo e Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.



INSS E A CRUZADA CONTRA A DESAPOSENTAÇÃO

“Apesar da batalha contra os aposentados, continuamos conseguindo novas conquistas nos tribunais brasileiros e, em alguns casos, a troca de aposentadoria chega a render um reajuste de quase 100% no benefício mensal do aposentado que continua na ativa. E de maneira justa, pois se ele continuar a contribuir para o sistema previdenciário ele tem todo o direito de requisitar uma revisão a fim de tentar receber um valor mais digno e mais justo.”

O Instituto Nacional do Seguro Social está em uma cruzada contra a desaposentação. Em duas frentes a autarquia previdenciária vem tentando barrar a vitória e os direitos dos aposentados que retor-

naram ao mercado de trabalho e continuam contribuindo com o sistema previdenciário brasileiro.

Recente notícia informa que o Governo Federal deve incluir na proposta de reforma da Previdência um regime especial



para os aposentados que continuam no mercado de trabalho, no qual os trabalhadores que recebem benefícios e continuam na ativa podem ficar isentos de contribuição mensal ao INSS. Ou seja, a estratégia é a de minar as decisões do Superior Tribunal de Justiça e de diversos tribunais da Justiça Federal brasileira que reconhecem e validam a troca de aposentadoria.

Além disso, o INSS também está solicitando ao Supremo Tribunal Federal (STF) que julgue de forma rápida o pedido de suspensão dos processos de desaposentação que estão nos tribunais brasileiros. Isso porque centenas de aposentados estão garantindo o direito de ter uma aposentadoria mais vantajosa, pois continuam no mercado de trabalho contribuindo ao INSS. E essas vitórias vêm sendo reforçadas por um instrumento chamado tutela de evidência, que surgiu em março deste ano, após a aprovação do novo Código de Processo Civil (CPC).

Essas duas operações demonstram que a autarquia previdenciária, de certa forma, reconhece que os aposentados que continuam na ativa têm este direito, mas com a desculpa de que existe um déficit na Previdência Social, não quer pagar estas novas aposentadorias.

O INSS alega que a desaposentação é um problema a mais para o caixa da Previdência Social. Segundo a Advocacia-Geral da União (AGU), existem mais de 182 mil ações judiciais em curso no país, tratando da troca de aposentadoria, o que, segundo a União, pode gerar um custo de R\$ 7,65 bilhões por ano no déficit da Previdência, e um impacto de longo prazo de R\$ 181,87 bilhões.

Porém, essa tese da União não é verdadeira. Esses números são desmentidos pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (Anfip) e reforçados pela tese defendida pela nobre economista e professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) Denise Gentil. Segundo a acadêmica, é falso o discurso que diz que a previdência no Brasil é deficitária. Ela defende que o que está errado não é o modelo atual da Previdência, já que mesmo apesar da política fiscal caótica do governo ela continua gerando superávit. Denise Gentil demonstra, ao lado da Anfip, que as receitas da Previdência Social superam os gastos desde 2007.

A economista aponta, por exemplo, que esse superávit foi, em 2013, de R\$ 67,6 bilhões. Já em 2014, segundo a professora, esses números tiveram uma queda, apesar de ainda positivos, para R\$ 35,5 bilhões. E a estimativa da acadêmica é de que 2015, segundo dados preliminares, seja de um superávit de R\$ 20 bilhões. Esses dados estão calcados no crescimento econômico registrado nos últimos dez anos, que trouxe a redução da informalidade e o aumento do número de empregos formais, fatores que alavancaram a arrecadação previdenciária.

Atualmente, a Previdência Social não tem problemas. Na verdade, ela pode ser tida como um grande ponto de soluções. E a desaposentação pode, sim, auxiliar na retomada econômica do país, pois com aposentadorias mais justas e valorosas os aposentados podem viver de forma mais digna e também consumir mais, fazendo a roda da economia girar.

Apesar da batalha contra os aposentados, continuamos conseguindo novas conquistas nos tribunais brasileiros e, em alguns casos, a troca de aposentadoria chega a render um reajuste de quase 100% no benefício mensal do aposentado que continua na ativa. E de maneira justa, pois se ele continuar a contribuir para o sistema previdenciário ele tem todo o direito de requisitar uma revisão a fim de tentar receber um valor mais digno e mais justo.

Vale esclarecer que a desaposentação ainda será julgada de forma definitiva pelo STF, mas que os aposentados devem continuar a lutar pelos seus direitos na Justiça, pois com as possíveis reformas propostas pelo Governo Federal as regras podem se tornar mais rígidas. 





O *Aedes aegypti* E OS REFLEXOS NA LICENÇA-MATERNIDADE

O benefício da licença-maternidade foi instituído no Brasil em 1943 pela Consolidação das Leis do Trabalho, a CLT. Inicialmente com duração de poucas semanas após o parto, essa benesse, desde então, tem passado por diversas revisões que se apresentam de acordo com as mudanças sociais observadas no país.

Foi apenas em 1974, com a Lei nº 6.136, que os custos da licença-maternidade, que inicialmente eram arcados pelo empregador, começaram a ser de responsabilidade da Previdência Social. Após essa conquista, movimentos sindicais passaram a batalhar por outras causas envolvendo o benefício, como a estabilidade da profissional.

O art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) dispõe que a gestante possui o direito à estabilidade desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Na década de 1970, isto ainda não era uma realidade.

Encontra-se na CLT, em seu art. 392, e na Constituição Federal, no art. 7º, XVIII, a determinação de que a empregada gestante tem o direito à licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário. No surgimento, a duração do benefício era de apenas 84 dias de afastamento. Somente com a Constituição Federal de 1988 é que passou a ser de 120 dias.

É de grande importância lembrar que os benefícios abordados acima, os quais dizem respeito à licença-maternidade, hoje também se aplicam às mães adotivas ou com guarda judicial para fins de adoção (art. 392-A da CLT).

De acordo com o art. 392, § 4º, I e II da CLT, outros direitos trabalhistas ainda são assegurados à empregada gestante durante a gravidez, sem prejuízo do salário, tais como: transferência de função quando as condições de saúde exigirem; dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de consultas médicas e exames de, no mínimo, seis.

Ainda, a mãe no período de amamentação, até os seis meses de idade do filho, tem o direito, durante a jornada de trabalho, de dois descansos especiais de meia hora cada para dedicar-se a amamentação (art. 396 da CLT).

Em 2016, uma nova mudança quanto ao tempo de licença maternidade foi adicionada para casos isolados. Com os surtos

de doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti* e a identificação das sequelas que tais enfermidades ocasionam em fetos, mães vítimas de infecções causadas pelo mosquito passam a ser tratadas de forma diferenciada em relação ao tempo da licença-maternidade.

A Lei nº 13.301, publicada em 27 de junho de 2016, que já se encontra em vigor, foi a que ocasionou tal mudança no período de licença-maternidade.

A referida lei determina que seja estendido o afastamento remunerado das gestantes acometidas por doenças geradas pelo mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus zika e cujos filhos sejam vítimas de sequelas neurológicas decorrentes da contaminação.

Assim, para os casos de mães de filhos com sequelas neurológicas provenientes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, a licença-maternidade deixa de ser de 120 dias e passa a ser de 180 dias, conforme a nova regulamentação.

Essa ampliação da licença-maternidade, bem como do salário-maternidade se estendem também à segurada especial, contribuinte individual, facultativa e trabalhadora avulsa, conforme expressa previsão legal.

Vale ressaltar que o art. 18, § 3º, da referida lei, assegura à mãe o recebimento do salário-maternidade durante o período de afastamento.

Os empregadores devem ficar atentos às particularidades adicionais que envolvem o benefício a partir de agora, a fim de orientar as empregadas gestantes, pois, levando em consideração que o número de casos da dengue disparou nas primeiras cinco semanas deste ano – quando as temperaturas estavam mais elevadas – desencadeando um aumento de 46% nas contaminações em comparação a 2015 (dados do boletim epidemiológico do Ministério da Saúde), após o término do inverno é possível que os casos voltem a ocorrer. É preciso que os empregadores estejam preparados para essa alteração na legislação.

Por fim, é importante mencionar que, por se tratar de uma mudança muito recente, daqui para a frente é que vamos sentir o grau da sua eficácia. De qualquer forma, as revisões na legislação acontecem para que haja uma adaptação às necessidades da sociedade atual e, portanto, devem ser observadas com cautela.



CRISTIANI BESS é advogada, Bacharel em Direito pela Universidade Positivo com especialização em Direito Previdenciário Aplicado pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. É membro do Departamento Trabalhista do escritório Andersen Ballão Advocacia.



MUDANÇAS: BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Merece especial atenção por parte de todos os aposentados por invalidez e beneficiários do auxílio-doença da Previdência Social a publicação da Medida Provisória nº 739, em 7 de julho de 2016. O texto altera profundamente as regras relativas à manutenção e cessação dos benefícios por incapacidade.

A partir de agora, o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado pelo INSS a qualquer momento para reavaliação das condições que ensejaram a concessão do seu benefício, quer tenha sido ele deferido pelo INSS ou por meio de decisão judicial. A única hipótese de exceção a essa nova regra é aquela dos aposentados com mais de 60 anos de idade. Neste caso, estarão isentos da reavaliação, conforme determina a Lei de Benefícios.

As novas regras recomendam ainda que o perito, sempre que possível, defina no exame pericial a data estimada para a recuperação do segurado. Nestes casos, o benefício deverá ser concedido até a data estimada no exame. Todavia, na ausência de fixação deste prazo, o benefício será sempre cessado após o transcurso de 120 dias, contados da data de concessão, cabendo ao beneficiário até 15 dias antes requerer o pedido de prorrogação.

A nova regra prevê, ainda, que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade

habitual, deverá submeter-se ao processo de reabilitação profissional. Através desse processo, o INSS deverá adotar medidas de formação profissional para o retorno do beneficiário ao trabalho em uma nova função compatível com sua limitação. Contudo, não pode cessar o benefício até que seja concluído o procedimento e, quando considerado não recuperável, deverá sempre ser sugerida a sua aposentadoria por invalidez.

No mais, se recomenda aos segurados que estejam recebendo benefício por incapacidade, a manutenção do tratamento e a guarda de todos os documentos médicos porventura fornecidos nos postos, hospitais e consultas, em especial para fins de apresentação ao perito médico, em caso de revisão pericial. Se estiverem aptos ao retorno para o trabalho, devem comunicar imediatamente a Previdência Social, situação em que o benefício não será mais devido e deverá ser imediatamente cessado.

Os peritos médicos estarão sendo gratificados pelo desempenho de atividade de perícia médica, de modo que muito provavelmente as avaliações ocorram sob a forma de mutirão. Por isso, é fundamental manter o endereço atualizado junto ao INSS para que não haja problemas com as notificações. Também é importante sempre buscar um profissional habilitado, caso surjam dificuldades ou a sensação de desproporcionalidade das medidas adotadas pelo INSS. 



ALEXANDRE TRICHES é advogado especialista em Direito Previdenciário

TST ADMITE SISTEMÁTICA DO NOVO CPC PARA AGILIZAR OS PROCESSOS TRABALHISTAS, MAS CRIA CUSTOS SEM PRECEDENTES PARA AS EMPRESAS

“Se a pretensão deferida na ação trabalhista for decidida sob a sistemática do julgamento antecipado parcial de mérito, dois serão os caminhos possíveis de se trilhar pelo empregador: (i) não apresentar recurso, quando então ocorrerá o trânsito em julgado da decisão, com o início da execução definitiva; ou (ii) interpor de imediato o recurso ordinário, que não impede o início da execução provisória, salvo se obtido o efeito suspensivo do apelo, hipótese em que se exigirá o preparo recursal, por força da necessária garantia do juízo existente no processo trabalhista.”

Desde o dia 18 de março de 2016, quando passou a vigor o Novo Código de Processo Civil de 2015, uma verdadeira revolução cultural foi introduzida aos processos em trâmite perante a Justiça do Trabalho, passando a exigir, definitivamente, uma criteriosa atenção em sua condução pelas partes, em especial pelos empregadores.

E isso se deve pelo fato de que, dentre tantas novidades e alterações promovidas a partir da previsão do artigo 15 do CPC de 2015 – interpretado e regulamentado que foi pela Instrução Normativa nº 39/2016, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho – uma modificação em particular trouxe uma reviravolta sem precedentes ao sistema recursal trabalhista,

que atinge sobremaneira as empresas. Trata-se do chamado “julgamento antecipado parcial de mérito”.

O CPC DE 2015 E A JUSTIÇA DO TRABALHO

Previsto no artigo 356 do Novo Código de Processo Civil, o julgamento antecipado parcial de mérito tem sua aplicabilidade referendada pela IN nº 39/2016 do TST, cujo art. 5º assim dispõe:

Art. 5º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 356, §§ 1º a 4º, do CPC que regem o julgamento antecipado parcial do mérito, **cabendo recurso ordinário de imediato da sentença** (destacamos).



Com uma apressada leitura do citado dispositivo, não é possível identificar, de plano, qualquer importante conclusão. Afinal, contra a sentença do juiz trabalhista de primeiro grau sempre foi cabível recurso ordinário dirigido ao Tribunal Regional do Trabalho, com fundamento no artigo 895, I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Sucedee, porém, que o artigo 5º da IN nº 39/2016 do TST promoveu fundamentais mudanças que, analisadas em conjunto, permite a conclusão pela mais impactante inovação incorporada ao Direito Processual do Trabalho. Em resumo, pode-se afirmar que, doravante, dificilmente haverá sentença no processo trabalhista que exija apenas um preparo recursal pelo empregador, sendo possível coexistirem diversas decisões judiciais sujeitas, simultaneamente, a inúmeros recursos, possibilitando execuções provisórias e/ou definitivas dos créditos trabalhistas.

RECURSO ORDINÁRIO VERSUS PREPARO RECURSAL

Para melhor explicar essa grandiosa novidade, necessário se faz lembrar que na vigência do CPC de 1973 não se admitiam, por imperativo legal, as nominadas “sentenças parciais”, uma vez que o legislador brasileiro, até então, não permitia a cisão da sentença. Assim, mesmo nos casos em que se viabilizava a “tutela antecipada” com fundamento em pedido incontroverso, na forma do previsto no artigo 273, § 6º, do CPC de 1973, não se estava diante de decisão final, mas sim de natureza interlocutória.

Destarte, ainda que o magistrado tivesse decidido com base em técnica de cognição exauriente, inclusive mediante respeito ao contraditório e à ampla defesa, não se poderia afirmar ter havido prolação de sentença propriamente dita. Tanto é verdade que, na feliz expressão cunhada pelo ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, do Superior Tribunal de Justiça, convencionou-se chamar esse ato judicial de “decisão interlocutória de mérito”.

Em sendo assim, a “decisão interlocutória de mérito” tinha de ser obrigatoriamente confirmada pelo magistrado em sua sentença, por ser essa a decisão final contra a qual sempre coube recurso ao Tribunal. Logo, sendo julgados os pedidos procedentes ou parcialmente procedentes, a sistemática recursal trabalhista sempre conferiu às partes – e aqui o enfoque será feito na figura do empregador – o manejo de recurso ordinário à Superior Instância, mediante recolhimento do preparo recursal.

É cediço que na Justiça do Trabalho o preparo recursal é representado pelas custas processuais, à razão de 2%, calculadas, por exemplo, sobre o valor da condenação, as quais deverão ser pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal (CLT, artigo 789, I e § 1º). Além das custas processuais, necessário se faz também o recolhimento do depósito recursal, no importe atualmente fixado em R\$ 8.959,63, exigido para os recursos ordinários interpostos a partir de 1º de agosto de 2016. Nesse sentido é o Ato SEGJUD.GP 326/2016, do TST.

Até este momento parece que nada mudou, notadamente porque a maioria dos processos trabalhistas continua a seguir essa sistemática padrão, que está disciplinada na norma celetista, e não no novo diploma processual civil. Todavia, ao admitir

a aplicabilidade do julgamento antecipado parcial de mérito, a Instrução Normativa nº 39/2016, da Corte Superior Trabalhista, criou um paradigma totalmente distinto, cuja novidade passa agora a ser explicada.

NOVIDADES DA SISTEMÁTICA DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO

De se mencionar, para tanto, o teor do artigo 356 do NCPC de 2015:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I – mostrar-se incontroverso;

II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

De uma atenta leitura do citado preceito legal, a primeira conclusão que se extrai é pela possibilidade de coexistir mais de uma sentença em um único processo trabalhista. Ou seja, não mais haverá obrigatoriamente uma única decisão final. Ao contrário, o juiz do trabalho poderá proferir tantas decisões de mérito quantos forem os pedidos formulados nas reclamações trabalhistas, desde que preenchidos os requisitos legais.

A segunda conclusão que se aponta é no sentido de que essa decisão, que é uma verdadeira sentença, pode reconhecer uma obrigação líquida, passível de imediata execução; ou ilíquida, quando será necessária a elaboração de cálculos. Em tais hipóteses, tanto a execução quanto a liquidação serão promovidas pelo credor, independentemente de caução, o que torna efetiva a prestação jurisdicional pela satisfação do crédito trabalhista considerado privilegiado e de natureza alimentar.

Já a terceira conclusão que se evidencia – e essa, certamente, a mais relevante no presente estudo – diz respeito à possibilidade de manejo de recurso ordinário contra a sentença que julgar antecipada e parcialmente o mérito. E isso se diz pelo fato de a IN nº 39/2016 dispor ser inaplicável o § 5º do artigo 356 do CPC/15, que prevê o cabimento de agravo de instrumento para atacar decisão proferida com base em aludida sistemática, substituindo-o, porém, pelo recurso ordinário, modalidade recursal específica do Direito Processual do Trabalho.

A par disso, nota-se ser obrigatória a imediata interposição de recurso ordinário pelo empregador para impugnar o julgamento antecipado parcial de mérito, como medida a afastar os trânsitos em julgado da decisão e da própria execução definitiva (NCPC/15, art. 356, § 3º). Ainda, mesmo que interposto o

recurso ordinário, a execução será provisória em razão do mero efeito devolutivo que vigora no sistema recursal trabalhista, sendo necessário que a parte busque obter o efeito suspensivo perante a Instância Superior para evitar a liquidação e/ou cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito (CPC/15, art. 356, § 4º).

CUSTOS SEM PRECEDENTES PARA AS EMPRESAS

Aqui, portanto, reside a principal problemática trazida pela IN nº 39/2016, do C. TST. Ora, se é cabível o imediato recurso ordinário pelo empregador, por consequência lógica é devido o prévio recolhimento do preparo recursal. Agora, se é possível também a existência de várias sentenças parciais de mérito, corolário lógico passa a ser a exigência do prévio pagamento, com a comprovação de custas processuais e depósito recursal para cada uma das condenações que forem impostas pelo juiz do trabalho. E isso, frise-se, dentro de um único processo trabalhista.

Para fins didáticos e de melhor explicitação do impacto financeiro sem precedentes sofrido pelas empresas, imagine-se uma ação trabalhista com quatro pedidos, aqui representados, exemplificadamente, por verbas rescisórias, danos morais, adicional de periculosidade e horas extras.

Quando da realização da primeira audiência, após a apresentação da defesa pelo empregador, se o juiz identificar a ausência de impugnação específica quanto ao pleito de verbas rescisórias tal pretensão passará a ser incontroversa (CPC/15, art. 356, I), o que autorizará o julgamento antecipado parcial de mérito. Neste caso, se a condenação imposta for de R\$ 10.000,00, para fins de recurso ordinário, que é cabível de imediato dentro do prazo recursal de oito dias, o empregador deverá efetuar o pagamento de custas processuais à razão de 2% (R\$ 200,00), além do depósito recursal de R\$ 8.959,63.

Em uma nova audiência de instrução, após a colheita da prova oral, se o juiz entender que o pedido de danos morais, por exemplo, estiver em condições de imediato julgamento (CPC/15, arts. 355 c/c 356, II), razão pela qual proferirá nova decisão antecipada parcial de mérito, condenará a empresa no importe de R\$ 20.000,00. Nesta situação, se a empresa optar por recorrer para evitar o trânsito em julgado da decisão, novamente pagará e comprovará o recolhimento do preparo recursal, qual seja, R\$ 400,00 a título de custas processuais (2%), além de outro depósito recursal no limite de R\$ 8.959,63.

Ainda, após a realização da perícia técnica com a constatação de labor em condições perigosas, uma vez mais se abre a possibilidade de o juiz prolatar julgamento antecipado parcial de mérito (CPC/15, arts. 355 c/c 356, II). Por ser novamente possível, a empresa será condenada no importe de R\$ 30.000,00. Nota-se que o preparo recursal continuará a ser exigido, sendo que a única diferença residirá no valor das custas processuais, que serão arbitradas em R\$ 600,00.

O pedido de horas extras, por sua vez, será julgado ao final, porém não sob a sistemática do julgamento antecipado

parcial de mérito, mas sim na sentença, que agora põe fim à fase cognitiva de responsabilidade do juiz de primeiro grau. Neste momento, a empresa sofrerá nova condenação, que será arbitrada na quantia de R\$ 50.000,00, cuja sistemática recursal será a mesma para fins de interposição do recurso ordinário, sendo necessário o pagamento e a comprovação de custas e depósito recursal.

Diante do hipotético exemplo exposto, claro está que o desfecho do processo trabalhista será diametralmente distinto caso o magistrado aplique o chamado “julgamento antecipado parcial de mérito”. E veja-se que, diferentemente do modelo padrão com uma única sentença, possibilita-se ao juiz do trabalho, desde o dia 18 de março de 2016, que a decisão judicial seja fracionada em outras sentenças, cuja procedência dos pedidos autorizará o imediato cabimento de recurso ordinário, com o pagamento e a comprovação de tantos preparos recursais quantos forem essas sentenças proferidas ao longo da fase de conhecimento.

É importante destacar que não se cogita, na hipótese apresentada, ser admitido o denominado “complemento” do preparo recursal, representado pela prática forense concebida sob a égide de uma única sentença. Isso porque se está diante de sentenças distintas, que foram prolatadas na sistemática do julgamento parcial de mérito, as quais exigem o pagamento individual de custas processuais para cada condenação arbitrada (CLT, art. 789, I), além do recolhimento de depósito recursal individual devido até o limite do valor de cada condenação (CLT, art. 899, § 2º).

Logo, por força da especialidade do processo trabalhista, entende-se plenamente possível a construção desse raciocínio, em razão da redação conferida ao art. 5º da Instrução Normativa nº 39/2016, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. E isso pelo fato de se admitir uma cumulação objetiva de vários pedidos em uma única reclamatória, os quais poderiam, em tese, ensejar ações judiciais distintas.

CONCLUSÕES

Bem por isso, se a pretensão deferida na ação trabalhista for decidida sob a sistemática do julgamento antecipado parcial de mérito, dois serão os caminhos possíveis de se trilhar pelo empregador: (i) não apresentar recurso, quando então ocorrerá o trânsito em julgado da decisão, com o início da execução definitiva; ou (ii) interpor de imediato o recurso ordinário, que não impede o início da execução provisória, salvo se obtido o efeito suspensivo do apelo, hipótese em que se exigirá o preparo recursal, por força da necessária garantia do juízo existente no processo trabalhista.

Em arremate, até que sobrevenha uma eventual mudança de entendimento no âmbito da Corte Superior Trabalhista, recomenda-se aos empregadores que efetuem o recolhimento do depósito recursal, integralmente, em relação a cada recurso ordinário interposto, sob pena de deserção (inteligência do item I da Súmula nº 128, do C. TST).



RICARDO SOUZA CALCINI é Especialista em Direito Social pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura do TJ/SP. Instrutor de Cursos e Treinamentos “In Company” e Eventos Corporativos. Coordenador Acadêmico e Professor da Escola Nacional do Direito e de Fabre Cursos Jurídicos. Professor Convidado e Palestrante em Cursos Jurídicos e de Pós-Graduação. Assessor de Desembargador e Professor da Escola Judicial no TRT/SP da 2ª Região. Membro do IBDSJ, da ABDPC, do CEAPRO, da ABDConst, do IDA e do IBDD.

QUANDO O EXPEDIENTE COMPROMETE A SAÚDE

“É fundamental que toda pessoa diagnosticada com algum tipo de transtorno mental siga o tratamento corretamente e que o empregador acompanhe esse processo. Cuidar da saúde mental do trabalhador representa, em todos os aspectos, ganhos para o próprio colaborador, para quem o contrata e para a sociedade.”

A busca incessante por resultados, a inquietação para o cumprimento de prazos e o estresse causado pelas horas gastas no trânsito na ida e volta ao trabalho fazem parte da rotina da maioria dos profissionais. O que poucos sabem – ou fingem não saber – é que tais fatores podem desencadear ou agravar um transtorno mental, como a depressão. Nas estatísticas globais, a doença aparece entre as três maiores causas de afastamento do trabalho.

Essa triste realidade chamou a atenção do Ministério da Saúde, que, pela primeira vez, recorreu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para investigar a ocorrência da depressão no meio da população ocupada. O levantamento, realizado entre pessoas com 18 anos ou mais de idade, mostra que 6,2% dos indivíduos empregados sofrem com a doença depressiva.

A constatação só reforça a nossa preocupação com a saúde mental do trabalhador. Na maioria das vezes, os profissionais são cada vez mais cobrados em suas funções e, assim, acabam não enxergando o que uma rotina estressante pode causar à sua saúde em médio e longo prazos. Mais comuns do que se imagina, no ambiente profissional os transtornos mentais despontam como a terceira causa de afastamento do trabalho, atrás apenas das lesões traumáticas e dos distúrbios osteomusculares.

Para se ter ideia, somente em 2015 o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedeu mais de 63 mil benefícios para profissionais diagnosticados com algum tipo de transtorno mental. Na Classificação Internacional de Doenças, em que o INSS se baseia, a depressão encabeça a lista de doenças mentais que mais afastam os funcionários de seus empregos. Foram cerca de 27 mil casos computados. Em segundo, com mais de 16 mil ocorrências, estão os transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas. Na sequência, vêm os afastamentos por transtornos mentais decorrentes do uso de álcool, com mais de 5 mil casos, e aqueles causados pelo uso da cocaína, que ultrapassam 2 mil.

O que percebemos com este cenário é que muitas pessoas sofrem em silêncio. Escondem fobias, depressão, transtornos de ansiedade e, pior, não procuram ajuda. Por negligência ou até mesmo por medo de serem julgadas. Tudo isso, é claro,

prejudica o desempenho profissional e, conseqüentemente, piora ainda mais a situação. Vale ressaltar que mesmo os indivíduos que quebram a barreira do preconceito e buscam ajuda especializada envergonham-se do seu diagnóstico por temer estigmas descabidos, como de louco, acomodado, mentiroso. Precisamos mudar essa realidade.

O agravamento dos transtornos mentais em decorrência de pressões no trabalho, do temor do desemprego e da crise financeira podem levar o trabalhador a situações críticas, como o suicídio. Nesse sentido, o Estado precisa investir em políticas de saúde mental fundamentada em diretrizes científicas, e não em bases ideológicas vazias.

A ausência de prevenção adequada tem conseqüências não somente nos trabalhadores e em suas famílias, mas também na sociedade, devido ao enorme custo gerado, particularmente no que diz respeito à perda de produtividade e à sobrecarga dos sistemas de seguridade social. A Organização Internacional do Trabalho estima que os acidentes de trabalho e as doenças profissionais resultam numa perda anual de 4% do PIB mundial – cerca de R\$ 2,8 bilhões de dólares.

As empresas, por meio de gestores de pessoas treinados, devem atentar para o comportamento dos seus funcionários. É importante saber distinguir, por exemplo, se uma pessoa está desmotivada por algum problema pontual que ocorreu no trabalho ou se é uma característica constante dela. Saber enxergar o outro é uma prática que precisa ser adotada. O médico do trabalho da empresa tem papel fundamental na saúde do empregado, pois é capaz de identificar precocemente sinais e sintomas de doença mental e encaminhar o trabalhador à avaliação especializada de um psiquiatra. Da mesma forma, programas de prevenção à violência no trabalho e à dependência química precisam fazer parte da rotina da saúde do quadro funcional de uma empresa.

É fundamental que toda pessoa diagnosticada com algum tipo de transtorno mental siga o tratamento corretamente e que o empregador acompanhe esse processo. Cuidar da saúde mental do trabalhador representa, em todos os aspectos, ganhos para o próprio colaborador, para quem o contrata e para a sociedade. 



ANTÔNIO GERALDO DA SILVA é psiquiatra e presidente da Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP)



ROSYLANE MERCÊS ROCHA é Médica do Trabalho e Secretária Nacional da ICOH (International Commission on Occupational Health) no Brasil.

**SEGURIDADE SOCIAL
NOVOS VALORES**

1. Tabela de salários-de-contribuição
Tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, para pagamento a partir de 1º de janeiro de 2016.

Salários-de-contribuição (R\$)	Alíquotas para fins de recebimento no INSS
até 1.556,94	8,00%
de 1.556,95 até 2.594,92	9,00%
de 2.594,93 até 5.189,82	11,00%

2. Os contribuintes individuais contribuem, respectivamente, com base na remuneração auferida durante o mês, em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, e no valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição mensal.

A partir de 1º de janeiro de 2016, o limite máximo do salário-de-benefício será de R\$ 5.189,82.

3. O valor da cota do salário-família, a partir de 1º de janeiro de 2016, será de R\$ 41,37, sendo devida ao segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 806,80 e de R\$ 29,16 para o segurado que recebe entre R\$ 806,80 e R\$ 1.212,64.

4. O responsável por infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social – RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, está sujeito, a partir de 1º de janeiro de 2016, conforme a gravidade da infração, à multa variável de R\$ 2.143,04 a R\$ 214.301,53.

5. A partir de 1º de janeiro de 2016 é exigida Certidão Negativa de Débito – CND da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a R\$ 53.574,85, incorporado ao seu ativo permanente.

6. A partir de 1º de janeiro de 2016, os benefícios previdenciários não terão valor inferior a R\$ 880,00.

Fonte – Portaria Interministerial MTPS/MS nº 1, de 08.01.16 – DOU 11.01.16

UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA – UFIR	
COMPETÊNCIA	R\$
Exercício 2000	1,0641

Fonte – Ministério da Fazenda

AGENDA PARA SETEMBRO/2016

OBRIGAÇÃO – FATOS GERADORES OCORRIDOS EM AGOSTO/2016	DATA DE VENCIMENTO PARA O PAGAMENTO	PAGAMENTO APÓS O VENCIMENTO
COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) PIS/PASEP INSS SOBRE SALÁRIOS	DIA 23 DE SETEMBRO, SEXTA-FEIRA DIA 23 DE SETEMBRO, SEXTA-FEIRA DIA 20 DE SETEMBRO, TERÇA-FEIRA	Para pagamento após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento. 1. MULTA DE MORA a) 0,33% por dia de atraso, limitado a 20% b) 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação 2. JUROS DE MORA a) taxa Selic
FGTS SALÁRIOS	DIA 6 DE SETEMBRO, TERÇA-FEIRA DIA 6 DE SETEMBRO, TERÇA-FEIRA	
OBRIGAÇÃO/PERÍODO DO FATO GERADOR	DATA-LIMITE PARA O PAGAMENTO	
IRRF (TRABALHO ASSALARIADO)	DIA 20 DE SETEMBRO, TERÇA-FEIRA	
ALTERAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.196/05 ARTIGO 70, INCISO I, ALÍNEA D		
IRPF (CARNÊ-LEÃO) RECOLHIMENTO MENSAL	ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR	

Nota: A data de recolhimento de alguns tributos foi alterada pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
Ano-calendário 2015**

Base de Cálculo Mensal em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
até 1.903,98	–	–
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15,0	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

DEDUÇÕES: R\$ 189,59 por dependente – R\$ 1.903,98 – aposentadoria e pensão. Dispositivo legal: Lei nº 12.469, de 26.08.11, DOU de 29.08.11, IN nº 1.142, de 31.03.11 e Lei nº 13.149, de 21.07.15.

Fonte – Secretaria da Receita Federal do Brasil

SALÁRIO-MÍNIMO – 2011/2016

VIGÊNCIA	VALOR	FUNDAMENTO LEGAL
01.03.11	R\$ 545,00	Lei nº 12.382/11 (DOU 28.02.11)
01.01.12	R\$ 622,00	Lei nº 12.382/11 e Decreto nº 7655 (DOU 26.12.11)
01.01.13	R\$ 678,00	Lei nº 12.382/11 e Decreto nº 7872 (DOU 26.12.12 – Edição Extra)
01.01.14	R\$ 724,00	Lei nº 12.382/11 e Decreto nº 8.166 (DOU 24.12.13)
01.01.15	R\$ 788,00	Lei nº 12.382/11 e Decreto nº 8.381 (DOU 30.12.14)
01.01.16	R\$ 880,00	Lei nº 12.382/11 e Decreto nº 8.618 (DOU 30.12.15)

**DÓLAR COMERCIAL – COTAÇÃO MÉDIA EM R\$
VARIAÇÃO DE 02.08.16 A 31.08.16**

DIA	COMPRA	VENDA	DIA	COMPRA	VENDA
02.08.16	3,2484	3,2490	17.08.16	3,2242	3,2248
03.08.16	3,2727	3,2733	18.08.16	3,2209	3,2215
04.08.16	3,2177	3,2183	19.08.16	3,2261	3,2267
05.08.16	3,1853	3,1859	22.08.16	3,2157	3,2163
08.08.16	3,1765	3,1771	23.08.16	3,2047	3,2054
09.08.16	3,1497	3,1503	24.08.16	3,2366	3,2372
10.08.16	3,1296	3,1302	25.08.16	3,2313	3,2319
11.08.16	3,1358	3,1364	26.08.16	3,2147	3,2153
12.08.16	3,1596	3,1602	29.08.16	3,2607	3,2613
15.08.16	3,1666	3,1672	30.08.16	3,2519	3,2525
16.08.16	3,1743	3,1749	31.08.16	3,2397	3,2403

Fonte – Banco Central

VALORES DE DEPÓSITOS RECURSAIS

RECURSO	R\$
Recurso ordinário	8.959,63
Recurso de Revista, embargos, recurso extraordinário e recurso em ação rescisória	17.919,26

Fonte – TST, Ato nº 326/16, publicado no DJe de 19.07.16

**TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS
A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2016**

Resolução 008/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho atualizada até 31 de agosto de 2016 para pagamento em 1º de setembro de 2016

Até dez/85: DL nº 75, de 22.11.66; Decreto nº 61.302, de 17.07.67; Lei nº 6.899, de 08.04.81; Decreto nº 86.649, de 25.11.81; Portaria SEPLAN nº 250, de 23.12.85.
 jan e fev/86: Port. Interministerial nº 117, de 09.09.86.
 mar/86 a fev/87: DL nº 2.283, de 27.02.86; DL nº 2.284, de 10.03.86, DL nº 2.290, de 21.11.86, alterado pelo DL nº 2.311, de 23.12.86.
 mar/87 a jan/89: DL nº 7.730, de 30.01.89; Lei nº 7.738, de 09.03.89; Lei nº 8.024/90; Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90.
 fev/91 a mai/93: MP nº 292, de 01.02.91, convertida na Lei nº 8.177, de 01.03.91.
 jun/93 a jun/94: Lei nº 8.660/93.
 jul/94: Lei nº 8.890/94; Resolução BACEN nº 2.097/94.
 ago/94 em diante: Lei nº 9.069, de 29.06.95, Lei nº 10.192, de 14.02.01.

Esta tabela não inclui juros de mora, que devem ser calculados sobre os valores corrigidos. Exemplo prático expresso em moeda corrente: R\$ 5.000,00 em jan/2010 X 1,06552406 = R\$ 5.327,81

MÊS	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
JANEIRO	1,106424543	1,090661099	1,073117306	1,065562406	1,058273529	1,045643126	1,042622552	1,040634700	1,031768531	1,013569919
FEVEREIRO	1,104007870	1,089560643	1,071146397	1,065562406	1,057517404	1,044740470	1,042622552	1,039464283	1,030863433	1,012233771
MARÇO	1,103212454	1,089295944	1,070663528	1,065562406	1,056963555	1,044740470	1,042622552	1,038906370	1,030690277	1,011265989
ABRIL	1,101146702	1,088850604	1,069126124	1,064719149	1,055684066	1,043625878	1,042622552	1,038630095	1,029356231	1,009078307
MAIO	1,099747823	1,087811744	1,068640961	1,064719149	1,055294662	1,043389029	1,042622552	1,038153582	1,028251889	1,007764183
JUNHO	1,097893481	1,087011703	1,068161357	1,064176419	1,053640447	1,042900951	1,042622552	1,037526916	1,027067679	1,006221645
JULHO	1,096847089	1,085767414	1,067461103	1,063549988	1,052467998	1,042900951	1,042622552	1,037044690	1,025208976	1,004470125
AGOSTO	1,095238184	1,083693225	1,066340379	1,062327249	1,051176102	1,042750795	1,042044690	1,035952796	1,022851303	1,002545000
SETEMBRO	1,093634915	1,081990172	1,066130351	1,061362471	1,048998381	1,042622552	1,042044690	1,035329528	1,020945199	1,000000000
OUTUBRO	1,092050091	1,079862842	1,066130351	1,060617917	1,047947290	1,042622552	1,042322346	1,034426473	1,018988740	-
NOVEMBRO	1,092003024	1,077163471	1,066130351	1,060117541	1,047297966	1,042622552	1,042622552	1,033353852	1,017168010	-
DEZEMBRO	1,091359122	1,075423436	1,066130351	1,059761462	1,046622894	1,042622552	1,041148773	1,032854983	1,015850452	-

Fonte – Décio de Oliveira Santos Júnior, Conferência de Laudos com Parecer Técnico, Tel. (0xx11) 2091-3024 (Esta tabela não contém juros de mora).

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Programa de Avaliação dos Benefícios por Incapacidade: procedimentos técnicos – normas

RESOLUÇÃO Nº 546, DE 30.08.16 (DOU 31.08.16)

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E
AGRÁRIO
Instituto Nacional do Seguro Social

Dispõe sobre os procedimentos técnicos referentes ao Programa de Avaliação dos Benefícios por Incapacidade.

Fundamentação legal: Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012; Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011; Medida Provisória nº 739, de 7 de julho de 2016; Portaria Interministerial nº 127/MDSA/MF/MP, de 4 de agosto de 2016; e Portaria Conjunta nº 7/INSS/PGF, de 19 de agosto de 2016.

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o contido na Medida Provisória nº 739, de 7 de julho de 2016, e na Portaria Interministerial nº 127/MDSA/MF/MP, de 4 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Ficam disciplinados os procedimentos a serem observados nos processos de avaliação administrativa de que trata a Medida Provisória nº 739, de 7 de julho de 2016, relativa aos benefícios previdenciários por incapacidade de longa duração.

Art. 2º As convocações dos segurados deverão ser realizadas por Carta encaminhada pela Gerência-Executiva (GEX) de abrangência da unidade responsável pela manutenção do benefício, por via postal com aviso de recebimento, seguindo o modelo constante no Anexo I desta Resolução, podendo também ser emitidos avisos aos segurados, por meio dos terminais eletrônicos das agências bancárias.

§ 1º As cartas de convocação deverão ser enviadas preferencialmente pelo Sistema de Postagem Eletrônica (SPE) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

§ 2º Nos casos de segurados com domicílio indefinido ou em localidades não atendidas pela ECT, a convocação deverá ser realizada por Edital, a ser publicado em imprensa oficial, conforme modelo constante do Anexo II.

§ 3º O INSS poderá adotar outras formas de convocação do segurado, caso necessário.

§ 4º As GEX somente deverão iniciar os procedimentos de convocação após a configuração da agenda, conforme disciplinado no art. 4 da Resolução nº 544/PRES/INSS, de 9 de agosto de 2016.

Art. 3º Após o recebimento da Carta ou publicação do Edital de Convocação, o beneficiário terá cinco dias úteis para agendar sua perícia médica, por meio da Central de Atendimento 135.

Art. 4º No caso de não atendimento da convocação ou de não comparecimento na data agendada, o benefício será suspenso, em conformidade com os arts. 46 e 77, ambos do

Regulamento do Regime Geral de Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Parágrafo único. A reativação do benefício será providenciada quando do comparecimento do segurado e realizado o devido agendamento da perícia médica.

Art. 5º Será disponibilizada para as GEX a listagem de benefícios que serão analisados, seguindo os critérios de prioridade regulamentados pela Portaria Interministerial nº 127/MDSA/MF/MP, de 4 de agosto de 2016.

Art. 6º As GEX deverão acompanhar a ação, atualizando e consolidando os dados relativos ao cumprimento das convocações, encaminhando-os para a Administração Central, em formato e periodicidade a serem definidos em ato específico.

Art. 7º O Perito Médico ou Supervisor Médico Pericial que tenha agenda regular de atendimento ao público, ao participar deste Programa, a partir da data de publicação desta Resolução, nos termos do Item 8º do Manual de Gestão do Serviço/Seção de Saúde do Trabalhador, aprovado pela Resolução nº 112/INSS/PRES, de 18 de outubro de 2010, terá o seu agendamento ordinário na jornada de trabalho estabelecido em quinze pontos diários.

§ 1º As agendas Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI, que após a publicação desta Resolução estiverem excedendo o contido no caput, deverão ser cumpridas até que se proceda ao ajuste definido, sem prejuízo ao segurado já agendado.

§ 2º A agenda deverá ser reorganizada com efeitos após a última data agendada, evitando-se sobreposição à agenda ordinária, não devendo o último agendamento extrapolar o horário de trabalho do Perito Médico.

§ 3º A eventual necessidade de ajuste de agendas do SABI, para cumprimento do disposto nesta Resolução, a fim de evitar reagendamentos, poderá ser realizada com a realocação de requerimentos já cadastrados para agendas de outros Peritos Médicos, participantes ou não deste Programa, podendo, para este fim, haver a convocação para atendimento ao público de peritos médicos que estejam em outras atividades, nos termos do Manual de Gestão do Serviço/Seção de Saúde do Trabalhador.

Art. 8º A ausência de informações referentes à concessão ou reativação do benefício judicial ou administrativo não impede a realização da perícia médica para avaliação da incapacidade, situação em que o INSS considerará como Data do Início da Doença (DID) e Data de Início da Incapacidade (DII) a data informada como início do benefício (DIB).

Art. 9º Os Anexos desta Resolução serão publicados em Boletim de Serviço e no Portal do INSS, e suas atualizações e posteriores alterações serão objeto de Despacho Decisório de competência conjunta das Diretorias de Benefícios, Atendimento e Saúde do Trabalhador.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Leonardo de Melo Gadelha

Valor médio: 07/2016

PORTARIA Nº 328, DE 23.08.16 (DOU 24.08.16)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25 da Portaria nº 6.209/MPS, de 16 de dezembro de 1999, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de julho de 2016, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é de R\$ 1.123,16 (um mil cento e vinte e três reais e dezesseis centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Henrique de Campos Meirelles

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Fatores de atualização: 08/2016

PORTARIA Nº 329, DE 23.08.16 (DOU 24.08.1)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de agosto de 2016, os fatores de atualização: Ministério da Fazenda

I – das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001621 – Taxa Referencial – TR do mês de julho de 2016;

II – das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004926 – Taxa Referencial – TR do mês de julho de 2016 mais juros;

III – das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001621- Taxa Referencial – TR do mês de julho de 2016; e

IV – dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,006400.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de agosto, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,006400.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no site <http://www.previdencia.gov.br>, página “Legislação”.

Art. 6º O Ministério da Fazenda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Henrique de Campos Meirelles

ANEXO

Tabela de atualização monetária das parcelas relativas a benefícios pagos com atraso
(Art. 175, Decreto nº 3.048/99)
Agosto/2016 – (Portaria nº 329, de 23.08.2016)

Mês	Fator Simplificado (Multiplicar)
jul/94	7,490222
ago/94	7,060918
set/94	6,695352
out/94	6,595756
nov/94	6,475315
dez/94	6,270277
jan/95	6,135901
fev/95	6,035115
mar/95	5,975953
abr/95	5,892863
mai/95	5,781852
jun/95	5,636981
jul/95	5,536222
ago/95	5,403301

LEGISLAÇÃO

set/95	5,348744
out/95	5,286887
nov/95	5,213893
dez/95	5,136334
jan/96	5,052960
fev/96	4,980249
mar/96	4,945138
abr/96	4,930839
mai/96	4,896563
jun/96	4,815660
jul/96	4,757617
ago/96	4,706318
set/96	4,706130
out/96	4,700020
nov/96	4,689702
dez/96	4,676608
jan/97	4,635813
fev/97	4,563706
mar/97	4,544619
abr/97	4,492506
mai/97	4,466155
jun/97	4,452797
jul/97	4,421844
ago/97	4,417868
set/97	4,417868
out/97	4,391955
nov/97	4,377073
dez/97	4,341043
jan/98	4,311295
fev/98	4,273686
mar/98	4,272832
abr/98	4,263027
mai/98	4,263027
jun/98	4,253244
jul/98	4,241368
ago/98	4,241368
set/98	4,241368
out/98	4,241368
nov/98	4,241368
dez/98	4,241368
jan/99	4,200206
fev/99	4,152453
mar/99	3,975922
abr/99	3,898727
mai/99	3,897558
jun/99	3,897558
jul/99	3,858204
ago/99	3,797819
set/99	3,743538
out/99	3,689305
nov/99	3,620871
dez/99	3,531523
jan/00	3,488613
fev/00	3,453389
mar/00	3,446840

abr/00	3,440646
mai/00	3,436179
jun/00	3,413310
jul/00	3,381859
ago/00	3,307118
set/00	3,248004
out/00	3,225747
nov/00	3,213855
dez/00	3,201370
jan/01	3,177223
fev/01	3,161731
mar/01	3,151017
abr/01	3,126009
mai/01	3,091080
jun/01	3,077539
jul/01	3,033253
ago/01	2,984898
set/01	2,958274
out/01	2,947075
nov/01	2,904953
dez/01	2,883042
jan/02	2,877862
fev/02	2,872404
mar/02	2,867243
abr/02	2,864092
mai/02	2,844183
jun/02	2,812959
jul/02	2,764851
ago/02	2,709310
set/02	2,646845
out/02	2,578765
nov/02	2,474585
dez/02	2,338043
jan/03	2,276576
fev/03	2,228223
mar/03	2,193349
abr/03	2,157534
mai/03	2,148724
jun/03	2,163218
jul/03	2,178467
ago/03	2,182833
set/03	2,169383
out/03	2,146841
nov/03	2,137436
dez/03	2,127225
jan/04	2,115800
fev/04	2,098383
mar/04	2,090232
abr/04	2,078385
mai/04	2,069898
jun/04	2,061652
jul/04	2,051395
ago/04	2,036528
set/04	2,026396
out/04	2,022957

LEGISLAÇÃO

nov/04	2,019524
dez/04	2,010677
jan/05	1,993532
fev/05	1,982234
mar/05	1,973550
abr/05	1,959248
mai/05	1,941579
jun/05	1,928083
jul/05	1,930206
ago/05	1,929627
set/05	1,929627
out/05	1,926737
nov/05	1,915626
dez/05	1,905337
jan/06	1,897746
fev/06	1,890562
mar/06	1,886224
abr/06	1,881145
mai/06	1,878890
jun/06	1,876451
jul/06	1,877765
ago/06	1,875702
set/06	1,876077
out/06	1,873080
nov/06	1,865060
dez/06	1,857260
jan/07	1,845816
fev/07	1,836816
mar/07	1,829133
abr/07	1,821120
mai/07	1,816398
jun/07	1,811687
jul/07	1,806088
ago/07	1,800327
set/07	1,789768
out/07	1,785304
nov/07	1,779965
dez/07	1,772343
jan/08	1,755317
fev/08	1,743288
mar/08	1,734443
abr/08	1,725642
mai/08	1,714668
jun/08	1,698364
jul/08	1,683048
ago/08	1,673342
set/08	1,669836
out/08	1,667335
nov/08	1,659040
dez/08	1,652759
jan/09	1,647980
fev/09	1,637500
mar/09	1,632439
abr/09	1,629181
mai/09	1,620270

jun/09	1,610606
jul/09	1,603870
ago/09	1,600189
set/09	1,598910
out/09	1,596356
nov/09	1,592534
dez/09	1,586663
jan/10	1,582864
fev/10	1,569057
mar/10	1,558150
abr/10	1,547165
mai/10	1,535952
jun/10	1,529376
jul/10	1,531060
ago/10	1,532133
set/10	1,533206
out/10	1,524971
nov/10	1,511069
dez/10	1,495664
jan/11	1,486743
fev/11	1,472898
mar/11	1,464987
abr/11	1,455382
mai/11	1,444978
jun/11	1,436788
jul/11	1,433634
ago/11	1,433634
set/11	1,427638
out/11	1,421242
nov/11	1,416709
dez/11	1,408680
jan/12	1,401532
fev/12	1,394420
mar/12	1,389003
abr/12	1,386507
mai/12	1,377690
jun/12	1,370154
jul/12	1,366601
ago/12	1,360750
set/12	1,354654
out/12	1,346173
nov/12	1,336683
dez/12	1,329503
jan/13	1,319737
fev/13	1,307706
mar/13	1,300941
abr/13	1,293182
mai/13	1,285597
jun/13	1,281113
jul/13	1,277536
ago/13	1,279199
set/13	1,277156
out/13	1,273717
nov/13	1,265994
dez/13	1,259195

jan/14	1,250193
fev/14	1,242366
mar/14	1,234466
abr/14	1,224425
mai/14	1,214949
jun/14	1,207703
jul/14	1,204571
ago/14	1,203007
set/14	1,200845
out/14	1,194990
nov/14	1,190466
dez/14	1,184190
jan/15	1,176893
fev/15	1,159729
mar/15	1,146431
abr/15	1,129377

mai/15	1,121415
jun/15	1,110422
jul/15	1,101937
ago/15	1,095582
set/15	1,092850
out/15	1,087305
nov/15	1,078997
dez/15	1,067151
jan/16	1,057633
fev/16	1,041900
mar/16	1,032095
abr/16	1,027574
mai/16	1,021039
jun/16	1,011130
jul/16	1,006400

SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS, PREVIDENCIÁRIAS E TRABALHISTAS (eSocial)

Normas

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 30.08.16 (DOU 31.08.16)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Comitê Diretivo do eSocial

Dispõe sobre o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

O Comitê Diretivo do eSocial, no uso das atribuições previstas no art. 4º do Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, e considerando o disposto no art. 41 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no art. 1º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, no art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, no art. 8º da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, no art. 24 da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, no art. 23 da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990, nos incisos I, III e IV do *caput* e nos §§ 2º, 9º e 10 do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos arts. 22, 29-A e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nos arts. 219, 1.179 e 1.180 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos arts. 10 e 11 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no § 3º do art. 1º e no art. 3º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no art. 4º da Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, no Decreto nº 97.936, de 10 de julho de 1989, no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e no Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º Conforme disposto no Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, a implantação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) se dará de acordo com o cronograma definido nesta Resolução.

Art. 2º O início da obrigatoriedade de utilização do eSocial dar-se-á:

I – em 1º de janeiro de 2018, para os empregadores e contribuintes com faturamento no ano de 2016 acima de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais); e

II – em 1º de julho de 2018, para os demais empregadores e contribuintes. Parágrafo único. Fica dispensada a prestação das informações dos eventos relativos a saúde e segurança do trabalhador (SST) nos 6 (seis) primeiros meses depois das datas de início da obrigatoriedade de que trata o *caput*

Art. 3º Até 1º de julho de 2017, será disponibilizado aos empregadores e contribuintes ambiente de produção restrito com vistas ao aperfeiçoamento do sistema

Art. 4º O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ao Microempreendedor Individual (MEI) com empregado, ao Segurado Especial e ao pequeno produtor rural pessoa física será definido em atos específicos em conformidade com os prazos previstos nesta Resolução.

Art. 5º Os empregadores e contribuintes obrigados a utilizar o eSocial que deixarem de prestar as informações no prazo fixado ou que as apresentarem com incorreções ou omissões ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação específica.

Art. 6º A prestação das informações por meio do eSocial substituirá, na forma regulamentada pelos órgãos e entidades integrantes do Comitê Gestor do eSocial, a apresentação das mesmas informações por outros meios.

Art. 7º Os órgãos e entidades integrantes do Comitê Gestor do eSocial regulamentarão, no âmbito de suas competências, o disposto nesta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 1, de 24 de junho de 2015

Eduardo Refinetti Guardia
p/Ministério da Fazenda

Antônio José Barreto de Araújo Júnior
p/ Ministério do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho – 12ª Região

PROVA ORAL: DIVERGÊNCIA

Acórdão-6ªC RO 0000679-30.2014.5.12.0008
PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE.

APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA DA PROVA ORAL PRODUZIDA. Considerando a divergência dos depoimentos das testemunhas, sobreleva a aplicação do princípio da imediatidade. Com efeito, é justamente na ocasião da oitiva dos depoimentos que se revela presente o controle imediato da audiência instrutória pelo juiz, oportunidade em que sente as reações e as emoções das partes e das testemunhas diante dos questionamentos que lhes são feitos, o que serve de base para a formação do seu convencimento acerca da verdade dos fatos, quando da prolação da sentença.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da Vara do Trabalho de Concórdia, SC, sendo recorrente 1. ROSANELI TERESINHA PIGOSSO, 2. BRF S.A. e recorrido 1. BRF S.A., 2. ROSANELI TERESINHA PIGOSSO.

Da sentença por meio da qual foram julgados procedentes em parte os pedidos formulados na inicial recorrem a autora e a ré.

Em suas razões, a autora busca afastar o enquadramento do art. 62, II, da CLT e o conseqüente pagamento de horas extras, intervalo intrajornada, interjornada e do art. 253 da CLT, troca de uniforme, domingos e feriados laborados e reflexos.

A ré, por seu turno, pretende afastar a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade. Sucessivamente, busca a reforma da sentença quanto aos juros e correção monetária.

As partes apresentam contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos e das contrarrazões, pois preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DA AUTORA

FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT

Renova a autora os pedidos de horas extras, ao argumento de que não se enquadrava na exceção do art. 62, II, da CLT. Afirma que apenas opinava na contratação e na demissão dos empregados subordinados, mas sempre dependia do aval do seu superior hierárquico. Sustenta que não detinha os poderes efetivos de mando e gestão e que houve um período em que recebia pelas horas trabalhadas aos sábados.

Pois bem.

Relativamente aos requisitos para o enquadramento no item II do art. 62 da CLT, que trata dos gerentes que exercem cargo de gestão e estão excluídos do controle de jornada, o doutrinador Mauricio Godinho Delgado assim se pronunciou:

Entretanto, no tocante aos gerentes, a nova Lei nº 8.966, de 1994, não incorporou a compreensão jurisprudencial anteriormente sedimentada. Ao contrário, a jurisprudência sempre foi restritiva ao interpretar o velho texto da alínea *b* do art. 62 da CLT, exigindo poderes de mando, gestão e representação para considerar configurado o tipo legal exceptivo do gerente enfocado no preceito celetista sob exame. Aqui, a Lei nº 8.966/94 ampliou a já clássica concepção jurídica de gerente, exigindo-lhe, comparativamente, apenas os poderes de gestão (embora nestes se possam incluir os de mando), mas sem o requisito dos poderes de representação. Aduz ainda a nova lei que a tais gerentes equiparam-se, para os fins previstos no art. 62, os chefes de departamento e/ou filial" (in *Curso de Direito do Trabalho*, 3. ed., p. 875).

Ora, no presente caso, restou comprovado que a autora, na função de supervisora, detinha fidúcia extraordinária. A própria demandante relata, em depoimento pessoal, que tinha de 80 a 100 subordinados, que poderia aplicar advertência aos empregados e que era ela quem avaliava aberturas de sindicâncias, bem como que poderia autorizar saídas antecipadas. Afirma que era ela quem realizava a avaliação de desempenho dos empregados em contrato de experiência e que opinava na contratação e indicava funcionários para demissão por justa causa. Assevera que ela quem organizava as

escalas de férias e que o orçamento do setor vinha para ela, sem que pudesse extrapolar o valor sem autorização do gerente.

Diz que estava subordinada ao gerente de processos e, acima deste, ao gerente da unidade. Chegava a perceber salário cinco vezes superior ao de seus subordinados.

Ouvidas em audiência duas testemunhas de cada parte, os depoimentos convergiram com o depoimento pessoal da autora.

Considerando-se, assim, o conjunto probatório dos autos, compartilho do entendimento da juíza sentenciante de que a autora se enquadra na exceção do art. 62, II, da CLT, por possuir uma fidúcia extraordinária e por perceber salário significativamente superior ao de seus subordinados, sendo indevido qualquer valor a título de labor extraordinário.

O fato da demandante ter recebido pelo labor aos sábados, por si só, não exclui a atuação em cargo de confiança.

No mais, conforme foi ressaltado na sentença (fl. 401):

Ora, considerando-se a estrutura da empresa reclamada, que conta com praticamente cinco mil empregados diretos, há que se ressaltar que a divisão em gerências e, mais, em supervisões, mostra-se necessária ao próprio funcionamento e administração do negócio. Assim, ainda que hierarquicamente superiores à autora, que exercia cargo de supervisora, estivessem o gerente do setor e o gerente da unidade, é certo que a autoridade máxima dentro do setor supervisionado pela autora era ela e, dentro daquele local, a autora exercia os poderes de gestão exigidos pelo art. 62, II, da CLT para caracterização do cargo de confiança, sendo estreme de dúvidas que suas decisões influenciavam diretamente o processo produtivo da reclamada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da autora.
RECURSO DA RÉ

1 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS

Insurge-se a ré contra a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Afirma que os relatos das testemunhas ouvidas a convite da autora não correspondem à realidade. Argumenta que, mesmo que sejam considerados os depoimentos das testemunhas da demandante, não há prova da habitualidade entrada da empregada no interior das câmaras frias, nem de que o tempo em que ela permanecia dentro delas era significativo. Afirma que a autora utilizou equipamentos de proteção individual necessários e suficientes à elisão da insalubridade.

Pois bem.

A autora relatou que, na função de supervisora de produção tinha que adentrar no interior de câmaras frias, para

verificar o túnel da linguiça frescal e verificar os estoques e datas, diariamente.

Foi realizada perícia técnica para verificação da exposição da autora a agentes insalubres na realização de suas atividades, cujo laudo encontra-se às fls. 359-363. O perito concluiu que:

Atendidas as alegações da autora quanto ao ingresso habitual nas câmaras frias 10 e 40 (temperaturas de -30°C e 0°C respectivamente), com frequência diária de 2 a 3 vezes e permanência de 10 a 30 minutos em cada ocasião quando desempenhando suas funções no Setor de Linguiça Frescal, há caracterização da condição de insalubridade em grau médio no período imprescrito até maio de 2011, e no Setor de Mortadela, com ingresso habitual as câmaras 15, 16, 17, CTF, 38, 43 e 46 (temperaturas de 0 a 5°C), também há caracterização da condição de insalubridade em grau médio de 2011 até a rescisão em 2013.

Relativamente aos equipamentos de proteção individual, foi verificado pelo perito que não eram fornecidas luvas térmicas. Assim, os equipamentos de proteção individual fornecidos não eram suficientes à elisão do agente frio.

Cinge-se a controvérsia, portanto, à verificação da frequência com que a autora adentrava nas câmaras frias.

Como já decidiu este Regional:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO EVENTUAL COM O AGENTE NOCIVO. IMPOSSIBILIDADE. Apenas será considerado insalubre o trabalho em contato com o agente nocivo que ocorrer em concentração, intensidade e tempo capazes de causar dano à saúde do trabalhador. O contato eventual do trabalhador com o agente nocivo não impõe o deferimento do adicional de insalubridade porquanto não causa prejuízo à sua saúde. (RO nº 935-2007-012-12-00-5, 3ª Turma, Relatora Juíza Gisele P. Alexandrino, publicação no DOE de 04.02.2009)

No caso, ambas as testemunhas da autora relataram que a autora entrava nas câmaras frias diariamente, de 3 a 4 vezes por dia.

A primeira testemunha indicada pela ré, Sr. Delcio Ficagna, afirmou que, como supervisor, adentrava eventualmente nas câmaras frias, semanalmente ou quinzenalmente. A segunda testemunha da ré, Sra. Sirlei Picco Martins, por sua vez, asseverou que a autora nunca entrava nas câmaras frias, nem mesmo eventualmente.

Assim, caso se considere verdadeiros os depoimentos das testemunhas da autora, tem-se que o ingresso nas câmaras frias e, assim, a exposição ao agente insalutífero frio, era habitual, gerando o direito à percepção do adicional de insalubridade. Caso sejam considerados verídicos

cas as afirmações das testemunhas da ré, o adicional é indevido, já que o contato com o frio era apenas eventual ou inexistente.

Considerando a divergência dos depoimentos das testemunhas, sobreleva a aplicação do princípio da imediatidade. Com efeito, é justamente na ocasião da oitiva dos depoimentos que se revela presente o controle imediato da audiência instrutória pelo juiz, oportunidade em que sente as reações e as emoções das partes e das testemunhas diante dos questionamentos que lhes são feitos, o que serve de base para a formação do seu convencimento acerca da verdade dos fatos, quando da prolação da sentença.

Nesse sentido, a juíza sentenciante:

Em primeiro lugar, desconsidero o depoimento da testemunha Sirlei Picco Martins, na medida em que diverge frontalmente de tudo o que se sabe a respeito da rotina dos supervisores na câmara fria. Ao passo que ambas as partes, o perito e as demais testemunhas admitem que os supervisores, ainda que esporadicamente, precisavam adentrar os recintos frigoríficos, a Dra. Sirlei foi enfática ao declarar que a reclamante jamais entrou nas câmaras e que, quando havia algum problema, se limitava a dirigir até a porta delas. Essa versão, como dito, está em evidente descompasso com a verdade e não merece crédito.

Analisando os demais testemunhos, entendo que a prova produzida pelo autor é mais robusta. Isso se dá porque, ao se referir à temática dos ambientes com temperatura controlada, a testemunha da ré, Sr. Delcio Ficagna, se limitou a afirmar que ele próprio, na qualidade de supervisor “não precisava entrar nas câmaras frias”. No meu sentir, essa afirmação, que se refere exclusivamente aos expedientes adotados pela testemunha, e não pela reclamante, é incapaz de ilidir os testemunhos dos Srs. Rudinei e Elizabete, que, na qualidade de subordinados da autora, afirmaram tê-la presenciado adentrar nas câmaras frias “cerca de 4 vezes por dia” (Rudinei) ou “mais de 3 vezes” (Elizabete).

Assim, coaduno com o entendimento adotado em primeiro grau e tenho que a autora estava habitualmente exposta ao frio na execução de suas atividades, sem a proteção adequada, sendo devido o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio.

Nego provimento ao recurso da ré no particular.

2 – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Busca a ré que os juros de mora passe a incidir somente a partir da publicação da decisão, bem como seja adotada a TR como índice de correção monetária.

Devem ser calculados os juros de mora desde a data da propositura da demanda, a teor do que dispõem os

arts. 883 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/1991 e a Súmula nº 200 do TST.

Em relação ao índice de correção monetária, está disciplinada no art. 39 da Lei nº 8.177/1991, ou seja, aplica-se a TR (taxa referencial), fator que tem sido utilizado para a atualização dos débitos trabalhistas desde 1991, aspecto reforçado pelos arts. 27, § 6º, da Lei nº 9.069/95¹ e 15 da Lei nº 10.192/2001², que reafirmaram a aplicação do art. 39 na Lei nº 8.177/91, na correção dos débitos trabalhistas.

Ressalto que o julgamento pelo STF da ADI nº 4.357 (julgada em conjunto com a ADI 4.425) não declarou a inconstitucionalidade da TR – Taxa Referencial (índice oficial de caderneta de poupança) para fins de atualização de créditos de natureza trabalhista.

A referida decisão do STF apenas declarou a inconstitucionalidade parcial da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” do § 12º do art. 100 da CF, inserido pela EC 62/09³ (e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), para fins de correção monetária e aplicação dos juros moratórios dos precatórios de natureza tributária devidos pela Fazenda Pública, nada mencionando quanto aos débitos de natureza trabalhista.

Aliás, os acórdãos das ADIs 4.357 e 4.425 deixam claro a particularidade tributária da declaração de inconstitucionalidade ao destacarem que há “inconstitucionalidade da utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor [de correção monetária] e de juros moratórios dos créditos inscritos em precatórios, quando oriundos de relações jurídico tributárias”. (negritei)⁴

Cabe salientar, ainda, que o fundamento central para a declaração de inconstitucionalidade parcial foi a violação do postulado da isonomia entre o Estado e o particular (CF, art. 5º), pois, ao se estabelecer a TR com índice de atualização monetária para os valores devidos pela Fazenda Pública criou-se uma disparidade, na medida em que o Poder Público, enquanto devedor, terá os seus débitos fiscais corrigidos pela TR e, na condição de credor, terá seus créditos fiscais corrigidos pela Selic.

O critério hermenêutico utilizado na mencionada declaração parcial de inconstitucionalidade foi no sentido de equalizar a relação entre a parte privada e o ente público nas relações jurídico-tributárias, utilizando o mesmo índice de correção monetária em matéria tributária, independentemente do fato do devedor do crédito tributário ser público ou privado.

Em suma, ao declarar a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária dos débitos de natureza jurídico-tributária devidos pela Fazenda Pública, o julgamento realizado pelo STF nas ADIs 4.425 e 4.357 em nenhum momento trata sobre o índice de correção das verbas típicas das relações jurídico-trabalhistas.

Além disso, a decisão proferida pelo STF não tem o condão de, por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade

lidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91 já que este não está correlacionado com o art. 100, § 12, da CF: enquanto o dispositivo constitucional trata de dívidas tributárias da Fazenda Pública, aquele versa a respeito de dívidas de natureza trabalhista.

Acerca da abrangência da inconstitucionalidade por arrastamento, oportuna se mostra a seguinte lição:

Isso porque a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento alcança dispositivo cuja eficácia normativa dependa da norma objeto da declaração de inconstitucionalidade e, portanto, se relaciona com os limites objetivos da coisa julgada (SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 1130).

Portanto, a declaração de inconstitucionalidade parcial da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” do § 12º do art. 100 da CF alcança, por arrastamento, apenas o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e não o art. 39 da Lei nº 8.177/91, pois a eficácia deste dispositivo não depende da norma constitucional objeto da ADI nº 4.357, pois esta norma trata de débitos da Fazenda de natureza tributária e não de débitos trabalhistas.

Por fim, ressalto que a matéria permanece pacificada na OJ nº 300 da SDI-1 do TST, a saber:

EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI

Nº 10.192/01, ART. 15. Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no art. 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01.

Assim, dou provimento parcial ao recurso da ré, no tópico, para determinar que seja observada a variação da Taxa Referencial Diária (TRD), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

Pelo que, acordam os membros da 6ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, CONHECER DOS RECURSOS. No mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RÉ para determinar que seja observada a variação da Taxa Referencial Diária (TRD) como índice de atualização dos débitos trabalhistas. Manter o valor provisório da condenação fixado na sentença.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 24 de maio de 2016, sob a Presidência da Desembargadora Teresa Regina Cotosky, a Desembargadora Lília Leonor Abreu e a Juíza Convocada Mirna Uliano Bertoldi.

Presente o Procurador do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas.

Lília Leonor Abreu
Relatora

NOTAS

- 1 Lei nº 9.069/95, art. 27, § 6º *Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.* (grifei)
- 2 Lei nº 10.192/2001, art. 15 – *Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas*, de débitos resultantes de decisão judicial, de débitos relativos a ressarcimento em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial. (grifei)
- 3 CF, art. 100, § 12: “A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.” (negritei)
- 4 Os acórdãos das ADIs 4.425 e 4.357, com redação do Min. Luiz Fux, foram publicados respectivamente no DJE em 26-9-2014 e 19-12-2013. Contudo, em 25-3-2015, foi concluído o julgamento da matéria com a modulação dos efeitos da decisão nas duas ADIs, conferindo “eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; [...]”

Tribunal Regional do Trabalho – 18ª Região

SUCESSÃO DE EMPREGADORES

ÔNUS DA PROVA

PROCESSO TRT - AP - 0105400-90.2008.5.18.0003
 RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE: ADÃO JORGE OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO: ELIAS DOS SANTOS IGNOTO
 AGRAVADA: HIPERPETRO AUTO POSTO EIRELI
 ADVOGADO: SÁVIO LANES DE SILVA BARROS
 ORIGEM: 3ª VT DE GOIÂNIA
 JUIZ: EDUARDO DO NASCIMENTO

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 25 do Regimento Interno deste Tribunal).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do agravo de petição interposto pelo exequente.

EMENTA

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. ÔNUS DA PROVA. É ônus do exequente demonstrar a existência dos elementos configuradores da sucessão de empregadores. Inexistindo prova da transferência da unidade de produção de uma para outra empresa, com a continuidade da atividade econômica no imóvel, utilização das mesmas instalações e do mesmo maquinário, e verificando-se a interrupção da atividade empresarial no local por vários anos, não há como se reconhecer a sucessão trabalhista.

MÉRITO

SUCESSÃO DE EMPREGADORES

O exequente agrava de petição, alegando que houve sucessão empresarial, devendo a empresa Hiperpetro Auto Posto Eireli integrar o polo passivo da demanda, na condição de responsável subsidiária/solidária, sob pena de ofensa aos artigos 10 e 448 da CLT.

Diz que tomou conhecimento de que referida empresa adquiriu os ativos e passivos dos executados e que passou a exercer as mesmas atividades dos ex-empregadores, no mesmo local.

Requer sejam os autos remetidos ao Setor de Cálculos para atualização da conta, bem como que seja expedido novo mandado de citação, com a finalidade de fazer com que a citada empresa seja chamada a figurar no polo passivo da execução, na condição de sucessora dos executados, e que pague as verbas devidas ao empregado.

Salienta que, “apesar de a empresa sucessora ter iniciado suas atividades no final do ano de 2014, uma circunstância de extrema relevância precisa ser esclarecida por ela, qual seja, a que título ela adquiriu o imóvel onde o reclamante laborava para a empresa sucedida”, sob pena de “negativa de prestação jurisdicional, violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, vindo assim a afrontar princípios de ordem constitucional” (fl. 262).

Pois bem.

A sucessão trabalhista, prevista nos arts. 10 e 448, da CLT ampara-se nos princípios da continuidade do contrato de trabalho, despersonalização do empregador, e na inalterabilidade objetiva do contrato de trabalho.

O art. 10 da CLT prevê que: “Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados”.

No mesmo sentido é o art. 448 da CLT: “A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados”.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho (Sessão de Julgamento do dia 02 de junho de 2016).

RELATÓRIO

Pela decisão de fl. 256, o MM. Juiz da execução indeferiu o pleito de reconhecimento de sucessão de empregadores entre a empresa executada e a Hiperpetro Auto Posto Eireli, nos autos da execução movida por Adão Jorge Oliveira dos Santos contra Primus Três Auto Posto Ltda. e outros.

O exequente interpôs agravo de petição (fls. 258/263). Contraminuta pela Hiperpetro às fls. 273/282.

O instituto da sucessão trabalhista repousa, pois, sobre os pressupostos fáticos de passagem do estabelecimento de um para outro titular e de sequência da atividade econômica com aproveitamento ou não dos mesmos empregados.

Segundo leciona Ari Pedro Lorenzetti em sua obra “A Responsabilidade pelos Créditos Trabalhistas”, Ed. LTr, 2003, pág. 105: “Para o Direito do Trabalho, o conceito de sucessão é mais abrangente. Para que uma pessoa passe a responder pelas obrigações trabalhistas contraídas por outra, basta que dê continuidade à atividade empresarial desta, valendo-se da mesma organização produtiva utilizada pelo antigo empresário. São, pois, requisitos da sucessão trabalhista: a) a transferência de uma organização produtiva, ou parte dela, de um titular para outro; b) a continuidade de sua exploração pelo novo titular.” (...) nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, podemos definir a sucessão trabalhista como o prosseguimento na exploração da organização empresarial, por um novo titular, assumindo este, por força de lei, os direitos e obrigações trabalhistas que cabiam ao antigo empresário. (...)”.

A teor do art. 818 da CLT, compete ao exequente demonstrar a existência dos elementos configuradores da sucessão de empregadores.

Na hipótese dos autos, contudo, verifica-se que houve a interrupção da atividade empresarial por vários anos, o que descaracteriza a existência de sucessão.

Extrai-se dos documentos exibidos com a contraminuta da Hiperpetro que referida empresa foi aberta em 18/11/2014 (fl. 283), ao passo que a executada Primus Três Auto Posto

Ltda. teve sua baixa em 3/4/2008 (fl. 286), ou seja, foram mais de 6 anos de interrupção na atividade empresarial no local onde o exequente laborou.

As fotografias e documentos exibidos com a contraminuta demonstram, ainda, que o imóvel permaneceu desocupado/abandonado, em seguida foi ocupado por uma igreja evangélica, e, por fim, sofreu reforma para receber a Hiperpetro, que alugou o imóvel em novembro de 2014.

Conclui-se, assim, que não houve continuidade da atividade empresarial da executada pela empresa mencionada.

Outrossim, importa ressaltar que o simples fato de a empresa indicada como sucessora exercer a mesma atividade econômica da executada não enseja o reconhecimento da sucessão trabalhista, haja vista que não houve a comprovação conclusiva dos elementos caracterizadores da sucessão. Ou seja, não há provas da transferência da organização produtiva da empresa executada, ou parte dela, para a empresa Hiperpetro.

Sendo assim, é impossível que a empresa Hiperpetro seja reconhecida como sucessora da executada.

Nada a reformar.

CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço do agravo de petição interposto pelo exequente e nego-lhe provimento.

Assinado Eletronicamente

Gentil Pio de Oliveira
Desembargador Relator

Tribunal Regional do Trabalho – 21ª Região

EQUIPARAÇÃO SALARIAL SITUAÇÃO FUNCIONAL DIFERENCIADA

Recurso Ordinário nº 0000403-56.2014.5.21.0005
Desembargador Redator: Ricardo Luís Espíndola Borges
Recorrente: Bruce Jeimes Cardoso Dantas
Advogada: Adriana França da Silva
Recorrido: Banco Votorantim S.A.
Advogados: Meire Chrystian Linhares Neto, Marla Mayadeva Silva Ramos, Alexandre de Almeida Cardoso
Recorrida: BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogados: Meire Chrystian Linhares Neto, Marla Mayadeva Silva Ramos, Alexandre de Almeida Cardoso
Origem: 5ª Vara do Trabalho de Natal

EMENTA

Paradigma. Situação funcional diferenciada. Equiparação. Diferenças salariais. Pleito indevido. A funcionária apontada como paradigma fora contratada como coordenador técnico de crédito, com salário superior aos dos gerentes de relacionamento, situação funcional em que se enquadra o autor. Destarte, o remanejamento da paradigma para a função de gerente de relacionamento não confere direito à equiparação salarial pretendida pelo autor, pois àquela já detinha patamar remuneratório diferenciado.

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

“Recurso Ordinário interposto por BRUCE JEIMES CARDOSO DANTAS em face da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou improcedentes os pedidos reivindicados na reclamação trabalhista proposta contra BANCO VOTORANTIM S.A. e BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Em suas razões de recurso, a recorrente suscita aplicação da pena de confissão ficta pelo desconhecimento dos fatos pelo preposto dos reclamados e transcreve trechos de depoimentos nos quais, segundo sustenta, é possível depreender que entre reclamante e paradigma existiam atribuições em comum na mesma função, perfeição técnica e produtividade, requisitos caracterizadores para a respectiva equiparação salarial. Além disso, argumenta que no caso de serem acolhidos seus argumentos, requer a responsabilidade exclusiva dos reclamados pelos encargos previdenciários e fiscais e que não sejam tais valores deduzidos do empregado. Por último, o recorrente trata da forma de atualização do débito trabalhista com a correta aplicação de índices de atualização monetária e juros, requerendo, ao fim, o pagamento da verba honorária de sucumbência no percentual de 20%.

Foram apresentadas contrarrazões pelos reclamados.

Os autos não foram submetidos à apreciação do Ministério Público”.

É o relatório, aprovado na forma regimental.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Feita a admissibilidade, nos termos do voto do Relator.

“Ciência da decisão nos termos da Súmula 197 do TST em 03/02/2015 e protocolização das razões em 10/02/2015, tempestivo, portanto. Representação regular (ID 2eaf9f6).

Preparo dispensado. Conhecimento do recurso ordinário.

Contrarrazões oportunas e regulares”.

MÉRITO

Das diferenças salariais postuladas

Ainda início com as palavras do Relator: “Na petição inicial o reclamante afirma que foi admitido em 18/06/2010 e dispensado em 22/08/2012 com salário de R\$ 2.029,31 (ID ddb23e4), exercendo a função de Gerente de Relacionamento Veículos I. Argumenta que desempenhava com igual produtividade e perfeição técnica atividades idênticas às prestadas pela sua paradigma, Marcia Karina Santiago e Maciel, durante todo o contrato de trabalho, preenchendo todos os requisitos legais previstos no artigo 461 da CLT. Afirma que a diferença salarial era da ordem de 50% a menos que seu paradigma, postulando as diferenças em razão da equiparação salarial.

Na defesa, a reclamada separa em dois momentos a prestação de serviços de reclamante e paradigma. Argumenta-se que até 01/10/2010 a paradigma exercia a atribuição de Coordenador Técnico de Crédito e o reclamante estava no cargo de Gerente de Relacionamento Veículos I, aduzindo que as funções eram completamente diferentes, especificando as rotinas de cada um. A partir de 01/10/2010, a reclamada afirma que o reclamante continuou na atribuição de Gerente de Relacionamento Veículos I, enquanto a paradigma era Gerente de Relacionamento Veículos III, na qual se trabalhava

com um nicho diferenciado de clientes, de maior faturamento, pelo que lhe eram concedidas maiores alçadas e metas quando comparadas ao reclamante. Dessa maneira, segundo o recorrente, não se pode considerar como idênticas as funções do reclamante e paradigma, tampouco com mesma perfeição técnica e produtividade, seja pela expressividade dos valores movimentados em cada carteira de clientes, seja pelos riscos a que se expõem a reclamada e seus clientes.

Em sentença, o julgador compreendeu que a paradigma detinha patamar diferenciado de salário e foi remanejada para outro setor/função em razão do fechamento de atividades na localidade. E, assim, concluiu não ter havido discriminação salarial, pois ‘a ré, ao contrário de ter agido em desconformidade com as normas legais, bem agiu, pois não reduziu o salário da paradigma, o que afrontaria o princípio da irredutibilidade salarial desta”.

Contudo, razão não assiste ao autor.

Prescreve o art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT que “Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade”.

Em depoimento pessoal, o autor delineou os seguintes aspectos (Id. 6479d64 – p. 1):

[...] que suas atividades consistiam em fazer financiamento automotivo, cartão de crédito, cartão seguro automotivo, seguro de proteção financeira, formalização de processos e substituição de garantias e cessão de direitos e obrigação, negociação de dívidas em contratos em atraso e atendimento ao público; que Márcia Karina fazia as mesmas funções; que trabalhava na própria filial de Natal; que Márcia Karina trabalhava no mesmo local; que o Sr. Ricardo, que servirá como sua testemunha, faz as mesmas atividades do autor e de Márcia Karina; que aproximadamente por todo o seu período contratual trabalhou concomitantemente com Márcia Karina; que nem o autor, nem Márcia Karina coordenavam equipes; *que o autor era gerente de relacionamento nível 1, acreditando que Márcia Karina era gerente de relacionamento nível 3; que não sabe precisar a razão de ser nível 1 e Márcia Karina, nível 3; que as metas do autor e de Márcia Karina eram idênticas; que o autor já iniciou como gerente de relacionamento, e Márcia foi promovida para gerente de relacionamento depois da admissão do autor (grifos acrescentados nesta oportunidade).*

Por seu turno, afirmou o preposto (p. 1/2):

[...] *que Márcia havia sido contratada inicialmente para a área de coordenação de crédito (supervisora), mas seu setor de atuação foi concentrado em São Paulo, razão pela qual Márcia foi aproveitada na área comercial, como gerente de relacionamento; que o autor já ingressou como gerente de relacionamento; que Márcia atuava junto às concessionárias, não se recordando quanto ao autor; que questionado se as atividades do autor e de Márcia seriam as mesmas, respondeu que ambos eram*

gerentes de relacionamento; que o depoente também é gerente de relacionamento, mas os gerentes não têm acesso às metas dos demais, sendo que as metas são fixadas individualmente, muito embora de acordo com o nível de gerência de cada empregado (I, II ou III); que não é de seu conhecimento a existência de ranking de metas nas agências; que fora a questão das metas, as atividades do nível III teriam acréscimo de atribuições, mas questionado qual seria o acréscimo de atribuições do gerente nível III em relação ao gerente nível I, não soube precisar; que questionado pelo procurador do autor sobre a ciência dos critérios de promoção, respondeu que isto é encargo do RH; que não é de seu conhecimento a existência de quadro de carreira; que Márcia era full time na Autobrás; que questionado pelo procurador do autor, respondeu que não sabe sobre a questão de atingimento de metas pelo autor ou por Márcia, que está ao encargo/ciência da gerência geral da filial; que questionado pelo procurador do autor, respondeu que o RH era o setor responsável pelas promoções (grifo acrescentado nesta oportunidade).

Já a testemunha indicada pelo autor disse o seguinte (p. 2):

[...] que trabalhou para a reclamada de março de 2006 a abril de 2012, na função de gerente de relacionamento nos últimos 2 anos; que tanto o depoente, quanto o autor, quanto Márcia Karina faziam as mesmas funções; que Márcia Karina não tinha atribuições outras; que os gerentes de relacionamento possuem metas, mas são equivalentes; que não sabe as metas dos demais gerentes de relacionamento; que os perfis de clientes de Márcia Karina eram os mesmos do autor e do depoente; que o patamar financeiro/alçada da clientela eram os mesmos para todos os gerentes; *que o gerente nível III recebe mais do que o gerente do nível I*; que todos os gerentes trabalhavam na filial; que questionado pelo procurador do autor, respondeu que antes de gerente, era analista de crédito, e a partir da promoção recebeu incremento salarial; *que na época em que atuava como analista de crédito, sua supervisora era a Sra. Márcia Karina*; que possui demanda contra a empresa, acreditando de no 96200-21, da 8ª VT de Natal (grifos acrescentados nesta oportunidade).

Observa-se, primeiramente, que a paradigma citada era Gerente de Relacionamento Nível 3, enquanto o autor era Gerente de Relacionamento Nível 1, como ele mesmo afirmou em depoimento. Já o preposto da empresa assinalou que a paradigma havia sido contratada para trabalhar na área de coordenação de crédito (supervisora), mas terminou aproveitada na área comercial, ocupando o cargo de gerente de relacionamento.

A assertiva do preposto resultou melhor corroborada pela documentação sob Id. 9569f20 – p. 1), correspondente à ficha de registro da funcionária Márcia Karina (paradigma), juntada pela empresa. Dela se observa que a paradigma fora contratada em um nível salarial superior (salário inicial de R\$ 1.667,01), para o cargo de coordenador técnico de crédito

(em 01/04/09), tendo sido remanejada para outro setor/função (gerente de relacionamento III, em 01/10/10) – conforme assinalou o preposto, ao afirmar que ela fora aproveitada na área comercial da empresa.

Importa verificar que a discrepância salarial existente entre autor e paradigma decorreu de uma situação particular desta, qual seja, o seu remanejamento para a função de gerente de relacionamento, trazendo da função anterior (coordenador técnico de crédito) um patamar remuneratório diferenciado, que não pode ser reduzido, sob pena de afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como bem destacou o Juízo de origem. Tampouco o autor poderia se beneficiar de tal fato (remanejamento da funcionária paradigma), a fim de buscar a pretendida equiparação.

Recurso não provido neste aspecto, ficando prejudicados os pleitos de responsabilidade exclusiva dos réus pelos encargos previdenciários, correta aplicação dos juros e correção monetária e deferimento de verba honorária de sucumbência.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

Isto posto, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Rêgo Júnior e Ricardo Luís Espindola Borges e Juíza Convocada Isaura Maria Barbalho Simonetti, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juíza Convocada da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário; vencido o Desembargador Relator, que lhe dava provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento da diferença salarial entre o reclamante e o paradigma, bem como os reflexos, desde 01/10/2010 até a rescisão contratual (22/08/2012), a serem apurados com base nos recibos salariais do autor (ID 885bccca – Pág. 1 a 29) e da paradigma (ID 51bde29 – Pág. 19 a 34), em liquidação de sentença, com incidência de juros de mora no percentual de 1% – ou índice maior que vier a substituí-lo –, a contar do ajuizamento da ação e correção monetária, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91 e Súmula nº 381 do C. TST, observando-se a remuneração da reclamante e deduzida a sua cota-parte nas contribuições previdenciárias, consoante orientação firmada na Súmula nº TST 368 e OJ TST SBDI1 363.

Obs.: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Bento Herculano Duarte Neto, conforme Ato nº 03/2016/GVP/TST. Convocada a Excelentíssima Senhora Juíza Isaura Maria Barbalho Simonetti, conforme Ato TRT-GP nº 077/2016. Acórdão pelo Desembargador Ricardo Luís Espindola Borges.

Natal, 31 de maio de 2016.

Ricardo Luís Espindola Borges
Desembargador Redator

ACORDO JUDICIAL CLÁUSULA PENAL

PROCESSO Nº 0122300-24.2001.5.24.0005-AP.1
ACÓRDÃO
1ª TURMA
Relator: Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
Revisor: Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Agravante: LEANDRO MARTINS AMBROSIO FILHO
Advogado: Rodrigo Schossler e outros
Agravado: MADEIREIRA BELA VISTA – EIRELI – ME
Advogado: Rubens Batista Vilalba
Agravado: OLIR ARALDI
Advogado: Elizangela Araldi
Origem: 5ª Vara do Trabalho de Campo Grande – MS

ACORDO CUMPRIDO – NÃO INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL. Constatado nos autos que as quatro parcelas pagas em atraso do total de quarenta e duas foram devidamente quitadas com a devida multa cominatória, não há falar em incidência da cláusula penal sobre todo o valor do acordo, sob pena de configurar bis in idem. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO Nº 0122300-24.2001.5.24.0005-AP.1) em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de agravo de petição interposto pelo exequente (f. 337-339) em face da decisão de f. 336, proferida pela MM. Juíza do Trabalho Keethlen Fontes Maranhão.

O agravante pleiteia a incidência da cláusula penal prevista no instrumento de acordo firmado pelas partes, por atraso no pagamento da segunda parcela acordada.

Contraminuta da executada às f. 343-345, pugnando pelo não provimento do apelo.

Por força do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal, dispensada a remessa dos autos à Procuradoria

Regional do Trabalho para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1 – CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais, conheço do agravo de petição e da contraminuta.

2 – MÉRITO

2.1 – ACORDO CUMPRIDO – NÃO INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL

O Juízo de primeira instância indeferiu a pretensão do exequente, salientando que das 42 parcelas avençadas, as 4

pagas em atraso foram devidamente quitadas com a devida multa de 50% e que o atraso da 5ª parcela alegado não procede, porque o reclamante não verificou que o vencimento ocorreu em feriado.

Em face dessa decisão se insurge o agravante, que pleiteia a aplicação da cláusula penal de 50% sobre todo o valor do acordo em virtude do pagamento intempestivo da segunda parcela celebrada, que acarretou o vencimento antecipado de todas as demais parcelas, inclusive as vincendas, sendo lógico que as demais parcelas quitadas foram todas pagas em atraso e, por consequência, deveriam ter sido quitadas com a multa.

Sem razão o recorrente.

O acordo homologado entre as partes na audiência realizada em 9.6.2001 (f. 217-218) previa o pagamento de 42 parcelas, no valor de R\$ 500,00 cada, sendo a primeira parcela quitada naquele ato e as demais vencíveis todo dia 11 ou primeiro dia útil posterior, iniciando-se no dia 11.7.2011.

A reclamada comprovou nos autos os pagamentos de todas as parcelas às f. 227, 243-250, 258, 298-310, 319 e 326-329. Da análise desses documentos, de fato, constata-se atraso apenas na 2ª, 10ª, 11ª e 12ª parcelas, as quais foram quitadas devidamente com as respectivas multas, conforme se infere dos recibos de f. 243-244 e f. 249.

Do conjunto probatório, pode-se constatar a boa-fé da reclamada que ao longo desses quatro anos efetuou o pagamento de todas as parcelas, mormente porque na maioria das vezes o fez antes mesmo do prazo avençado (geralmente entre nos dias 7 a 10 de cada mês).

Desse modo, tenho por escorreita a sentença de origem que indeferiu o pleito obreiro, sob pena de configurar *bis in idem*, tendo em vista que já adimplidas as multas pelos atrasos das parcelas.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do exposto, conheço do agravo e da contraminuta e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Posto isso, acordam os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo e da contraminuta e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida (relator).

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Marcio Vasques Thibau de Almeida

Desembargador do Trabalho

Relator

AÇÃO**1.160 – Desistência: homologação**

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Nos termos do disposto no parágrafo 4o., do inciso VII do art. 267 do CPC, a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação da contestação. Não tendo a reclamada comparecido à audiência, nem apresentado defesa, correta, a decisão a quo que homologou o pedido de desistência formulado pelo reclamante perante o magistrado. Apelo patronal improvido (TRT 1ª R – 5ª T – Rel. Des. Enoque Ribeiro dos Santos – 05.07.16 – Processo RO nº 0010676-18.2013.5.01.0060)

1.159 – Falta de pedido certo e determinado

RECURSO DO RECLAMANTE. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. O Reclamante delineou, especificamente, as parcelas que entendia pela pertinência reflexa, inclusive o FGTS, deixando de fazê-lo quanto aos 40%. O fato de ter usado a expressão “verbas rescisórias” não tem o condão de socorrê-lo porque é pleito genérico, inaceitável. Correto o Julgador, que deixou de deferir reflexos do pagamento por fora nos 40% sobre o FGTS por falta de pedido, em atenção ao que preconizam os arts. 182 e 460 do CPC. Recursos não providos. (TRT 10ª R – 1ª T – Relª. Desª. Flávia Simões Falcão – DJe nº 2016 – 07.07.16 – p. 15 – Processo RO nº 0000066-21.2015.5.10.0011)

1.158 – Renúncia

RECURSO ORDINÁRIO – SUPERVENIÊNCIA DE RENÚNCIA A DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. A renúncia constitui ato volitivo da parte e prescinde de anuência da parte adversa; se o autor não deseja o prosseguimento da ação pode renunciar à pretensão formulada na exordial correspondente, o que acarreta a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “c”, do CPC (Lei 13.105, de 16/3/2015), produzindo os efeitos equivalentes aos da improcedência dos pedidos deduzidos na ação. (TRT 7ª R – 2ª T – Rel. Des. Durval César de Vasconcelos Maia – DJe nº 2012 – 01.07.16 – p. 233 – Processo RO nº 0001766-74.2014.5.07.0003)

ACIDENTE DE TRABALHO**1.157 – Culpa exclusiva da vítima**

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. Provado nos autos que o empregado concorreu para o acidente de trabalho, ao afrontar normas imperativas da empresa e transitar em área proibida, por conta do risco existente no local. Configurada a imprudência e indisciplina do postulante, resultam improcedentes os pleitos de indenização por danos morais e materiais. Recurso não provido. (TRT 13ª R – 1ª T – Relª. Desª. Ana Maria Ferreira Madruga – DJe nº 2012 – 01.07.16 – p. 6 – Processo RO nº 0130317-73.2015.5.13.0002)

1.156 – Dano moral

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DO TRABALHO. TORÇÃO DO PÉ. RECUPERAÇÃO. DIABE-

TE MELLITUS. Entende este Relator que a responsabilidade civil no direito positivo brasileiro não ultrapassou a esfera da teoria subjetiva como regra geral. Assim, os pleitos indenizatórios decorrentes de danos morais e materiais não prescindem da comprovação, a cargo de quem alega, da conduta ilícita do agente (dolosa ou culposa do empregador em face da infração ao dever legal) e do dano sofrido, bem como do nexo de causalidade entre ambos. No caso concreto, entende este Relator que não restaram caracterizados tais requisitos a impor a responsabilidade da reclamada, como julgado em primeiro grau. Todavia, esta Turma julgadora, em sua maioria, entende em sentido diverso, aplicando a teoria do risco e, portanto, provendo o apelo do reclamante para responsabilizar a reclamada por danos morais e estéticos fixados, além de danos materiais. Apelo provido. (TRT 4ª R – 8ª T – Rel. Des. Juraci Galvão Júnior – 14.07.16 – Processo RO nº 0000475-55.2013.5.04.0812)

1.155 – Estabilidade provisória

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 378 DO TST. ACIDENTE DE TRABALHO COMPROVADO. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA ESPÉCIE B-91. REFORMA DA SENTENÇA. O art. 118 da Lei 8.213/91 c/c a Súmula nº 378 do TST exigem o preenchimento de três requisitos essenciais à configuração do direito à estabilidade provisória por acidente de trabalho: ocorrência de acidente de trabalho; afastamento por mais de 15 dias; e a percepção do auxílio-doença acidentário (espécie b-91) ou a constatação, após a demissão, de doença laboral que guarde causalidade com as atividades exercidas na ex-empregadora. *In casu*, o reclamante comprovou o atendimento aos pressupostos, inclusive porque percebeu, na verdade, o benefício previdenciário da espécie B-91, cabendo o reconhecimento do direito à estabilidade provisória e, em consequência, à indenização devida pela demissão supostamente ilícita. (TRT 21ª R – 2ª T – Rel. Des. Ronaldo Medeiros de Souza – DJe nº 2013 – 04.07.16 – p. 453 – Processo RO nº 0000394-85.2014.5.21.0008)

1.154 – Nexo de causalidade

ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. NÃO HÁ OBRIGAÇÃO DE REPARAR DA EMPRESA. A prova pericial, produzida no feito, trouxe a conclusão de que não há nexo de causalidade entre a atividade exercida na reclamada e as patologias apresentadas pela reclamante. Recurso Ordinário conhecido e não provido. (TRT 11ª R – 2ª T – Relª. Desª. Solange Maria Santiago Moraes – DJe nº 2013 – 04.07.16 – p. 132 – Processo RO nº 0001558-21.2015.5.11.0011)

ACORDO**1.153 – Extrajudicial: homologação**

ACORDO EXTRAJUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO – À luz do art. 764, § 3º, da CLT, é lícito às partes transigirem, a fim de pôr termo ao processo. Em se tratando de pacto firmado antes do trânsito em julgado da sentença, no qual as cláusulas estão perfeitamente delineadas e sem quaisquer indícios de ilegalidade, coadunando-se, ademais, com os limites da livre negociação e sem a existência de infringência das normas de direito público,

merece ser deferida a homologação requestada pelas partes acordantes. Inexistindo discriminação das parcelas objeto do acordo, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre o valor total avençado. (TRT 22ª R – 2ª T – Relª. Desª. Liana Chaib – DJe nº 2013 – 04.07.16 – p. 88 – Processo RO nº 0000721-60.2015.5.22.0107)

ACORDO JUDICIAL

1.152 – Coisa julgada

ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. QUITAÇÃO PLENA. COISA JULGADA. O acordo homologado judicialmente, em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada a propositura de nova reclamação trabalhista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 132 da SDI-2 do TST. (TRT 5ª R – 4ª T – Relª. Desª. Ana Lúcia Bezerra Silva – 19.07.16 – Processo RO nº 0000976-76.2013.5.05.0134)

1.151 – Discriminação da natureza das parcelas: ausência

ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS. ART. 832, § 3º, DA CLT. As transações efetuadas pelas partes e homologadas em Juízo devem necessariamente trazer expressa a natureza das parcelas transacionadas. Não tendo as partes discriminado a natureza das parcelas, a contribuição previdenciária deverá incidir sobre o valor total do acordo realizado, a teor do que dispõem os arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. (TRT 12ª R – 1ª T – Relª. Desª. Viviane Colucci – 01.07.16 – Processo RO nº 05338-2008-014-12-85-3)

ACÚMULO DE FUNÇÕES

1.150 – Caracterização

ACÚMULO DE FUNÇÃO. À luz do art. 456, da CLT, a característica que define o acúmulo de função é a sobrecarga de trabalho, ou seja, o desempenho de atribuições que não sejam precipuas à função para a qual foi contratado. “In casu”, pelo que foi apurado nos autos, conclui-se que o reclamante não realiza tarefas além das compatíveis à função para a qual foi contratado, de modo que indevido o reconhecimento do acúmulo de função. (TRT 8ª R – 4ª T – Relª. Desª. Alda Maria de Pinho Couto – DJe nº 2012 – 01.07.16 – p. 68 – Processo RO nº 0000380-49.2014.5.08.0013)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

1.149 – Exposição ao calor

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR. CONFIGURAÇÃO. Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo, com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do MTE. Inteligência da OJ 173, II, da SBDI-1 do TST. Recurso patronal desprovido. (TRT 18ª R – 1ª T – Rel. Des. Geraldo Rodrigues do Nascimento – DJe

nº 2012 – 01.07.16 – p. 122 – Processo ROPS nº 0010032-54.2016.5.18.0171)

ADICIONAL DE PENOSIDADE

1.148 – Aplicabilidade

ADICIONAL DE PENOSIDADE. O adicional de penosidade encontra-se previsto no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição da República, o qual foi inserido juntamente com o adicional de insalubridade e periculosidade, entretanto, trata-se de norma de eficácia limitada, ou seja, não se trata de norma autoaplicável, depende de regulamentação infraconstitucional para a sua plena aplicabilidade, o que retira do autor o direito postulado. (TRT 8ª R – 4ª T – Relª. Desª. Alda Maria de Pinho Couto – DJe nº 2012 – 01.07.16 – p. 93 – Processo RO nº 0001110-26.2015.5.08.0013)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

1.147 – Motoboy

MOTOBOY. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Lei nº 12.740 de 08.12.2012 alterou o artigo 193 da CLT, para introduzir um novo parágrafo, conferido o direito ao adicional de periculosidade aos motoboys. Tal matéria foi regulamentada através da Portaria MTE nº 1.565, de 13.10.2014, publicada no Diário Oficial da União em 14/10/2014, que aprovou o anexo 5 da Norma Regulamentadora nº 16, alterando assim os itens 16.1 e 16.3, tornando o adicional de periculosidade obrigatório para os trabalhadores com atividades laborais com uso de motocicleta. Recurso não provido. (TRT 13ª R – 1ª T – Relª. Desª. Ana Maria Ferreira Madruga – DJe nº 2012 – 01.07.16 – p. 11 – Processo RO nº 0130707-37.2015.5.13.0004)

1.146 – Pagamento espontâneo

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELA RECLAMADA. Nos termos da Súmula nº 453 do C. TST, o pagamento espontâneo do adicional de periculosidade torna incontroverso o trabalho em condições perigosas, dispensando a realização da perícia técnica do art. 195 da CLT. Constatado o pagamento espontâneo pela reclamada e o labor ao longo do contrato de trabalho sempre na mesma função, é devido o adicional no período todo, eis que incontroverso o labor em condições perigosas. Recurso conhecido e provido. (TRT 11ª R – 3ª T – Relª. Desª. Maria de Fátima Neves Lopes – DJe nº 2013 – 04.07.16 – p. 223 – Processo RO nº 0001705-66.2014.5.11.0016)

1.145 – Vigilante

LEI Nº 12.740/2012 – NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PARA A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS VIGILANTES. É necessária a classificação da atividade insalubre ou perigosa na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, para o deferimento do adicional respectivo. O Legislador não criou um direito autônomo, sabidamente, inseriu no Artigo 193, da CLT, vetusto, porém, consagrado e largamente aplicado, o adicional de periculosidade para os trabalhadores expostos a riscos acentuados, por exposição a

inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, condicionado a classificação ministerial. (TRT 15ª R – 2ª T – Rel. Des. Dagoberto Nishina de Azevedo – 27.07.16 – Processo RO nº 0010823-37.2014.5.15.0022)

ADICIONAL NOTURNO

1.144 – Horas prorrogadas

ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS PRORROGADAS. A exegese do art. 73, § 5º, da CLT autoriza o entendimento de prorrogação do regime de jornada noturna após as 05 horas, uma vez que tal extensão se faz em prejuízo da saúde do obreiro. Nesse sentido, a OJ nº 388 da SDI-1 do c. TST dispõe que o empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno relativo às horas trabalhadas após as 05 horas da manhã. (TRT 17ª R – 3ª T – Rel. Des. Carlos Henrique Bezerra Leite – DJe nº 2012 – 01.07.16 – p. 250 – Processo RO nº 0000298-35.2015.5.17.0012)

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

1.143 – Cabimento

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Pelos termos da petição inicial e do depoimento do reclamante, é possível aferir que a contratação do reclamante não se deu para localidade diversa da que resultar do contrato, como prevê o art. 469 da CLT, razão pela qual improcede o pleito de adicional de transferência. (TRT 8ª R – 4ª T – Relª. Desª. Alda Maria de Pinho Couto – DJe nº 2012 – 01.07.16 – p. 75 – Processo RO nº 0000508-68.2015.5.08.0002)

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

1.142 – Piso salarial

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI 12.994/2014. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Lei n. 12.994/2014, que trata do piso salarial nacional para os agentes comunitários de saúde, não carece de regulamentação para que a aludida referência seja imediatamente implementada, sendo devidas, portanto, as diferenças salariais. Recurso improvido. (TRT 14ª R – 2ª T – Relª. Desª. Maria do Socorro Costa Guimarães – DJe nº 2026 – 21.07.16 – p. 223 – Processo RO nº 0000052-66.2016.5.14.0051)

ARREMATACÃO

1.141 – Preço vil

ADJUDICAÇÃO. PREÇO VIL. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. Não é vil a proposta de adjudicação em valor correspondente a 60% do valor da avaliação do imóvel e que permite a quitação do débito objeto desta ação e das demais demandas trabalhistas e cível que são garantidas pela penhora do referido imóvel. Todavia, a possibilidade de parcelamento do valor ofertado, ainda que admitido no processo do trabalho, deve constar do edital de leilão, conforme previsão contida no

caput do art. 264 da Consolidação Normativa de Provedimentos da Corregedoria Regional do TRT da 23ª Região. (TRT 23ª R – 1ª T – Rel. Des. Tarcisio Regis Valente – DJe nº 2012 – 01.07.16 – p. 121 – Processo AP nº 0000848-13.2013.5.23.0051)

...

1.140

AGRAVO DE PETIÇÃO. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. IN-CORRÊNCIA. O conceito de preço vil é estranho ao processo do trabalho, na medida em que há disposição expressa, no Estatuto Consolidado (art. 888, §1º), no sentido de que os bens constritos serão alienados pelo melhor lance. A resposta acerca do que seja preço vil encontra-se no parágrafo único do art. 891 do CPC/2015, segundo o qual Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação. Esta regra, contudo, só começou a valer a partir de 18.03.2016, quando o novo Código de Processo Civil entrou em vigência, de modo que o referido conceito de preço vil não se aplica à hipótese em apreço, porquanto a arrematação foi realizada em 24.09.2015. Nesse caso, embora não tenha constado do edital de praça o preço mínimo estipulado pelo Juiz, não se pode vincular a validade da arrematação ao novo comando normativo, de que o lance ofertado deve ser no mínimo, cinquenta por cento do valor da avaliação do bem penhorado. Agravo de petição improvido. (TRT 6ª R – 4ª T – Rel. Des. José Luciano Alexo da Silva – 26.07.16 – Processo AP nº 0000698-65.2012.5.06.0172)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

1.139 – Integração

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO SALARIAL. Nos termos do art. 458 da CLT, a alimentação fornecida habitualmente pelo empregador integra o salário do empregado para todos os fins, exceto se houver norma coletiva prevendo o caráter indenizatório da parcela, nos termos da OJ 413 SDI-I do TST. Não comprovado o caráter indenizatório do auxílio pago pelo empregador, deve integrar o cálculo das verbas rescisórias. (TRT 11ª R – 3ª T – Relª. Desª. Maria de Fátima Neves Lopes – DJe nº 2013 – 04.07.16 – p. 195 – Processo RO nº 0001178-69.2015.5.11.0052)

1.138 – PAT: descontos

PAT. DESCONTOS INDEVIDOS. De acordo com a Lei 6.321/76, o auxílio-alimentação pago pelo empregador participante do PAT pode ser descontado do empregado, já que não integra o salário. É indevido, porém, o desconto se a adesão ao programa ocorreu posteriormente ao contrato individual de trabalho, inteligência da OJ 413 SDI-I do TST. Caso em que não restou provado que a empresa é participante do PAT. (TRT 11ª R – 3ª T – Relª. Desª. Maria de Fátima Neves Lopes – DJe nº 2013 – 04.07.16 – p. 195 – Processo RO nº 0001178-69.2015.5.11.0052)

AVISO PRÉVIO

1.137 – Dispensa

AVISO PRÉVIO NÃO CUMPRIDO PELO EMPREGADO. DESCONTO NAS VERBAS RESCISÓRIAS. O “justo motivo”

mencionado no *caput* do artigo transcrito não diz respeito a questões pessoais das Partes, como conseguir um novo emprego. A expressão em questão se refere a intercorrências dentro da relação empregatícia, como quebra de fidúcia, mal procedimento de qualquer das Partes, ou outro motivo que impeça a continuidade da relação, mas por questões relacionadas a ambas as Partes. Diante disso, verifica-se que não há no dispositivo em exame exceção que abrigue a dispensa do seu cumprimento pelo empregado por ter conseguido novo emprego. (TRT 10ª R – 1ª T – Relª. Desª. Flávia Simões Falcão – DJe nº 2016 – 07.07.16 – p. 23 – Processo RO nº 0000405-71.2015.5.10.0013)

1.136 – Indenizado

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O recorrente não faz jus ao aviso prévio, tendo em vista a própria natureza jurídica do instituto, uma vez que obteve novo emprego logo após a sucessora assumir as atividades da sua empregadora originária, continuando a prestação de serviços sem qualquer interrupção, situação em que se impõe a incidência da ressalva da Súmula nº 276 do C.TST. (TRT 8ª R – 4ª T – Relª. Desª. Alda Maria de Pinho Couto – DJe nº 2012 – 01.07.16 – p. 47 – Processo RO nº 0000036-79.2016.5.08.0116)

BANCÁRIO

1.135 – Cargo de confiança

CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. O acórdão regional registra que durante o período em que a autora se ativou como Analista exerceu cargo de confiança, nos moldes do artigo 244, §2º da CLT, e, ainda, optou livremente pela jornada de oito horas, mediante maior remuneração, conforme previsão no Plano de Cargos Commissionados. Entretanto, para que ocorra o enquadramento do empregado bancário nas disposições contidas no artigo 224, § 2º, da CLT, é necessário ficar comprovado que o empregado exercia efetivamente as funções aptas a caracterizar o cargo de confiança e, ainda, que elas se revestiam de fidúcia especial. A autora desempenhava função técnica diferenciada, não tinha subordinados e sequer foi demonstrada qualquer atribuição que indicasse se tratar de um cargo de confiança de maneira especial, portanto, não se caracteriza o exercício típico de cargo de confiança e não se enquadra no artigo 224, §2º, da CLT, sendo devidas as 7ª e 8ª horas postuladas como extras, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 70 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 224, § 2º, da CLT, e provido para restabelecer a sentença. (TST – 3ª T – Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte – DJe nº 2014 – 05.07.16 – p. 11 – Processo RR nº 0000050-25.2011.5.15.0090)

1.134 – Cumulação de gratificação

BANCÁRIO. TESOUREIRO EXECUTIVO. QUEBRA DE CAIXA E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Não há óbice para que haja a cumulação da parcela “quebra de caixa” com a “gratificação de função”. É que a primeira parcela visa a ressarcir o empregado de eventuais descontos em seu salário, resultantes de falta de valores no caixa;

enquanto a segunda parcela tem o escopo de melhor remunerar o empregado ocupante de cargo de maior complexidade. Assim, nada a reformar. Recurso Ordinário conhecido e não provido. (TRT 11ª R – 2ª T – Relª. Desª. Solange Maria Santiago Moraes – DJe nº 2013 – 04.07.16 – p. 125 – Processo RO nº 0001466-55.2015.5.11.0007)

1.133 – Enquadramento

RECURSO ADESIVO PATRONAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. BANCÁRIO. Emergindo dos autos a verdade real de que empregador se utilizava dos empregados da prestadora de serviços para realizar a atividade-fim do banco reclamado, restando evidenciada a fraude perpetrada pelas empresas, deve ser reconhecido o vínculo empregatício, bem como os direitos previstos na CCTs dessa categoria. (TRT 6ª R – 4ª T – Relª. Juíza Maria do Carmo Varejão Richlin (convocada) – 27.07.16 – Processo RO nº 0001541-43.2012.5.06.0006)

CARGO DE CONFIANÇA

1.132 – Quebra de caixa

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. EMPREGADO EXERCENTE DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE CAIXA. PAGAMENTO DEVIDO. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. A importância paga por decorrência de função de confiança, cargo em comissão ou função gratificada de Caixa/ Caixa PV/ Caixa Executivo não remunera os riscos das atividades inerentes aos caixas bancários. Nesse sentido, conforme as normas internas da própria Caixa Econômica Federal, destacadamente os itens 8.4 do RH 053 e 3.3.15 do RH 115, é devida a percepção da rubrica Quebra de Caixa (Gratificação de Caixa) de forma cumulada com o valor percebido a título de referida função de confiança, cargo em comissão ou função gratificada. (TRT 7ª R – 2ª T – Rel. Des. Durval César de Vasconcelos Maia – DJe nº 2012 – 01.07.16 – p. 226 – Processo RO nº 0001647-68.2014.5.07.0018)

CARTÃO PONTO

1.131 – Ônus da prova

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO COM MARCAÇÃO DE HORÁRIOS INVARIÁVEIS. ÔNUS DA PROVA. O controle escrito dos horários de trabalho é prova legal inescusável. Entretanto, controles de horário que contenham marcação de horários invariáveis não se prestam a provar a jornada de trabalho, pois incompatíveis com a realidade, atraindo a incidência da Súmula nº 338 do C. TST, III. (TRT 2ª R – 14ª T – Rel. Des. Manoel Antonio Ariano – 29.07.16 – Processo RO nº 0002705-30.2013.5.02.0035)

CONTRATO DE EMPREITADA

1.130 – Dono da obra: responsabilidade

RESPONSABILIDADE – DONA DA OBRA. Não existe no ordenamento jurídico norma que dê suporte à condenação subsidiária integral da dona da obra quando não se trata de empresa construtora ou incorporadora. Aplicação da OJ 191 – Col.

SBDI-1/TST. Recurso ordinário da reclamada parcialmente provido, no particular. (TRT 24ª R – 1ª T – Rel. Des. Marcio Vasques Thibau de Almeida – DJe nº 2013 – 04.07.16 – p. 333 – Processo RO nº 0000332-03.2013.5.24.0071)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

1.129 – Dispensa: direito potestativo do empregador

DISPENSA DO EMPREGADO AO TÉRMINO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. A dispensa do empregado no termo final do contrato de experiência, ainda que frustrate as expectativas do trabalhador, constitui direito potestativo do empregador, motivo pelo qual nada é devido a título de indenização por danos morais, porquanto ausentes a lesão extrapatrimonial, o ato injusto e o nex causal entre a primeira e o segundo, pressupostos necessários para sua caracterização (Código Civil, arts. 186 e 927). (TRT 3ª R – 2ª T – Rel. Des. Sebastiao Geraldo de Oliveira – 29.07.16 – Processo RO nº 0010336-86.2016.5.03.0101)

CONTRATO POR OBRA CERTA

1.128 – Prazo determinado

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO POR OBRA CERTA. DESCARACTERIZAÇÃO. O contrato de trabalho por obra certa apresentado pela reclamada não consta assinatura do obreiro ou de testemunhas. A prova oral colhida nos autos demonstrou que a admissão do autor se deu antes da alegada celebração do referido contrato. A ausência de veracidade na anotação da data de início do contrato, por si só, é suficiente para descaracterizar o contrato por prazo determinado. Além disso, a reclamada não trouxe aos autos prova a fim de demonstrar o motivo justificador da contratação a termo, qual seja a contratação para a realização de obra ou serviço certos. A descaracterização da contratação por obra certa impõe o reconhecimento do contrato por prazo indeterminado. Recurso improvido. (TRT 19ª R – 2ª T – Relª. Desª. Anne Helena Fischer Inojosa – DJe nº 2012 – 01.07.16 – p. 355 – Processo RO nº 0000925-15.2015.5.19.0002)

CONTRATO DE TRABALHO

1.127 – Alteração

ALTERAÇÃO DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSIÇÃO DE TRABALHO DE SEGUNDA A SÁBADO PARA QUEM ANTES LABORAVA APENAS DE SEGUNDA A SEXTA. LESIVIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. É lesiva ao trabalhador, e portanto inválida por violação ao art. 468 da CLT, a alteração do contrato de trabalho para que o empregado que antes trabalhava de segunda a sexta-feira passe a laborar de segunda a sábado, ainda que exista Acordo Coletivo de Trabalho que, a despeito de autorizar o labor aos sábados, não promove, por si só, alteração nos contratos individuais. (TRT 18ª R – Tribunal Pleno – Rel. Des. Paulo Sergio Pimenta – DJe nº 2012 – 01.07.16 – p. 58 – Processo MS nº 0010004-17.2016.5.18.0000)

1.126 – Suspensão

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. As causas suspensivas do contrato de trabalho não se confundem com causas suspensivas da prescrição, estas previstas no Código Civil a partir do art. 197, e entre as quais não se encontra o afastamento por motivo de recebimento de benefício previdenciário. Nesse sentido é o entendimento consolidado pela Orientação Jurisprudencial nº 375 da SDI-1 do TST. Não há prova nos autos de que a parte autora tenha sido impedida de buscar o Poder Judiciário em decorrência da doença que a afastou do trabalho. Logo, não há que se falar em suspensão da prescrição, porquanto a hipótese vertente não se amolda ao disposto no art. 199, I, do Código Civil. Precedentes desta Primeira Turma e do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT 9ª R – 1ª T – Rel. Des. Edmilson Antonio de Lima – DJe nº 2013 – 04.07.16 – p. 282 – Processo RO nº 0001856-64.2014.5.09.0088)

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

1.125 – Requisitos

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. REQUISITOS LEGAIS. VIOLAÇÃO. INVALIDADE. ART. 9º DA CLT. Por se tratar de forma exceptiva de vinculação empregatícia, em face do prazo, a validade do contrato temporário de mão de obra há de obedecer fielmente às regras da Lei nº 6.019/74. A inobservância de quaisquer delas, transmuda-o para contrato sem determinação de prazo, nos moldes preceituados na CLT. (TRT 6ª R – 1ª T – Relª. Desª. Valéria Gondim Sampaio – 25.07.16 – Processo RO nº 0001043-65.2013.5.06.002)

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

1.124 – Encargo

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. O encargo referente à contribuição assistencial prevista em norma coletiva deve ter a participação de todos os integrantes da categoria, sendo irrelevante a condição de associado ao respectivo sindicato. Inteligência da Súmula nº 86 do TRT4. (TRT 4ª R – 4ª T – Rel. Juiz Marcos Fagundes Salomão (convocado) – 28.07.16 – Processo RO nº 0000042-79.2015.5.04.0101)

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

1.123 – Filiação do empregado: prova

RECURSO ORDINÁRIO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO AO SINDICATO E DE AUTORIZAÇÃO POR PARTE DO EMPREGADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL. Diferentemente da contribuição sindical que é compulsória, por decorrer de imposição legal, a contribuição confederativa é devida exclusivamente pelos empregados sindicalizados. Assim, não havendo nos autos prova da filiação do empregado ao sindicato representativo de sua categoria, ou ainda, autorização para tais descontos, evidente

sua ilicitude, por flagrante ofensa ao princípio da intangibilidade salarial. (TRT 24ª R – 2ª T – Rel. Des. Amaury Rodrigues Pinto Junior – DJe nº 2014 – 05.07.16 – p. 123 – Processo RO nº 0000219-08.2014.5.24.0041)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1.122 – Agroindústria

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGROINDÚSTRIA. A reclamada se enquadra na condição de agroindústria, nos moldes do art. 22-A da Lei nº 8.212/1991. Nesse contexto, conforme previsão expressa do referido dispositivo, as contribuições previdenciárias devidas pela recorrente devem incidir sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, em substituição àquelas previstas nos incisos I e II do art. 22 do mesmo diploma, razão pela qual não são devidas contribuições sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas ao reclamante. As contas da sentença líquida requerem correção. Apelo provido em parte. (TRT 19ª R – 2ª T – Relª. Desª. Anne Helena Fischer Inojosa – DJe nº 2012 – 01.07.16 – p. 390 – Processo RO nº 0001515-06.2015.5.19.0062)

1.121 – Base de cálculo

RECURSO DA UNIÃO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Ante a natureza salarial dos reflexos das verbas salariais deferidas sobre as férias gozadas e ante o artigo 28, § 9º, “d”, da Lei nº 8.212/91, não há razão para que a diferença das férias seja excluída da incidência da parcela previdenciária. No entanto, quanto ao terço constitucional, não deve esse compor a base de cálculo dos recolhimentos previdenciários, pois tem natureza compensatória e não retributiva, visando proporcionar ao trabalhador um plus durante o período de gozo das férias, de modo a fazer frente às despesas extras ocorridas nesse interregno. Recurso a que se dá provimento parcial. (TRT 6ª R – 4ª T – Rel. Des. Paulo Alcântara – 27.07.16 – Processo RO nº 0000752-16.2013.5.06.0101)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

1.120 – Cobrança

RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS POR MEIO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. A via judicial não constitui procedimento alternativo de constituição do crédito, ante a clareza da redação do art. 606 da CLT que prevê cobrança por meio de ação de execução instruída com certidão de crédito expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não representando a ação cognitiva como útil à finalidade pretendida pelo autor, sob pena de vulneração do sistema de competências instituído constitucionalmente. Extingue-se, de ofício, o processo sem resolução de mérito a teor do disposto no art. 485, VI, §3º, do novo CPC. (TRT 19ª R – 2ª T – Rel. Des. Laerte Neves de Souza – DJe nº 2012 – 01.07.16 – p. 334 – Processo RO nº 0000448-77.2015.5.19.0006)

CORREÇÃO MONETÁRIA

1.119 – Crédito trabalhista

ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA – APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) – IMPOSSIBILIDADE. RCL 22012 MC / RS. Inviável a aplicação do IPCA-E motivada pela decisão proferida nos autos TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231. Com efeito, referida decisão não transitou em julgado, além de ter seus efeitos suspensos por liminar exarada pela STF em 14/10/2015 (Reclamação – RCL 22012). Ademais, a Corte Constitucional ponderou que a “tabela implementa o IPCA-E como índice de atualização monetária de débitos em hipóteses diversas da que foi submetida à análise desta Suprema Corte nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF – dívida da Fazenda Pública no período entre a inscrição do débito em precatório e seu efetivo pagamento.” Destarte, e por não terem sido a constitucionalidade nem a inconstitucionalidade do *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91 submetidas à sistemática da repercussão geral ou apreciadas em sede de ação do controle concentrado, tem-se que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8177/91 pelo TST, de modo que o aludido preceptivo legal subsiste para fins de correção monetária nas execuções trabalhistas, sob pena de violação ao princípio da legalidade (CR/88, art. 5º, II). (TRT 9ª R – Seção Especializada – Rel. Des. Célio Horst Waldruff – DJe nº 2013 – 04.07.16 – p. 259 – Processo AP nº 0001666-03.2012.5.09.0014)

COTA

1.118 – Emprego com deficiência

NULIDADE DE DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO COM DEFICIÊNCIA. LEI 8.213/91. COTAS. A cota imposta na Lei 8.213/91, artigo 93, visa coibir a marginalização e discriminação das pessoas com deficiência, reafirmando a função social da empresa, inscrita no artigo 170, III/CF. Assim, ao limitar o poder potestativo do empregador, a norma resguarda o direito do empregado de permanecer no emprego até que sejam cumpridas as determinações impostas, quais sejam, cumprimento da cota de reserva e contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social, a fim de manter o percentual de vagas para esses empregados. Dessa forma, não cumpridos os dois requisitos pela empregadora, é nula a dispensa imotivada de empregado com deficiência, registrando que o direito de reintegração ao emprego não é uma garantia individual, mas social, o que assegura, ao trabalhador nessas situações não propriamente a estabilidade, mas, sim, a garantia provisória no emprego. (TRT 3ª R – 1ª T – Relª. Juíza Angela Castilho Rogedo Ribeiro (convocada) – 29.07.16 – Processo RO nº 010584-67.2015.5.03.0075)

DANO MATERIAL

1.117 – Indenização

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO DOS CUSTOS COM PASSAGEM DE RETORNO AO LOCAL DA CONTRATAÇÃO. De-

monstrado nos autos que a empresa, ao contratar a reclamante, prometeu custear as passagens de retorno ao local de origem, sem que tenha cumprido tal obrigação, não há como se afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais. (TRT 6ª R – 3ª T – Rel. Des. Ruy Salathiel de A. M. Ventura – 25.07.16 – Processo RO nº 0001007-15.2011.5.06.0013)

1.116 – Pensionamento

DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO. ART. 950, CC. A exegese da norma insculpida no art. 950 do CC não encontra maiores desafios: o lesado em sua capacidade laborativa, por ato ilícito de outrem, terá direito a indenização, na forma de pensionamento, correspondente ao valor econômico de seu trabalho, total ou parcialmente considerado, a depender da extensão da lesão. (TRT 21ª R – 2ª T – Rel. Des. Ronaldo Medeiros de Souza – DJe nº 2013 – 04.07.16 – p. 453 – Processo RO nº 0000394-85.2014.5.21.0008)

DANO MORAL

1.115 – Acidente de trabalho

ACIDENTE DE TRABALHO. TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL E CULPA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. De acordo com a teoria do risco profissional, pautada pela mais recente sistemática reparatória civil (art. 927, § único, CC), bastará a ocorrência do acidente laboral para que haja a indenização, principalmente quando considerada a hipossuficiência do empregado frente ao empregador e a vantagem obtida por este em detrimento daquele. Sendo comprovado nos autos o nexo de causalidade existente entre a atividade desempenhada e o dano, é devida a indenização por danos morais. Além disso, no caso dos autos restou evidenciada a culpa da empresa consistente na ausência de fiscalização sobre o uso dos equipamentos individuais; sendo assim, a reclamada negligenciou na utilização de sistema efetivo de prevenção dos riscos ocupacionais. (TRT 21ª R – 2ª T – Rel. Des. Ronaldo Medeiros de Souza – DJe nº 2013 – 04.07.16 – p. 453 – Processo RO nº 0000394-85.2014.5.21.0008)

1.114 – Assalto

EMPREGADO VÍTIMA DE ASSALTO QUANDO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. Com base na teoria da responsabilidade civil objetiva, restou configurado, 'in casu', o dever de indenizar, independentemente do elemento culpa, aplicando-se ao caso concreto o disposto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. *Quantum* indenizatório mantido, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (TRT 21ª R – 2ª T – Rel. Des. Eridson João Fernandes Medeiros – DJe nº 2013 – 04.07.16 – p. 477 – Processo RO nº 0000505-20.2015.5.21.0013)

1.113 – Banheiro: restrição ao uso

CONTROLE DO USO DO BANHEIRO. INDENIZAÇÃO. A garantia a um meio ambiente de trabalho saudável e digno é direito fundamental da personalidade humana, compõe o núcleo

mínimo existencial da dignidade de todo ser humano, consoante estabelece a Carta da República, no rol de direitos trabalhistas trazidos pelo Capítulo dos Direitos Sociais, bem como a CLT, que impõe ao empregador o dever de zelo por condições hígidas do meio ambiente de trabalho. Nesse panorama, é inadmissível a imposição de restrições a direitos elementares como o uso de banheiros, ou sujeição a tratamento constrangedor, cuja violação, por si só, enseja o dano ao patrimônio imaterial do trabalhador. Os danos morais caracterizam-se pela violação a um direito da personalidade, cuja transgressão enseja o dever indenizatório por parte do agressor. O dano decorre do fato em si, isto é, "in re ipsa", razão pela qual não se exige a prova material do abalo causado à vítima. Exige-se a prova do ato ilícito, do nexo causal e da culpa do agressor. (TRT 10ª R – 1ª T – Rel. Des. Grijalbo Coutinho – DJe nº 2013 – 04.07.16 – p. 190 – Processo ROPS nº 0000809-49.2016.5.10.0802)

1.112 – CTPS: ausência de assinatura

INEXISTÊNCIA DE BAIXA DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. DANO MORAL. NECESSIDADE DE PROVA. A ausência de baixa do contrato de trabalho é insuficiente para, por si só, ensejar a condenação do empregador ao pagamento de indenização por dano moral, sendo necessária a comprovação da lesão na esfera existencial do trabalhador, que não se configura *in re ipsa*. (TRT 4ª R – 4ª T – Rel. Juiz Marcos Fagundes Salomão (convocado) – 28.07.16 – Processo RO nº 0002714-53.2014.5.04.0341)

1.111 – Doença congênita

DOENÇA CONGÊNITA SEM REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DANO MORAL INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA – Sendo conclusiva a perícia no sentido de que o trabalhador padece de patologia congênita que, embora tenha sido agravada em dado momento em razão de condições ergonômicas no labor, sem, todavia, deixar qualquer seqüela, nem implicar em redução da incapacidade laboral, perda ou redução remuneratória, não pode o empregador ser responsabilizado por qualquer tipo de indenização, menos ainda por danos morais. (TRT 24ª R – 2ª T – Rel. Des. Francisco das Chagas Lima Filho – DJe nº 2014 – 05.07.16 – p. 125 – Processo RO nº 0000589-24.2014.5.24.0061)

1.110 – Existencial

DANO EXISTENCIAL. SOBRELAVOR HABITUAL ACIMA DE 2 HORAS DIÁRIAS AO LONGO DE MAIS DE 03 ANOS. VIOLAÇÃO A DIREITO DE USO DE TEMPO LIVRE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O dano existencial é aquele de cunho extrapatrimonial sofrido pelo trabalhador ao ser privado de seus projetos de vida e suas relações, quando impedido de usufruir do seu tempo livre. Decorre das exigências exacerbadas do empregador, que o coloca em situação de trabalho extenuante, seja por excesso de sobrejornada, pela exigência além das forças de trabalho, pela não concessão de férias ou qualquer outro ato que impeça o trabalhador de poder realizar um projeto de vida ou mesmo de viver suas relações sociais. Assim sendo, comprovada a submissão a jornadas superiores a 10 horas e, con-

sequestramente, a impossibilidade de desfrutar de momentos de descanso para recompor as energias, bem como de manter-se mais próximo da família, dos amigos e das demais relações vividas em sociedade, resta plenamente caracterizado o dano existencial, sendo devida, portanto, a respectiva reparação. (TRT 15ª R – 4ª T – Relª. Juíza Dora Rossi Góes Sanches (convocada) – 28.07.16 – Processo RO nº 0011671-17.2015.5.15.0110)

1.109 – Revista visual de bolsas e sacolas

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. REVISTA VISUAL DE BOLSAS DO EMPREGADO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. A revista visual de bolsas dos empregados gera reparação por dano moral, eis que se configura ofensa a bens consubstanciados na personalidade do trabalhador, como intimidade e honra. Recurso conhecido e desprovido. (TRT 19ª R – 2ª T – Rel. Des. Laerte Neves de Souza – DJe nº 2012 – 01.07.16 – p. 1 – Processo RO nº 0000164-74.2012.5.19.0006)

1.108 – Verbas rescisórias: atraso

RECURSO DO RECLAMANTE. DANO MORAL. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS DECORRENTES DA RUPTURA CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. A caracterização do direito à reparação do Dano Moral Trabalhista, depende, no plano fático, da concordância dos seguintes elementos: a) o impulso do agente (ação ou omissão); b) ato ilícito; c) o resultado lesivo, i.e., o dano (*in re ipsa*); e d) o nexó etiológico de causalidade entre o dano e a ação alheia. No caso concreto, não é possível concluir que restou caracterizada a ofensa à dignidade obreira e ao seu patrimônio ideal (direitos de personalidade, artigo 5º, V e X, CF). Assim, impõe-se a manutenção da decisão originária. Apelo obreiro improvido, no particular. (TRT 1ª R – 5ª T – Rel. Des. Enoque Ribeiro dos Santos – 05.07.16 – Processo RO nº 0010862-48.2014.5.01.0014)

...

1.107

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Embora o atraso no pagamento das verbas rescisórias constitua descumprimento de obrigação elementar do pacto laboral, este fato, por si só, não implica o acolhimento de pedido de indenização por dano moral. A legislação trabalhista já contempla normas definidoras de reparações e sanções específicas e coloca à disposição do trabalhador os meios jurídicos adequados à busca do seu adimplemento. (TRT 12ª R – 3ª T – Relª. Desª. Lígia Maria Teixeira Gouvêa – 01.07.16 – Processo RO nº 0001899-84.2015.5.12.0022)

DANO MORAL E MATERIAL

1.106 – Prescrição

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. A pretensão reparatória decorrente de acidente de trabalho não constitui crédito trabalhista, ainda que decorrente da relação de emprego. Trata-se de ato ilícito perpetrado pelo empregador – atingindo o patrimônio ou a personalidade, a honra ou a intimidade

de outrem e ensejando uma ação de natureza pessoal. Dessa forma, aplica-se na hipótese o prazo prescricional de 10 anos previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, em observância ao art. 2028 do mesmo diploma. (TRT 12ª R – 1ª T – Relª. Desª. Viviane Colucci – 01.07.16 – Processo RO nº 0001373-96.2014.5.12.0008)

DESVIO DE FUNÇÃO

1.105 – Diferença salarial

DESVIO DE FUNÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA. Provado nos autos que o reclamante exercia função diversa e mais qualificada daquela para a qual fora contratado, sem receber, no entanto, a devida contraprestação salarial, devidas as diferenças salariais respectivas, porquanto tal atitude resulta em enriquecimento indevido do empregador, afrontando o princípio da comutatividade, que preconiza a equivalência entre o trabalho e a contraprestação salarial, bem como ao art. 468 da CLT, que veda qualquer alteração qualitativa ou quantitativa do contrato de trabalho. (TRT 11ª R – 3ª T – Relª. Desª. Maria de Fátima Neves Lopes – DJe nº 2013 – 04.07.16 – p. 166 – Processo RO nº 0000347-96.2014.5.11.0006)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1.104 – Com fins protelatórios

EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. Por agir com manifesto intuito protelatório, ao apresentar Embargos Declaratórios sem fundamento legal, já que não há no *decisum* qualquer omissão, contradição ou obscuridade, cabível a condenação da reclamada em multa de 2%, sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 1026, §2º, do CPC/2015. (TRT 8ª R – 1ª T – Relª. Desª. Ida Selene Duarte Sirotheau Correa Braga – DJe nº 2012 – 01.07.16 – p. 8 – Processo RO nº 0000600-34.2015.5.08.0006)

ENQUADRAMENTO

1.103 – Sindical

ENQUADRAMENTO SINDICAL. Prevaecem as normas coletivas das categorias da base territorial onde ocorreu a prestação laboral, ainda que a empregadora esteja sediada em outro local. Adoção dos princípios da unicidade e da territorialidade orientadores do Direito Coletivo do Trabalho, e como expressão das disposições do art. 8º, II, da CF, e arts. 516 e 611, ambos da CLT. (TRT 4ª R – 6ª T – Rel. Des. Raul Zoratto Sanvicente – 20.07.16 – Processo RO nº 0000875-87.2012.5.04.0009)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

1.102 – Ônus da prova

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do art. 818 da CLT c/c o art. 373, I e II, do NCPD, cabe ao autor provar a identidade de funções determinante da equiparação salarial pretendida (fato constitutivo do seu direito) e à parte ré, a existência de fatos impeditivos, modificativos e/ou extintivos do direito postulado. (TRT 5ª R – 4ª T – Relª. Desª.

Ana Lúcia Bezerra Silva – 19.07.16 – Processo RO nº 0001397-80.2013.5.05.0194)

...

1.101

RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. A equiparação salarial é devida no caso do empregado exercer idêntica função a do paradigma na mesma localidade, desde que a diferença de tempo de serviço não seja superior a 2 anos, conforme § 1º do art. 461 da CLT. Se a empresa nega que equiparando e paradigma executem as mesmas tarefas, ao autor caberá a prova acerca da identidade de função, pois se trata de fato constitutivo do seu direito à igualdade salarial (art. 818 da CLT c/c inciso I do art. 333 do CPC). Mas se o empregador não negar o fato constitutivo, qual seja, a identidade de funções, caber-lhe-á produzir prova acerca de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme inciso II do art. 333 do CPC de 1973 com correspondência com o inciso II do art. 373 do CPC de 2015 e item VIII da Súmula nº 6 do C. TST. (TRT 2ª R – 12ª T – Rel. Juiz Paulo Kim Barbosa (convocado) – 29.07.16 – Processo RO nº 0000445-89.2015.5.02.0073)

1.100 – Requisitos

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Para fazer jus à equiparação salarial, deve o empregado paragonado demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 461 da CLT, conjugado com os termos da Súmula nº 6 do E. TST (identidade de empregador, prestação de serviços na mesma época, mesma localidade e igualdade de exercício de funções). No presente caso provado que reclamante e paradigma não exerciam as mesmas tarefas. Ademais, nos termos do art. 461, § 2º da CLT, a existência de quadro organizado de carreira obsta a possibilidade de equiparação salarial e, conseqüentemente, a pretensão ao pagamento de diferenças salariais. (TRT 14ª R – 2ª T – Relª. Desª. Vania Maria da Rocha Abensur – DJe nº 2015 – 06.07.16 – p. 2.601 – Processo RO nº 0011068-05.2014.5.14.0401)

EXECUÇÃO

1.099 – Devedor subsidiário

EXECUÇÃO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. Não prospera a argumentação de que primeiramente devem ser executados os bens dos sócios do devedor principal para, somente depois, direcionar-se a execução em face da devedora subsidiária. Os sócios do devedor principal são, também, devedores subsidiários e entre eles não há ordem de preferência. (TRT 18ª R – 1ª T – Relª. Desª. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque – DJe nº 2012 – 01.07.16 – p. 44 – Processo AP nº 0001353-23.2012.5.18.0004)

1.098 – Embargos de terceiros

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Manutenção da penhora de bem registrado no DETRAN em nome do cônjuge da executada por indemonstrada alienação regular do bem, mas mera triangulação negocial objetivando excluir o bem da execução. (TRT 4ª R – Seção Especializada em Execução –

Relª. Desª. Vania Mattos – 19.07.16 – Processo AP nº 0000779-63.2014.5.04.0733)

1.097 – Exceção de pré-executividade

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. A exceção de pré-executividade tem por escopo viabilizar a defesa no processo de execução sem a necessidade de garantia do juízo, quando a matéria envolver questões de ordem pública, a exemplo da ausência das condições da ação ou de pressuposto processual, ou para arguição de outras questões que acarretem a nulidade ou extinção da execução. No caso, o incidente processual foi manejado pela agravada com o objetivo de que fosse excluída do polo passivo da execução, por ilegitimidade. Cabível, portanto, o manejo da medida. Agravo de petição da exequente não provido. (TRT 9ª R – Seção Especializada – Rel. Des. Célio Horst Waldraff – DJe nº 2013 – 04.07.16 – p. 243 – Processo AP nº 1923400-57.1996.5.09.0004)

1.096 – Excesso

EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA. Constatado que na liquidação da sentença não se deduziu da base de cálculo do FGTS o salário família nem se levou em conta as GRF's, as quais se referem à recolhimento do FGTS na conta vinculada do reclamante, dá-se provimento ao Agravo de Petição para que o setor competente refaça os cálculos de liquidação. Agravo de petição conhecido e provido. (TRT 16ª R – 2ª T – Rel. Des. Américo Bedê Freire – DJe nº 2017 – 08.07.16 – p. 100 – Processo AP nº 0746300-21.2012.5.16.0023)

1.095 – Penhora: substituição

EXECUÇÃO – PENHORA – SUBSTITUIÇÃO. Embora o artigo 620 do Código de Processo Civil/1973 consagre o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, deve-se considerar na hipótese em apreço que, acrescido ao fato de o bem penhorado ser preferencial àquele que se pretende substituir (artigo 655 do CPC), não há prova das alegações da executada a justificar a substituição. Agravo não provido. (TRT 24ª R – 1ª T – Rel. Des. André Luís Moraes de Oliveira – DJe nº 2013 – 04.07.16 – p. 334 – Processo AP nº 0000347-47.2011.5.24.0004)

1.094 – Trabalhista: citação

CITAÇÃO. No processo de execução trabalhista a citação não é pessoal bastando, apenas, que seja entregue no endereço da empresa executada. (TRT 5ª R – 4ª T – Relª. Desª. Graça Boness – 19.07.16 – Processo AP nº 0007500-29.2006.5.05.0201)

EXECUÇÃO FISCAL

1.093 – Extinção

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Na forma do art. 20, § 1º, da Lei 10.522/2002 c/c arts. 1º, II, e 2º, da Portaria MF 75/2012, os processos de execução fiscal de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, com valor igual ou inferior a vinte mil reais, deverão ser apenas arquivados, sem baixa na distribuição, quando requerido pela

Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo defeso ao Judiciário extinguir a execução fiscal. (TRT 16ª R – 2ª T – Rel. Des. James Magno Araújo Farias – DJe nº 2017 – 08.07.16 – p. 100 – Processo AP nº 0130500-30.2010.5.16.0004)

FGTS

1.092 – Parcelamento

RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE SATUBA. ACORDO. PARCELAMENTO FGTS. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. O Termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento das parcelas de FGTS, ajustado entre o município e a CEF, configura renúncia tácita à prescrição. Recurso provido para afastar a prescrição bienal declarada e condenar o ente público no recolhimento dos valores relativos ao FGTS na conta vinculada da autora. (TRT 19ª R – 2ª T – Rel. Des. Laerte Neves de Souza – DJe nº 2012 – 01.07.16 – p. 1 – Processo RO nº 0000154-30.2012.5.19.0006)

GESTANTE

1.091 – Estabilidade provisória: renúncia

GESTANTE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. CONVITE DE VOLTA AO TRABALHO. RECUSA SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. RENÚNCIA À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Se a empregadora, tão logo tomou conhecimento do estado gravídico de empregada demitida sem justa causa, remeteu convite de volta ao trabalho, e a empregada recusou-se a voltar, apontando justificativa que não restou provada em Juízo, é de se concluir que a reclamante não desejava com o contrato de trabalho e abriu mão da estabilidade provisória a que fazia jus. Recurso não provido. (TRT 13ª R – 1ª T – Rel.ª. Des.ª. Ana Maria Ferreira Madruga – DJe nº 2012 – 01.07.16 – p. 10 – Processo RO nº 0130704-13.2015.5.13.0027)

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

1.090 – Cargo de confiança

ARTIGO 62, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. A gratificação no percentual mínimo de 40% foi prevista no parágrafo único do art. 62 da CLT não como uma verba de pagamento obrigatório pelo empregador, mas como requisito objetivo para a configuração do cargo de confiança, sem o qual haverá a aplicação das normas relativas à duração do trabalho. O dispositivo legal apenas fixa um valor mínimo para a gratificação, “se houver”, ou seja, caso o empregador remunere de forma distinta a função. Precedente do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário improvido. (TRT 9ª R – 1ª T – Rel. Des. Edmilson Antonio de Lima – DJe nº 2013 – 04.07.16 – p. 276 – Processo RO nº 0000559-59.2014.5.09.0011)

GRUPO ECONÔMICO

1.089 – Configuração

RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. – BANESE. GRUPO ECONÔMICO. CON-

FIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O reconhecimento da existência de grupos econômicos no Direito do Trabalho surgiu como forma de proteção do Trabalhador em face de Empresas que se beneficiavam, mutuamente, do labor obreiro, impondo-lhes a responsabilidade solidária passiva, relativamente às obrigações trabalhistas. No caso em apreço, cabe registrar ter restado demonstrado que o primeiro Reclamado, o Banco Banese, configura como sócio da segunda Reclamada, conforme restou demonstrado na Alteração Contratual da SEAC Administradora de Cartões, ID 42c3a79. Assim sendo, indubitável que a prova produzida no Feito informa que os Reclamados constituem Empresas formadoras de grupo econômico, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, mostrando-se escorreita a Sentença que neste sentido estabeleceu. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT 20ª R – 1ª T – Rel. Des. Josenildo dos Santos Carvalho – DJe nº 2016 – 07.07.16 – p. 174 – Processo RO nº 0000517-22.2014.5.20.0005)

1.088 – Responsabilidade solidária

GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO DE SOCIEDADE NO POLO PASSIVO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Constatado nos autos que as empresas possuem objetos sociais complementares e correlatos entre si, e contam com sócio administrador comum, fica evidente a estreita relação existente entre ambas as sociedades, incidindo o disposto no art. 2º, § 2º, da CLT, o qual define o grupo econômico como aquele formado por empresas que se encontram sob a direção, controle ou administração de outra empresa, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica própria ou exerça atividade econômica diferente. Tendo em vista o objetivo precípua da figura do grupo econômico no âmbito do direito trabalhista, de assegurar ao empregado a satisfação dos seus créditos por meio da responsabilidade solidária dos integrantes do complexo empresarial, uma vez constatada a insolvência da empregadora, poderá a dívida ser exigida das demais empresas pertencentes ao grupo, ainda que na fase de execução. A inclusão de integrante do grupo econômico no momento da execução não ofende o devido processo legal (Art. 5º, LV, da CR/88), porquanto a legitimidade decorre de lei (art. 2º, §2º, CLT, art. 3º, §2º, Lei n. 5.889/73; art. 904, Código Civil), conferindo ao credor o poder de exigir de todos os componentes do grupo ou de qualquer deles o pagamento por inteiro da dívida, ainda que tenha laborado ou sido contratado por apenas uma das pessoas jurídicas integrantes do grupo. (TRT 9ª R – Seção Especializada – Rel. Des. Célio Horst Waldraff – DJe nº 2013 – 04.07.16 – p. 243 – Processo AP nº 0095800-09.1998.5.09.0662)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1.087 – Requisitos

RECURSO ORDINÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO. A condenação da parte reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o disposto nas Súmulas nºs 219 e 329, do TST, não decorre, pura e simplesmente, da sucumbência, mas pressupõe, dentre outros requisitos, esteja a parte reclamante assistida pela entidade sindical que representa a cate-

goria profissional. Nesse sentido, seguindo o TST, firmou o TRT da 7ª Região, nos termos do verbete sumular 2, o entendimento, de que “Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família”. (TRT 7ª R – 2ª T – Rel. Des. Durval César de Vasconcelos Maia – DJe nº 2012 – 01.07.16 – p. 111 – Processo RO nº 0000089-37.2013.5.07.0005)

HORAS EXTRAS

1.086 – Atividade insalubre

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. NULIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO. Tratando-se de atividade insalubre e não tendo sido observado o art. 60 da CLT, o qual exige licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho para prorrogação da jornada, são ineficazes os regimes compensatórios adotados, ressaltando-se que tal artigo não restou derogado pelo art. 7º, inc. XIII da CF. Apelo provido. (TRT 4ª R – 8ª T – Rel. Des. Juraci Galvão Júnior – 14.07.16 – Processo RO nº 0000059-69.2014.5.04.0451)

1.085 – Divisor 200

DIVISOR 200. APLICABILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À SÚMULA Nº 431 DO C. TST. No cálculo do salário-hora, deve ser aplicado, para os casos de jornada semanal de 40 horas, o divisor 200, mesmo antes da data da publicação da Súmula nº 431 do C. TST. Não se trata de “aplicação retroativa”, uma vez que as súmulas representam o entendimento sedimentado no Tribunal e não trazem inovação legislativa. (TRT 15ª R – 5ª T – Relª. Desª. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira – 08.07.16 – Processo RO nº 0011062-29.2015.5.15.0047)

1.084 – Ônus da prova

HORAS EXTRAS. O ônus de provar a existência de horas extras cabe ao reclamante, uma vez que o ordinário se presume e o extraordinário se prova e, sendo as horas extras fato extraordinário, cabe a ele a comprovação de suas alegações, nos termos dos arts. 818, da CLT e 373, I, do novo CPC, do que não se desincumbiu a contento, eis que a prova dos autos (registros de ponto e recibos de pagamento), demonstram que as horas extras foram pagas corretamente, na medida em que a sobrejornada consignada nos controles de ponto encontra correspondência de pagamento nos respectivos contracheques. (TRT 8ª R – 4ª T – Relª. Desª. Alda Maria de Pinho Couto – DJe nº 2012 – 01.07.16 – p. 75 – Processo RO nº 0000508-68.2015.5.08.0002)

1.083 – Reuniões mensais

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. REUNIÕES MENSAS. A prova dos autos comprovou que o obreiro parti-

cipava das reuniões mensais, sem o respectivo pagamento das horas extras ou compensação. São devidas, portanto, as horas extras postuladas pelo reclamante. Recurso ordinário conhecido e improvido. (TRT 16ª R – 2ª T – Rel. Des. Américo Bedê Freire – DJe nº 2017 – 08.07.16 – p. 108 – Processo RO nº 0016400-57.2013.5.16.0004)

1.082 – Troca de uniforme

TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. HORAS EXTRAS. O tempo destinado à troca de uniforme deve ser computado como de efetivo serviço, por se tratar de imposição decorrente de norma sanitária, de ordem pública, procedimento inerente à atividade empresarial, cujo ônus cabe ao empregador (arts. 2º e 4º da CLT). (TRT 12ª R – 1ª T – Relª. Desª. Viviane Colucci – 01.07.16 – Processo RO nº 0001769-61.2014.5.12.0012)

HORAS IN ITINERE

1.081 – Caracterização

HORAS IN ITINERE. Não se localizando a empresa em local de difícil acesso e havendo possibilidade de utilização do transporte público regular, compatível com os horários de entrada e saída do trabalho, resta afastada a possibilidade de deferimento de horas extras *in itinere*. Inteligência da Súmula nº 90 do TST. (TRT 7ª R – 3ª T – Relª. Desª. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque – DJe nº 2012 – 01.07.16 – p. 287 – Processo ROPS nº 0000240-11.2016.5.07.0033)

1.080 – Supressão

LIMITAÇÃO DAS HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. Não se afigura razoável, nem favorável ao trabalhador, e tampouco propiciador de melhores condições de trabalho, a norma convencional que estabelece o pagamento das horas *in itinere* apenas quando exceder a um limite de tempo mínimo estipulado no instrumento, constituindo-se verdadeira supressão do direito do empregado ao recebimento das horas de trajeto sem qualquer contrapartida vantajosa ao mesmo. (TRT 21ª R – 2ª T – Rel. Des. Eridson João Fernandes Medeiros – DJe nº 2013 – 04.07.16 – p. 471 – Processo RO nº 0000479-86.2015.5.21.0024)

1.079 – Trajeto refeitório

HORAS IN ITINERE. TRAJETO REFEITÓRIO. O direito do empregado ao pagamento de horas *in itinere* é relativo às horas dispensadas no trajeto casa-trabalho/trabalho-casa de difícil acesso, em condução fornecida pelo empregador, conforme pacificado através da Súmula nº 90 do c. TST, que inclusive em seu inciso IV considera este tempo como extraordinário, sendo devido o seu pagamento. Por outro lado, não há previsão legal para o deferimento de horas *in itinere* relativas ao percurso realizado para o intervalo alimentação/descanso. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (TRT 21ª R – 2ª T – Rel. Des. Eridson João Fernandes Medeiros – DJe nº 2013 – 04.07.16 – p. 471 – Processo RO nº 0000479-86.2015.5.21.0024)

IMPOSTO DE RENDA**1.078 – Incidência**

IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. Recurso de revista baseado em violação dos artigos 39, 43, § 3º, 56, *caput*, e 640 do Decreto nº 3.000/1999; 16, parágrafo único, 39 e 43, XIV e § 3º, da Lei nº 4.506/1964; 92 e 404 do Código Civil; 5º, II, 37, 114, VIII, 146, III, "a", 150, § 6º e 153, III, da Constituição Federal; 43 e 111 do CTN; 46 da Lei nº 8.541/1992 e 3º, §§ 1º e 4º, e 6º da Lei nº 7.713/1988 e divergência jurisprudencial. O e. TRT registrou que descabe a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora. Nesse contexto, a decisão regional está em consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 400 da SBDI-1 do TST. O recurso encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (TST – 3ª T – Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte – DJe nº 2014 – 05.07.16 – p. 8 – Processo RR nº 0000039-57.2011.5.12.0032)

JORNADA DE TRABALHO**1.077 – Advogado**

HORAS EXTRAS. ADOVADO. JORNADA REDUZIDA. ART. 20 DA LEI Nº 8.906/94. PERÍODO POSTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 12 DO REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. A Lei nº 8.906/94, em seu artigo 20, "caput", dispõe que "a jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva". Como, à época em que a reclamante prestou serviços à ré (2008/2010), à luz da alteração introduzida no art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em dezembro de 2000, já havia a necessidade de previsão contratual expressa para a adoção do regime de dedicação exclusiva, impõe-se o pagamento das horas extras que excedam à quarta diária e vigésima semanal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST – 3ª T – Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira – DJe nº 2014 – 05.07.16 – p. 22 – Processo AIRR nº 0002049-36.2012.5.11.0010)

1.076 – Escala 2x2

ESCALA 2X2. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA VÁLIDA. Tal como a jornada 12x36, para a validade do trabalho na escala 2x2, faz-se indispensável existência de norma coletiva, negociada pelo sindicato obreiro, prevendo referida escala, bem como a ausência de prestação de horas extras habituais. Inexistindo norma válida que preveja tal jornada, necessário se faz o reconhecimento da sua invalidade. (TRT 15ª R – 4ª T – Rel. Des. Claudinei Zapata Marques – 15.07.16 – Processo RO nº 0011277-87.2014.5.15.0031)

1.075 – Escala 4x2

ESCALA 4X2. JORNADA DE 12 HORAS. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS DEVIDO. Incontestado que a escala 4x2 resulta em horas extras, quando trabalhadas mais de 8 horas por

dia, pois ultrapassa os limites constitucionais de labor semanal e mensal. A semana tem sete dias, fato que não pode ser modificado por convenção coletiva. No regime 4x2, considerado o módulo semanal de 7 dias, o empregado trabalha quatro dias, folga dois e trabalha mais um, isto é, trabalha 5 dias e folga dois na semana, o que configura a extrapolação dos limites legais. (TRT 2ª R – 14ª T – Rel. Des. Manoel Antonio Ariano – 29.07.16 – Processo RO nº 00000466-06.2015.5.02.0028)

1.074 – Horas de sobreaviso: ônus da prova

HORAS DE SOBREAVISO. ÔNUS DA PROVA DO TRABALHADOR. É do empregado o encargo de provar a prestação de serviços em regime de sobreaviso, a teor do art. 818 da CLT. Assim, inexistindo nos autos prova robusta do cerceamento da sua mobilidade, resta indevido o pagamento das alegadas horas de sobreaviso. (TRT 7ª R – 3ª T – Rel.ª Des.ª. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque – DJe nº 2012 – 01.07.16 – p. 264 – Processo RO nº 0000020-80.2014.5.07.0001)

1.073 – Intervalo intrajornada: ambiente frio

INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. SÚMULAS Nºs 6 DO E. TRT 23 E N. 438 DO C. TST. A fim de que se proteja a saúde do trabalhador, o empregado que labora em ambiente considerado artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não trabalhe especificamente em câmara fria, também deve usufruir do intervalo de 20 (vinte) minutos de repouso a cada 01h40m de labor. No Estado de Mato Grosso, que se situa na zona climática quente, deve ser considerado artificialmente frio o ambiente cuja temperatura seja inferior a 15º C. Com efeito, comprovado que a Autora laborava em ambiente artificialmente frio, com temperatura inferior a 15º C, devido o intervalo em apreço. Inteligência das Súmulas nºs 6 do TRT 23 e 438 do TST. (TRT 23ª R – 1ª T – Rel. Des. Tarcísio Regis Valente – DJe nº 2012 – 01.07.16 – p. 172 – Processo RO nº 0002178-21.2015.5.23.0101)

1.072 – Intervalo intrajornada: pagamento cumulado

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO CUMULADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. O intervalo intrajornada suprimido e o labor extraordinário *stricto sensu* são institutos jurídicos que não se confundem, pois aquele decorre de norma cogente, cuja violação afeta diretamente à saúde do empregado e deve ser remunerada como se hora extra ficta fosse e, este, por sua vez, corresponde à extrapolação de fato da jornada laboral, o que implica em prática de hora extra real. Portanto, quanto à condenação ao pagamento cumulado de tais verbas, não há que se falar em *bis in idem*, visto que consistem em institutos distintos e que não derivam do mesmo fato gerador. (TRT 15ª R – 4ª T – Rel. Des. Claudinei Zapata Marques – 15.07.16 – Processo RO nº 0012217-57.2014.5.15.0094)

1.071 – Rodoviário

INTERVALO INTRAJORNADA. RODOVIÁRIO – Conforme prevê o §5º do artigo 71 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.103/2015, é possível o fracionamento e/ou redução do inter-

valo intrajornada para os motoristas, cobradores e afins, nos serviços de operação de veículos rodoviários, mediante acordo ou convenção coletiva. (TRT 5ª R – 4ª T – Relª. Desª. Graça Boness – 19.07.16 – Processo RO nº 0000615-28.2014.5.05.013)

JUSTA CAUSA

1.070 – Desídia

JUSTA CAUSA – DESÍDIA – CARACTERIZAÇÃO. A desídia funcional se caracteriza pela conduta no ambiente laboral que evidencie o descaso, desinteresse ou desleixo contumaz do empregado quanto ao cumprimento de suas atribuições inerentes ao contrato de trabalho. Enquadram-se nesta conduta as faltas reiteradas e injustificadas ao trabalho mesmo diante da aplicação de medidas disciplinares gradativas por parte do empregador, incapazes de reverter o comportamento desidioso do empregado, autorizando-se, por tal razão, a rescisão contratual por justa causa, nos termos do artigo 482, “e”, da CLT. (TRT 3ª R – 2ª T – Rel. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira – 29.07.16 – Processo RO nº 0010315-09.2014.5.03.0028)

1.069 – Falta grave

RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA POR PRÁTICA DE FALTA GRAVE. ART. 482, “A”, DA CLT. PROVA DOCUMENTAL VÁLIDA. IMPROCEDÊNCIA. Havendo prova documental válida de que o autor da reclamatória entregava seu cartão de ingresso na empresa a outro colega, para fins de registro de presença e jornada não ocorrentes, impõe-se ratificar o julgado que pronunciou a prática de ato grave faltoso, consubstanciado no art. 482, ‘a’, da CLT. Recurso improvido. (TRT 6ª R – 1ª T – Relª. Desª. Valéria Gondim Sampaio – 25.07.16 – Processo RO nº 0002322-29.2011.5.06.0191)

JUSTIÇA DE TRABALHO

1.068 – Competência: concurso público

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LITÍGIO DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO. FASE PRÉ- CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – Sendo o litígio decorrente de alegada preterição de candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro de reserva, com fundamento em contratação fraudulenta de terceirizados promovida na fase pré-contratual entre potencial empregado e sociedade de economia mista, tem a Justiça do Trabalho competência para o julgamento, na forma da inteligência da norma constante do art. 114, inciso I, da Constituição da República. (TRT 24ª R – 2ª T – Rel. Des. Francisco das Chagas Lima Filho – DJe nº 2014 – 05.07.16 – p. 125 – Processo RO nº 0000606-86.2015.5.24.0041)

1.067 – Competência: contrato temporário

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGIME ESPECIAL. LEI MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante reiteradas decisões do STF e do TST, falece competência à Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento de demanda envol-

vendo servidor público contratado pela Administração Pública Direta e Indireta para atendimento de situação temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da CF, porquanto se trata, em verdade, de relação de natureza jurídico/administrativa, cuja circunstância afasta a competência desta Justiça Especializada, atraindo a competência residual da Justiça Comum Estadual. Recurso conhecido e não provido. (TRT 14ª R – 2ª T – Relª. Desª. Vania Maria da Rocha Abensur – DJe nº 2015 – 06.07.16 – p. 1.989 – Processo RO nº 0001071-82.2015.5.14.0006)

1.066 – Competência: contribuição previdenciária

EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO PERÍODO DE TRABALHO RECONHECIDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – A competência da Justiça do Trabalho, no que tange à determinação do recolhimento de contribuições previdenciárias estabelecidas no art. 114, inciso VIII, da CF, restringe-se aos valores objeto da condenação, os quais integram a sentença ou acordo judicial, não alcançando as verbas salariais já pagas no decorrer do período laboral reconhecido, conforme a decisão do STF e Súmula nº 368 do C. TST. Agravo de petição conhecido e não provido. (TRT 16ª R – 2ª T – Rel. Des. Américo Bedê Freire – DJe nº 2017 – 08.07.16 – p. 99 – Processo AP nº 0049500-43.2008.5.16.0015)

1.065 – Competência: empregado público

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO. Tendo sido o reclamante contratado pelo Município sob a égide da CLT, a competência para julgar a demanda é da Justiça do Trabalho. (TRT 3ª R – 1ª T – Relª. Juíza Angela Castilho Rogedo Ribeiro (convocada) – 29.07.16 – Processo RO nº 0010427-93.2016.5.03.0064)

1.064 – Competência: plano de saúde

PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO APÓS A DISPENSA. LIDE ENVOLVENDO A CONDUTA DA EMPREGADORA NO PROCEDIMENTO. RESOLUÇÃO N. 279/2011 DA ANS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme dispõe a Resolução n. 279/2011 da ANS, o procedimento de manutenção do plano de saúde após a dispensa envolve a participação da empresa. Ainda que a relação entre o obreiro e a operadora seja de natureza civil/consumerista, versando a controvérsia sobre a conduta da ex-empregadora, e não da operadora, tem a Justiça do Trabalho competência para julgar o feito. (TRT 12ª R – 3ª T – Relª. Juíza Mirna Uliano Bertoldi (convocada) – 01.07.16 – Processo RO nº 0001740-95.2015.5.12.0005)

1.063 – Competência territorial

INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. A incompetência territorial não se trata de questão que pode ser debatida em sede de embargos à execução, a teor do artigo 884, da CLT e 917, do NCP, sendo os dispositivos bastante claros ao expor que somente a incompetência absoluta pode ser debatida em sede de embargos à execução, já que é questão afeita à fase cognitiva do feito. Ademais, a competência em razão do território é relativa e, portanto, o juiz do trabalho territorialmente incompetente torna-se validamente competente para processar e julgar a ação,

caso a parte interessada não oponha exceção de incompetência relativa, no prazo oportuno. (TRT 17ª R – 1ª T – Rel. Des. Cláudio Armando Couce de Menezes – DJe nº 2012 – 01.07.16 – p. 98 – Processo AP nº 0000617-61.2014.5.17.0101)

LEILÃO

1.062 – Comissão: restituição

RESTITUIÇÃO DE VALOR DA COMISSÃO DO LEILÃO PAGA PELO ARREMATANTE – Tendo sido realizada a hasta pública de bem que já havia sido desapropriado, com conhecimento do Executado, inclusive com pagamento do lance vencedor, não resta dúvidas de que deve arcar com a devolução da quantia paga ao leiloeiro, a título de comissão da referida arrematação. Decisão mantida. (TRT 5ª R – 4ª T – Relª. Desª. Ana Lúcia Bezerra Silva – 19.07.16 – Processo AP nº 0123100-25.1997.5.05.0101)

1.061 – Conflito de competência

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E AÇÃO TRABALHISTA. Embora em polos distintos, as partes são as mesmas na ação trabalhista e na consignação em pagamento. Conquanto diferentes o objeto e a causa de pedir, ambos estão calcados na mesma relação empregatícia, justificando a reunião dos processos, a fim de evitar decisões conflitantes, uma vez que o desfecho de uma demanda pode trazer consequências ao julgamento da outra. Aplica-se, pois, à hipótese, o disposto no § 3º do art. 55 do novo CPC. Conflito conhecido para, no mérito, firmar a competência do Juízo da Eg. 18ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO. (TRT 18ª R – Tribunal Pleno – Rel. Des. Geraldo Rodrigues do Nascimento – DJe nº 2012 – 01.07.16 – p. 113 – Processo CC nº 0010766-76.2016.5.18.0018)

MOTORISTA

1.060 – Carreteiro: horas extras

RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA CARRETEIRO. HORAS EXTRAS. TURNOS DE 12 HORAS EM ESCALA 4X4 PREVISTA EM NORMA COLETIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR À LEI Nº 12.619/12. A Corte Regional manteve a condenação em horas extras, pois considerou inválida a norma coletiva que previu para os motoristas carreiteiros, cuja prestação de serviços ocorreu anteriormente à edição da Lei 12.619/12, jornada de trabalho de 12 horas, com uma hora de intervalo, durante quatro dias da semana, seguidos de quatro dias de folga. Seu fundamento foi de que “não seria razoável a submissão de um “motorista” a doze horas de trabalho diárias, mormente considerando o nível de estresse que enfrenta esse tipo de empregado.” O artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal elevou ao patamar constitucional a negociação coletiva, pelo que se deve ser ela prestigiada como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos, desde que não redunde em supressão aos direitos mínimos dos trabalhadores e violação às normas de segurança, higiene e medicina do trabalho. No caso, embora se afigure desgastante a jornada de 12 horas de trabalho por 12 horas de folga, esta se justifica em face da peculiaridade da ati-

vidade desenvolvida. Saliente-se, ainda, que não houve desrespeito ao intervalo interjornada mínimo. Ademais, os quatro dias de folgas seguidas totalizando 96 horas de repouso parecem suficientes a compensar o maior desgaste, além de que representam um período de tempo razoável para o descanso, bem como para o convívio social e familiar. Saliente-se para o teor da Súmula nº 444 desta Corte que, excepcionalmente considera válida a jornada de 12 horas em um regime de compensação, não sendo devidas aquelas horas que excederem à 10 horas diárias. Fazendo-se uma prospecção sobre a jornada semanal no regime 4x4, constata-se que em algumas semanas haverá labor em 4 dias da semana, que totalizam 48 horas de labor, enquanto em outras haverá labor em três dias da semana, que perfazem 36 horas semanais de trabalho. No caso, o autor era carreteiro e a condenação recaiu sobre as horas “excedentes da décima diária, por incompensáveis (art. 59 da CLT), bem como referentemente às extrapolantes da quadragésima-quarta hora semanal, não cumulativamente”, o que se deduz que nas semanas em que não houver extrapolamento da jornada semanal de 44 horas, haverá a observância da jornada máxima diária de 10 horas. A exemplo da Súmula nº 85, IV, do TST, mesmo no caso de descaracterização do acordo de compensação as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e não aquelas que ultrapassarem a 10ª hora diária. Recurso de revista conhecido por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e provido. (TST – 3ª T – Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte – DJe nº 2014 – 05.07.16 – p. 19 – Processo RR nº 0001402-58.2010.5.03.0099)

1.059 – Controle de jornada

MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONTROLE OBRIGATÓRIO DA JORNADA DE TRABALHO. Demonstrado nos autos que o veículo conduzido pelo Autor no exercício do seu labor era monitorado por rastreador nos caminhões e obrigatoriedade de envio de mensagens pelo “smartphone”, o que permitia à Ré controlar todos os movimentos do caminhão e de seu condutor, torna-se impositivo, também, o controle da jornada de trabalho. Isso porque, havendo mecanismos eficientes para tanto, não se trata de mera liberalidade a fiscalização, ou não, da jornada do trabalhador, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, os quais, sem dúvida, se sobrepõem ao interesse meramente econômico do empregador, que objetivou apenas resguardar seus bens materiais (o veículo e a respectiva carga) em detrimento da saúde do empregado, que se submetia a jornada extenuante de trabalho. Nesse contexto, em estreita observância ao disposto no art. 818 da CLT c/c o art. 333, II, do CPC (373, II, NCPC), por ser fato impeditivo ao direito do Autor, competia exclusivamente ao Empregador o ônus da prova quanto ao alegado enquadramento do Empregado na exceção do art. 62, II, da CLT. Como desse ônus não se desincumbiu, impõe-se reconhecer como verdadeira a afirmação exarada pelo Autor de que, embora a atividade fosse exercida externamente, havia controle de jornada, a qual extrapolava o limite legal. (TRT 23ª R – 1ª T – Rel. Des. Tarcísio Regis Valente – DJe nº 2012 – 01.07.16 – p. 151 – Processo RO nº 0001779-71.2015.5.23.0107)

...

1.058

MOTORISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. LABOR RELATIVAMENTE EXTERNO. Quanto ao intervalo intrajornada, nos casos de motoristas, ou trabalho relativamente externo, cabe ao empregado administrar seu o tempo no decorrer de sua jornada de trabalho de modo a ser possível gozar integralmente o intervalo para refeição e descanso. (TRT 17ª R – 3ª T – Rel. Des. Jailson Pereira da Silva – DJe nº 2012 – 01.07.16 – p. 367 – Processo RO nº 0100411-33.2013.5.17.0152)

1.057 – Fiscalização: excessiva

ABUSO DO DEVER DE FISCALIZAR- MOTORISTA- TESTE DE BAFÔMETRO-DANO MORAL Restando evidenciado nos autos que o poder fiscalizatório foi exercido de forma excessiva e desproporcional, vez que ausente comprovação de que o teste de bafômetro tenha sido utilizado como política de segurança do trabalho, com prévia ciência dos empregados, respeitando-se a intimidade dos mesmos, sem que a sua realização ocorra na presença de outros colegas e muito menos de clientes da empresa, defere-se a indenização por dano moral vindicada. Recurso a que se concede provimento. (TRT 20ª R – Tribunal Pleno – Rel. Des. Jorge Antonio Andrade Cardoso – DJe nº 2015 – 06.07.16 – p. 1 – Processo RO nº 0000381-47.2013.5.20.0009)

MULTA**1.056 – Art. 475-J do CPC**

MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DE MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (ATUAL ART. 523 DO DIPLOMA VIGENTE) EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. EXISTÊNCIA DE VIA DEFENSIVA APROPRIADA. SÚMULA Nº 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS 2 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal e da Orientação Jurisprudencial 92 da Seção de Dissídios Individuais 2 do Tribunal Superior do Trabalho, mostra-se incabível a impetração de mandado de segurança contra a determinação judicial que, em execução trabalhista, ordena a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 523 do Código em vigor). É que a insatisfação deve ser objeto de discussão dentro do trâmite tradicional do processo laboral, a nível de embargos à execução e respectivo agravo de petição. (TRT 22ª R – Tribunal Pleno – Rel. Des. Fausto Lustosa Neto – DJe nº 2013 – 04.07.16 – p. 61 – Processo MS nº 0080028-59.2016.5.22.0000)

1.055 – Art. 477 §8º

MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DO EMPREGADO NO DIA MARCADO NO SINDICATO PARA HOMOLOGAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A ausência injustificado do empregado no dia marcado para receber suas verbas rescisórias no Sindicato da categoria, impede a incidência da multa do art. 477, §8º, da CLT, eis que o atraso da quitação se deu por culpa exclusiva sua. Recurso provido parcialmente. (TRT 13ª R – 1ª T – Relª. Desª. Ana Maria

Ferreira Madruga – DJe nº 2012 – 01.07.16 – p. 6 – Processo AIRO nº 0130326-24.2014.5.13.0017)

PENHORA**1.054 – Bem de família**

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. A questão da impenhorabilidade do imóvel objeto da constrição nestes autos já foi apreciada, anteriormente, em embargos de terceiro, tendo a decisão transitado em julgado. Não pode, assim, o agravante pretender renovar a mesma discussão, com base nos mesmos fundamentos, sob pena de afronta à coisa julgada. (TRT 1ª R – 4ª T – Relª. Desª. Angela Fiorencio Soares da Cunha – 04.07.16 – Processo AP nº 0141300-42.2000.5.01.0051)

1.053 – Liberação: conta bancária

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM CONTA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A INEXISTÊNCIA DE OUTRAS FONTES DE RENDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DA ATIVIDADE DO DEVEDOR. OJ 93 DA SBDI-II DO TST NÃO CONTRARIA-DA. SEGURANÇA DENEGADA. A penhora efetuada em número em conta bancária da empresa executada, ante a impossibilidade de se presumir ser esta a sua única fonte de renda, não permite concluir pelo comprometimento do desenvolvimento regular de suas atividades e, conseqüentemente, pela contrariedade à interpretação sedimentada na OJ 93 da SBDI-II do TST. Em casos tais, a denegação da segurança voltada à liberação dos valores é medida que se impõe. (TRT 18ª R – Tribunal Pleno – Rel. Des. Paulo Sergio Pimenta – DJe nº 2012 – 01.07.16 – p. 104 – Processo MS nº 0010484-29.2015.5.18.0000)

1.052 – Liberação: dificuldades financeiras

PENHORA DE VALORES. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. Estando provado suficientemente que a empresa está em dificuldades financeiras e, principalmente, que o bloqueio efetuado trouxe sérios problemas para efetuar a quitação da folha de pagamento, e, ainda, já existindo um bem penhorado cuja avaliação atinge quase a totalidade da dívida, a liberação de parte dos valores bloqueados é medida que se impõe. Segurança parcialmente concedida. (TRT 18ª R – Tribunal Pleno – Relª. Desª. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque – DJe nº 2012 – 01.07.16 – p. 84 – Processo MS nº 0010170-49.2016.5.18.0000)

PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO**1.051 – Adesão**

ADESÃO DO TRABALHADOR A PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. PAGAMENTO MULTA DE 40% DO FGTS E AVISO PRÉVIO. INDEVIDO. Conquanto pretenda o ora recorrente direitos concernentes a rescisão contratual imotivada, é fato que ao voluntariamente aderir ao Programa de Incentivo ao Desligamento, o reclamante inseriu-se na condições que lhe foram ofertadas pela empresa, dentre as quais a renúncia de algumas parcelas, em que se inclui o aviso prévio e a multa fundiária de 40%. No caso em apreço, não há que se falar

em ofensa a direitos indisponíveis do reclamante, tampouco em demissão injusta, mas apenas na aplicabilidade do princípio do dirigismo contratual. (TRT 14ª R – 2ª T – Relª. Desª. Vania Maria da Rocha Abensur – DJe nº 2015 – 06.07.16 – p. 2.601 – Processo RO nº 0011068-05.2014.5.14.0401)

PORTUÁRIO

1.050 – Prescrição bienal

TRABALHADOR PORTUÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A prescrição bienal em relação ao trabalhador avulso portuário inicia-se somente após o descredenciamento deste. Tal entendimento tornou-se ainda mais patente após o cancelamento da OJ 384 da SBDI-1. (TRT 14ª R – 2ª T – Rel. Des. Carlos Augusto Gomes Lobo – DJe nº 2015 – 06.07.16 – p. 1.609 – Processo RO nº 0000842-25.2015.5.14.0006)

PRAZO

1.049 – Contagem

TEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DE PRAZO. REGRA ESPECÍFICA TRABALHISTA. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA GENÉRICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Diante da regra específica de contagem de prazo processual na Consolidação das Leis do Trabalho, rejeita-se a tese de aplicação subsidiária ou supletiva do critério genérico previsto no Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. Recurso da reclamada. (TRT 1ª R – 1ª T – Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes – 05.07.16 – Processo RO nº 0010330-35.2015.5.01.0048)

PREPOSTO

1.048 – Carta: apresentação

REVELIA E CONFISSÃO. CARTA DE PREPOSIÇÃO. O art. 843, § 1º, da CLT, nada disciplina quanto à necessidade de apresentação da carta de preposição, sendo certo que o formalismo excessivo não se coaduna com os princípios de celeridade, informalidade e primazia da realidade, que instruem o processo trabalhista. *In casu*, a reclamada esteve representada em audiência por preposta acompanhada de advogado, evidenciando o *animus* de defesa, sendo indevida a aplicação das penalidades requeridas pela parte autora (revelia e confissão). Recurso Ordinário obreiro não provido. (TRT 2ª R – 14ª T – Rel. Des. Davi Furtado Meirelles – 29.07.16 – Processo RO nº 0000713-33.2015.5.02.0045)

PROCESSO

1.047 – Lide temerária

LIDE TEMERÁRIA – ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. A dedução de defesa contra fato incontroverso, alterando a verdade, usando o processo para conseguir objetivo ilegal, opondo resistência injustificada à prestação jurisdicional, procedendo de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado e recorrendo com intuito meramente protelatório, enquadra-se no perfil dos incisos do Artigo 80, do Código de Processo Civil. Apresentar razões recursais no sentido decidido, de duas uma,

ou é falta de tirocínio, ou o argumento desrespeita a Justiça, desafia nossa paciência e constitui noutra manobra protelatória, merecendo a punição prevista no Artigo 81, do mesmo códex. (TRT 15ª R – 2ª T – Rel. Des. Dagoberto Nishina de Azevedo – 27.07.16 – Processo RO nº 0010823-37.2014.5.15.0022)

PROFESSOR

1.046 – Horas extras

PROFESSOR. HORAS EXTRAS. DIVISOR. A hora extra do professor tem como suporte o valor da “hora aula”, com acréscimo do adicional legal ou normativo. Dessa forma, não se aplica à hipótese o divisor 220, para apuração das horas extras, porquanto a parte autora, como professor, recebia a base de hora/aula, sendo essa a forma que recebia a hora normal de trabalho. Nesse passo, deve-se utilizar o mesmo princípio que deu origem à Súmula nº 347/TST, sendo que, nos cálculos das horas extras, deve ser observado o salário-aula-base, em conformidade com a carga horária desempenhada pelo empregado. (TRT 3ª R – 1ª T – Relª. Juíza Angela Castilho Rogedo Ribeiro (convocada) – 29.07.16 – Processo RO nº 0011208-85.2015.5.03.0053)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.045 – Hipoteca judiciária

HIPOTECA JUDICIÁRIA – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. A constituição de hipoteca judiciária, inclusive *ex officio*, consiste-se em medida assecuratória de eficácia de decisão judicial. Apesar de não expressamente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho a medida coaduna-se com a efetividade das tutelas judiciais. Entretanto, a execução individual trabalhista e a recuperação judicial são incompatíveis porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra. Essa sistemática permite que se materialize, na prática, o antigo e respeitável princípio da par conditio *creditorum*, o qual assegura tratamento paritário a todos os credores de uma mesma categoria na percepção daquilo que lhe é devido. Recurso conhecido e provido em parte. (TRT 19ª R – 2ª T – Rel. Des. Laerte Neves de Souza – DJe nº 2012 – 01.07.16 – p. 345 – Processo RO nº 0000651-77.2015.5.19.0058)

RECURSO ORDINÁRIO

1.044 – Intempestivo

INTEMPESTIVIDADE NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. AFASTADA. Inexistindo intimação do autor para ciência da sentença, apesar de determinação expressa nesse sentido em despacho, há que ser reconhecida a tempestividade do recurso interposto pelo agravante. Agravo de instrumento provido. (TRT 1ª R – 2ª T – Relª. Desª. Vólia Bomfim Cassar – 04.07.16 – Processo AIRO nº 0001794-48.2012.5.01.0207)

1.043 – Peticionamento eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO 136/2014 DO CSJT. Constatado que, quando da protocolização do recurso ordinário, no sistema a PJe-JT, a

parte não classificou adequadamente a referida peça processual, em inobservância ao disposto no art. 22 da Resolução CSJT nº 136/2014, a qual tem efeito vinculante a toda a Justiça do Trabalho, é de se manter decisão de primeiro grau que negou seguimento ao recurso ordinário interposto. (TRT 20ª R – 1ª T – Relª. Desª. Rita de Cassia Pinheiro de Oliveira – DJe nº 2016 – 07.07.16 – p. 40 – Processo AIRO nº 0000129-61.2015.5.20.0013)

REINTEGRAÇÃO

1.042 – Incapacidade parcial permanente

LUCROS CESSANTES. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL DEFINITIVA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO SEM PREJUÍZO DOS SALÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL. 1. Ainda que haja incapacidade parcial permanente, se o trabalhador foi reintegrado com readaptação de função e sem prejuízo remuneratório, os lucros cessantes devem ficar limitados ao período anterior à reintegração. 2. Se, no futuro, o autor foi dispensado do emprego poderá propor ação revisional vindicando o pensionamento, pois o fato novo (desligamento da empresa) justificará a revisão do decidido quanto aos lucros cessantes. 3. Não se concebe deferir “lucros cessantes” quando o empregado está trabalhando e recebendo integralmente a remuneração de outrora. (TRT 24ª R – 2ª T – Rel. Des. Amaury Rodrigues Pinto Junior – DJe nº 2014 – 05.07.16 – p. 128 – Processo ED-RO nº 0001560-03.2012.5.24.0021)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

1.041 – Feriados

REPOUSO REMUNERADO. FERIADOS. O empregado faz jus ao repouso remunerado somente nos feriados expressamente previstos em lei. Sendo assim, à míngua da juntada de legislação estadual e/ou municipal, impõe-se dar parcial provimento ao apelo patronal para limitar a condenação aos feriados previstos na Lei Federal 662/49. Exegese da Súmula nº 36 desse Tribunal Regional do Trabalho. (TRT 23ª R – 1ª T – Rel. Des. Tarcísio Regis Valente – DJe nº 2012 – 01.07.16 – p. 105 – Processo RO nº 0000793-23.2015.5.23.0009)

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

1.040 – Poder potestativo do empregador

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PODER POTESTATIVO DO EMPREGADOR. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL INDEVIDO. No sistema jurídico brasileiro, o ato de dispensar empregado que não seja titular de qualquer garantia pela modalidade sem justa causa constitui verdadeiro direito potestativo do empregador, a quem incumbe, tão somente, quitar as verbas rescisórias legalmente estabelecidas. Não se vislumbrando, no caso concreto, que tal direito tenha sido exercido sem observância à moldura legal imposta, deve ser mantida a decisão que negou o pedido de condenação da empresa no pagamento de indenização por danos morais. (TRT 7ª R – 2ª T – Rel. Des. Durval César de Vasconcelos Maia –

DJe nº 2012 – 01.07.16 – p. 108 – Processo RO nº 0000030-79.2015.5.07.0037)

...

1.039

ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA. Inexistindo lei ou norma coletiva prevendo a impossibilidade da dispensa do empregado no período que antecede a aposentadoria, não há como considerar abusiva a dispensa sem justa causa perpetrada pelo Empregador, que atuou no livre exercício do seu poder potestativo. Ausente, portanto, supedâneo jurídico para a pretendida reintegração no emprego. (TRT 10ª R – 1ª T – Relª. Desª. Flávia Simões Falcão – DJe nº 2016 – 07.07.16 – p. 17 – Processo RO nº 0000164-91.2015.5.10.0015)

RESCISÃO INDIRETA

1.038 – Caracterização

RESCISÃO INDIRETA. CARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO HABITUAL DE SALÁRIOS COM ATRASO. Para a declaração judicial de rescisão indireta do contrato de trabalho, torna-se imprescindível a comprovação de mácula suficientemente forte para inviabilizar a manutenção da relação laboral. O pagamento habitual de salários com atraso autoriza o reconhecimento de que o trabalhador não tem obrigação legal de manter o vínculo de emprego estabelecido com seu empregador, em face do não cumprimento das obrigações contratuais. (TRT 12ª R – 1ª T – Relª. Desª. Viviane Colucci – 01.07.16 – Processo RO nº 0003767-60.2015.5.12.0002)

1.037 – Justa causa patronal

JUSTA CAUSA PATRONAL. RESCISÃO INDIRETA. O artigo 483 da CLT dispõe que, ocorrendo uma das hipóteses que relaciona nas alíneas, poderá o empregado considerar rescindido o contrato. Não há qualquer referência a despedida indireta. Tanto o ato praticado pelo empregado, quanto o ato praticado pelo empregador, se relevado, não resulta em rescisão do contrato. Apenas quando uma das partes manifesta a vontade de rescindir, por causa do ato, é que o contrato rescinde-se. Se a rescisão fosse indireta, ela não dependeria da vontade das partes. Praticado o ato, o contrato estaria rescindido. (TRT 2ª R – 14ª T – Rel. Des. Manoel Antonio Ariano – 29.07.16 – Processo RO nº 0000692-49.2015.5.02.0371)

1.036 – Multas art. 467 e 477 CLT

RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CABIMENTO DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. O pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho formulado pelo autor e deferido na r. sentença é incompatível com as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, uma vez que a rescisão e sua modalidade encontram-se sub judice. (TRT 17ª R – 3ª T – Rel. Des. Jailson Pereira da Silva – DJe nº 2012 – 01.07.16 – p. 212 – Processo RO nº 0000105-29.2015.5.17.0009)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

1.035 – Partido político

EMBARGOS DE TERCEIRO. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO NACIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PE-

LOS DÉBITOS TRABALHISTAS DO DIRETÓRIO ESTADUAL. Considerando que é o partido político quem possui personalidade jurídica e que, nos termos do art. 17, I, da Constituição da República, o partido político possui caráter nacional, deve responder solidariamente pelas dívidas trabalhista dos seus diretórios, por serem esses, órgão partidários, a teor do disposto no inciso IV do art. 15 da Lei n. 9.096/1995. (TRT 3ª R – 2ª T – Rel. Des. Sebastiao Geraldo de Oliveira – 29.07.16 – Processo AP nº 0010216-49.2016.5.03.0099)

1.034 – Sócio em comum

EMPRESAS DISTINTAS. SÓCIO EM COMUM. FUNCIONAMENTO NO MESMO ENDEREÇO. SOLIDARIEDADE. As empresas que, por um razoável espaço de tempo, tiveram sócio em comum, além de funcionarem no mesmo endereço, devem responder solidariamente por dívida judicial. (TRT 13ª R – 1ª T – Rel.ª Des.ª Ana Maria Ferreira Madruga – DJe nº 2012 – 01.07.16 – p. 4 – Processo RO nº 0130090-11.2014.5.13.0005)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

1.033 – Benefício da ordem

BENEFÍCIO DE ORDEM NA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DEVER DE INDICAR BENS APTOS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. Ao invocar benefício de ordem, cabe ao executado, responsável subsidiário pelas verbas da condenação, indicar especificamente bens do devedor principal aptos e adequados para a satisfação do crédito exequendo, a fim de desonerar-se da execução promovida contra si. Assim não procedendo, responde pela condenação, podendo, por óbvio, promover ação de regresso contra a devedora principal. Só se mostra possível o redirecionamento da execução em face dos bens pertencentes aos sócios após exauridas as tentativas de execução das pessoas jurídicas, tanto da devedora principal quanto da devedora subsidiária. (TRT 9ª R – Seção Especializada – Rel. Des. Célio Horst Waldruff – DJe nº 2013 – 04.07.16 – p. 252 – Processo AP nº 0001393-43.2011.5.09.0019)

1.032 – Sócio retirante

AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO EXEQUENDO. A retirada do sócio da sociedade executada não o exime de responsabilidades anteriores e posteriores, perdurando, assim, pelo prazo de dois anos após a sua saída dos quadros societários, a contar da data da averbação junto ao órgão competente, nos termos dos artigos 1.003, parágrafo único, e 1.032, caput, do Código Civil. 2. Recurso conhecido e provido. (TRT 10ª R – 1ª T – Rel. Des. Grijalbo Coutinho – DJe nº 2016 – 07.07.16 – p. 18 – Processo AP nº 0000215-94.2013.5.10.0008)

SALÁRIO PROFISSIONAL

1.031 – Reajuste automático

RECEPÇÃO DA LEI N. 4.950-A/66 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A Lei n. 4.950-A/66 continua em vigor mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988,

não se encontrando em confronto com a vedação expressa na parte final do inciso IV do art. 7º, visto que a proibição nele contida é a de que se utilize o salário mínimo como mecanismo de reajuste automático do salário, coisa bem diversa de se garantir que determinado profissional receba como contraprestação pelo seu serviço técnico especializado um valor mínimo fixado em múltiplos do salário mínimo nacional. (TRT 23ª R – 2ª T – Rel. Des. Roberto Benatar – DJe nº 2012 – 01.07.16 – p. 179 – Processo RO nº 0000131-59.2015.5.23.0009)

SALÁRIO UTILIDADE

1.030 – Aluguel veículo

ALUGUEL DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO TRABALHO. SALÁRIO UTILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Considerando que o veículo é imprescindível à execução dos serviços prestados pelos empregados, apresentando nitido caráter de instrumento de trabalho, não há que se falar em salário utilidade, razão pela qual os valores pagos a título de aluguel de veículo não podem ser integrados ao salário dos obreiros, pouco importando que o veículo seja locado dos empregados ou a eles disponibilizado. (TRT 17ª R – 3ª T – Rel. Des. Jailson Pereira da Silva – DJe nº 2012 – 01.07.16 – p. 323 – Processo RO nº 0001341-16.2015.5.17.0009)

SINDICATO

1.029 – Legitimidade

RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO AMPLA. Depreende-se dos autos que o Sindicato-autor postulou a declaração de ilegalidade da exigência de cumprimento de jornada de 8 (oito) horas aos empregados exercentes de determinadas funções técnicas perante a Caixa Econômica Federal, além do pagamento de duas horas extras diárias. A Corte Regional manteve a r. sentença que considerou ser o sindicato parte ilegítima no feito, ao fundamento de que as pretensões não estão calcadas em interesses coletivos ou individuais homogêneos, uma vez que dependem de produção de prova individual de cada substituído. O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento dos Recursos Extraordinários nos 193.503, 193.579, 208.983, 210.029, 211.874, 213.111 e 214.668 (sessão Plenária de 12/6/2006, todos publicados no DJ 24/8/2007, Relator para acórdão o eminente Ministro Joaquim Barbosa), que o inciso III do artigo 8º da Constituição Federal confere aos sindicatos legitimidade ativa *ad causam* para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria por ele representada. Desses precedentes extrai-se o entendimento de que a substituição processual, nos moldes do artigo 8º, III, da Constituição Federal, é ampla. Assim, tem o Sindicato legitimidade ativa para ajuizar reclamação trabalhista pleiteando qualquer direito da categoria, independentemente da apresentação de procuração ou do rol de substituídos. A presente ação trata de interesses individuais homogêneos, uma vez que, embora possam ser materialmente individualizados, têm origem comum no descumprimento da lei. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal e provido. (TST – 3ª T – Rel. Min.

Alexandre de Souza Agra Belmonte – DJe nº 2014 – 05.07.16 – p. 18 – Processo RR nº 0000855-71.2010.5.02.0446)

1.028 – Reintegração dirigente

DIRETORIA SINDICAL. AFASTAMENTO. PLEITO DE REINTEGRAÇÃO. TÉRMINO DO MANDATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Há perda superveniente do objeto do recurso o pleito de reintegração de dirigente sindical, se expirado o respectivo mandato. Em consequência, julga-se extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. (TRT 17ª R – 3ª T – Rel. Des. Carlos Henrique Bezerra Leite – DJe nº 2012 – 01.07.16 – p. 249 – Processo RO nº 0000288-12.2015.5.17.0005)

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

1.027 – Execução

AGRAVO DE PETIÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. FORMA DE EXECUÇÃO. No inciso II do § 1º do art. 173, da CF, com nova redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19/1998 as sociedades de economia mista e as empresas públicas sujeitar-se-ão ao regime próprio das empresas privadas. Ora a norma constitucional é enfática ao equiparar as sociedades de economia mista às pessoas jurídicas de direito privado, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Sendo, pois, a SPTRANS uma sociedade de economia mista que explora atividade econômica e auferir lucro, conclui-se que a execução processa-se diretamente e não por precatório. Os privilégios contidos no art. 100 da CF e inciso I do § 3º do art. 535 do NCPC são assegurados somente à Fazenda Pública e não se estendem às empresas públicas e sociedades de economia mista. (TRT 2ª R – 12ª T – Rel. Juiz Paulo Kim Barbosa (convocado) – 29.07.16 – Processo RO nº 0003390-63.2012.5.02.0070)

SUCCESSÃO TRABALHISTA

1.026 – Requisitos

SUCCESSÃO TRABALHISTA. A melhor exegese dos artigos 10 e 448 da CLT é no sentido de que os requisitos essenciais à ocorrência da sucessão de empregadores são a inexistência de solução de continuidade na prestação de labor por parte dos empregados, na mesma atividade econômica e a transferência da titularidade da unidade econômica-jurídica. (TRT 5ª R – 4ª T – Rel.ª Des.ª Graça Boness – 19.07.16 – Processo RO nº 0001268-50.2014.5.05.0191)

TERCEIRIZAÇÃO

1.025 – Atividade fim

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE EMPRESA INTERPOSTA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE FIM DA EMPRESA. Constatando-se nos autos que a atividade desenvolvida pelo obreiro reflete tarefa que não tem natureza episódica, acidental, aleatória, ao contrário, faz parte do dia a dia da empresa e se amolda ao núcleo da dinâmica empresarial, estando intrinsecamente ligada à sua própria atividade-fim,

há de se reconhecer o vínculo de emprego direto com o tomador de serviços. Inteligência da Súmula nº 331, I, do TST. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT 16ª R – 2ª T – Rel. Des. Américo Bedê Freire – DJe nº 2017 – 08.07.16 – p. 107 – Processo RO nº 0203100-79.2011.5.16.0015)

1.024 – Call center

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. BANCO. TERCEIRIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE COBRANÇA POR MEIO DE EMPRESA ESPECIALIZADA. CALL CENTER. TERCEIRIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO. LICITUDE. O quadro fático descrito pelo Regional revela que a autora se ativava em serviços de cobrança, e a prova testemunhal demonstrou a prestação de serviços na área de *call center* em telecobrança. Consta do acórdão a ausência de subordinação em relação ao Banco, bem como que a autora não tinha acesso a dados sigilosos bancários, mas tão somente a dados cadastrais dos clientes como endereço e telefone, sem acesso à conta corrente, com o fim de viabilizar a cobrança. O caso dos autos não permite chegar a conclusão de que a autora desempenhava atividades típicas de bancário, pois a simples função de atendimento telefônico para cobrança não se insere no rol das atividades dessa categoria, de forma a autorizar o enquadramento da autora como bancária. Ademais, assim como os bancos podem terceirizar para escritórios de advocacia as suas cobranças, não necessitando que se realizem por meio de advogados próprios para o desiderato, podem elas também ser realizadas por meio de empresas especializadas para esse fim, ainda que por meio de *call center*. Diante dessa constatação, impossível concluir-se pela fraude na terceirização, na medida em que a atividade não é típica de bancário, não se enquadrando como atividade-fim da instituição. Recurso de revista não conhecido. (TST – 3ª T – Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado – DJe nº 2014 – 05.07.16 – p. 12 – Processo RR nº 0000075-57.2014.5.02.0005)

1.023 – Responsabilidade subsidiária

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA – INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS POR PARTE DA REAL EMPREGADORA – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – SÚMULA Nº 331, IV, DO TST – O contrato firmado entre o Estado e a primeira reclamada configura típica e lícita terceirização de serviços, o que, a teor do regramento previsto no item IV, da Súmula nº 331, do C. TST, implica em responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora e real empregadora, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista (Súmula nº 331, IV, do TST). (TRT 22ª R – 2ª T – Rel.ª Des.ª Liana Chaib – DJe nº 2013 – 04.07.16 – p. 86 – Processo RO nº 0000463-77.2015.5.22.0001)

1.022 – SAT: recolhimento

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECOLHIMENTO SAT. EMPRESA TERCEIRIZADA. NÃO INCIDÊNCIA DO DEC. 3.048/99. Embora a agravante seja empresa de telecomunicações, em que deveria ser aplicada a alíquota de 1% a título de Seguro de

Acidente de Trabalho-SAT, no caso em questão, em que é demandada como responsável subsidiária pelos débitos da empresa terceirizada, que não desenvolve atividade de telecomunicações, fica responsável pelo recolhimento do SAT no percentual de 3%, em favor da autarquia previdenciária. A aplicação do aludido percentual decorre da classificação da empresa prestadora dos serviços, real empregadora do Autor, e não da classificação da responsável subsidiária. Agravo de Petição conhecido e não provido. (TRT 16ª R – 2ª T – Rel. Des. Gerson de Oliveira Costa Filho – DJe nº 2017 – 08.07.16 – p. 101 – Processo AP nº 0058100-45.2006.5.16.0008)

TESTEMUNHA

1.021 – Suspeição

RECURSO DA RECLAMADA. TESTEMUNHA QUE LITIGA COM O EMPREGADOR. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. Conforme petição inicial da testemunha, houve alegação de trabalho em dias de repouso e feriados e, por isso, foi postulada indenização por danos morais. Na referida peça aquele autor não expôs, em nenhum momento, ter sido humilhado, maltratado, desonrado pelo empregador. Apenas pediu dano moral porque disse não ter tido o convívio da família nos dias de descanso. Com efeito, não se pode concluir que tal testemunha tinha sentimento de vingança ou de inimizade com a Empregadora. Suspeição não configurada. Incidência da Súmula nº 357 do TST. (TRT 10ª R – 1ª T – Relª. Desª. Flávia Simões Falcão – DJe nº 2016 – 07.07.16 – p. 15 – Processo RO nº 0000066-21.2015.5.10.0011)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

1.020 – Corretor de imóveis

CORRETOR DE SEGUROS. VÍNCULO DE EMPREGO. O comando inserto no artigo 17 da Lei nº 4.594/64 deve ser interpretado à luz do princípio da primazia da realidade, no sentido de que, em tese, não obsta o reconhecimento do vínculo de emprego, quando, em concreto, provado no campo dos fatos o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do liame empregatício. Exegese da Súmula nº 2 deste E. TRT. (TRT 1ª R – 4ª T – Rel. Des. Alvaro Luiz Carvalho Moreira – 04.07.16 – Processo RO nº 0002268-05.2012.5.01.0244)

1.019 – Diarista

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO RECONHECIMENTO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. DIARISTA. REFORMA DA SENTENÇA. *In casu*, tendo sido contraposto fato impeditivo ao direito Obreiro vindicado, o encargo probatório acerca da natureza jurídica da relação de trabalho havida entra as Partes incumbiu à Demandada que satisfaz a contento a comprovação da sua tese de que o Reclamante prestou serviços como diarista nos períodos de grande movimento na Empresa. Assim, demonstrada a inexistência dos elementos configuradores da relação de Emprego, a teor do artigo 3º, da CLT, notadamente a não eventualidade, não há que se falar em reconhecimento de Vínculo de Emprego, devendo-se reformar a Sentença que neste sentido não se posicionou. Re-

curso ordinário a que se dá provimento. (TRT 20ª R – 1ª T – Rel. Des. Josenildo dos Santos Carvalho – DJe nº 2016 – 07.07.16 – p. 161 – Processo RO nº 0000506-32.2015.5.20.0013)

1.018 – Ônus da prova

VÍNCULO DE EMPREGO X TRABALHO AUTÔNOMO. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova pertence a quem alega o fato, nos termos dos arts. 818 da CLT c/c 333, I do CPC/73. No que diz respeito à relação de emprego, havendo reconhecimento da prestação de serviços do autor em favor do réu, a jurisprudência tem entendimento firmado de que se presume o vínculo de emprego, invertendo-se o ônus da prova acerca da caracterização de relação de trabalho de natureza diversa. No caso, a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a ausência de vínculo empregatício relativamente ao período controvertido. (TRT 23ª R – 2ª T – Rel. Des. Roberto Benatar – DJe nº 2012 – 01.07.16 – p. 184 – Processo RO nº 0000190-68.2015.5.23.0002)

1.017 – Subordinação: ausência

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUTONOMIA EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. REFORMA DA SENTENÇA. *In casu*, o encargo probatório acerca da natureza jurídica da prestação de serviço havida entre as Partes incumbiu à Demandada, que satisfaz a contento a comprovação da sua alegação, esta consistente na prestação de serviço autônomo, sem subordinação, pelo Reclamante, desde que a sua testemunha informou a dinâmica do trabalho dos Empregados que quebram as pedras para encher os caminhões, aduzindo que estes recebiam o pagamento diretamente do “caçambeiro”, e informando, também, que não havia penalidades acaso não houvesse comparecimento destes Trabalhadores, estando o Reclamante dentre esses Trabalhadores. Destarte, não demonstrando a realidade fática desconformidade com a prestação autônoma dos serviços do Autor, e em face da inexistência dos elementos configuradores da relação de Emprego, a teor do artigo 3º, da CLT, não há que se falar em reconhecimento de Vínculo de Emprego, pelo que deve ser reformada a Sentença, julgando-se, conseqüentemente, improcedentes os pedidos constantes na Inicial da Reclamação Trabalhista. Recurso Ordinário a que se dá provimento. (TRT 20ª R – 1ª T – Rel. Des. Josenildo dos Santos Carvalho – DJe nº 2016 – 07.07.16 – p. 69 – Processo RO nº 0000246-92.2014.5.20.0011)

1.016 – Treinamento

PROCESSO SELETIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. Ficando evidenciado nos autos que o Reclamante participou, não de processo seletivo, mas de treinamento para a função desejada, estando à disposição da empresa durante esse período, o que caracteriza tempo à disposição do empregador e existência de liame empregatício, impõe-se a reforma da decisão primeira para reconhecer o vínculo de emprego no período do treinamento, condenando a Ré a retificar a CTPS do Autor, bem como ao pagamento das parcelas contratuais trabalhistas do interstício. Apelo provido, no particular. (TRT 20ª R – 1ª T – Rel. Des. Carlos de Menezes Faro Filho – DJe nº 2016 – 07.07.16 – p. 142 – Processo RO nº 0000472-78.2015.5.20.0006)

ÍNDICE ACUMULADO

ABANDONO DE EMPREGO

- Inexistência, 1.015
- Prova: ônus da, 422

AÇÃO

- Autorização: ausência, 421
- Desistência: homologação, 1.160
- Erro Material, 273
- Falta de pedido certo e determinado, 1.159
- Legitimidade, 569
- Pedido de desistência, 568
- Perempção, 272
- Renúncia, 1.158
- Teoria da asserção, 420, 271
- Sindicato: legitimidade, 718

AÇÃO ANULATÓRIA

- Multa, 717, 419

AÇÃO CAUTELAR

- Efeito suspensivo, 716, 270
- Imprudência, 418

AÇÃO COLETIVA

- Litispendência, 417, 124

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Dano moral coletivo, 269
- Legitimidade: assistente litisconsorcial, 1.014
- Tutela inibitória, 715

AÇÃO RESCISÓRIA

- Cabimento, 416, 123
- Erro de fato, 268
- Honorários advocatícios, 567
- Violação, 566

ACIDENTE DE TRABALHO

- Atividade de risco, 415
- Culpa exclusiva do empregado, 1.013
- Culpa exclusiva da vítima, 1.157, 867
- Dano moral, 1.156, 267
- Estabilidade, 122
- Estabilidade provisória, 1.155
- Indenização, 564, 563
- Nexo de causalidade, 1.154, 121
- Ônus da prova, 266
- Perícia, 562
- Prescrição, 265, 264
- Pressupostos, 414
- Prevenção, 263
- Responsabilidade do empregador, 714, 262, 561
- SAT: cobrança, 261

ACIDENTE DE TRÂNSITO

- Descontos: ressarcimento, 260

ACORDO

- Cláusula penal, 560
- Extrajudicial: homologação, 1.153

ACORDO COLETIVO

- Convenção coletiva: coexistência, 866
- Norma mais benéfica ao trabalhador, 413

ACORDO JUDICIAL

- Cláusula penal, 1.012
- Coisa julgada, 1.152, 559
- Comprovação do pagamento: atraso, 259
- Condicional, 258
- Descumprimento, 120
- Descumprimento: prazo, 119
- Discriminação da natureza das parcelas: ausência, 1.151
- Homologação, 865, 257
- Imposto de Renda: incidência, 864
- Princípio da congruência, 256

ACÚMULO DE FUNÇÕES

- Caracterização, 1.150, 255
- Comprovação, 1.011
- Confissão real, 118
- Diferenças salariais, 558
- Ônus da prova,
- Plus salarial, 863, 117

ADICIONAL DE DESCLOCAMENTO

- Comprovação, 254

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Agente comunitário de saúde, 713
- Agente químico, 1.010
- Agente de saúde, 253
- Base de cálculo, 1.009, 862, 712, 116
- Calor excessivo, 412
- Caracterização, 711, 710
- Contrato com lixo, 861
- EPI: fornecimento do, 709, 411, 115
- Equipamento de proteção: fornecimento, 556
- Exposição a agentes biológicos, 860
- Exposição ao calor, 1.149, 708
- Exposição ao frio, 859, 555
- Exposição à radiação solar, 410
- Laudo pericial, 409, 114
- Limpeza de banheiros públicos, 707
- Limpeza de banheiros: uso coletivo, 706
- Limpeza de sanitários, 408
- Óleos minerais, 554
- Ônus da prova, 705
- Perícia, 407, 113

- Porteiro de hospital, 704

- Recuperação térmica: restrição, 1.008
- Requisitos, 703
- Ruído: limite, 858
- Técnica de enfermagem, 702

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

- Recebimento cumulativo: possibilidade, 1.007

ADICIONAL DE PENOSIDADE

- Aplicabilidade, 1.148

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Abastecimento de aeronave, 553, 252, 251
- Agente de fiscalização, 406
- Área de risco, 405
- Atividade em altura, 857
- Base de cálculo, 552, 404
- Comprovação, 701
- Concessão, 403
- Eletricitário, 856
- Energia elétrica: exposição, 551
- Laudo pericial, 700, 111
- Motoboy, 1.147
- Motorista, 855
- Motorista: abastecimento, 250
- Pagamento espontâneo, 1.146
- Salário-condição, 854, 110
- Sistema elétrico de potência, 1.006
- Tanque de combustível, 109
- Vigilante, 1.145, 1.005

ADICIONAL NOTURNO

- Compensação global, 853
- Horas prorrogadas, 1.144
- Integração ao salário, 852
- Integração: base de cálculo, 851
- Jornada mista, 112
- Regime especial de 12x24 e 12x48, 1.004

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

- Cabimento, 1.143, 249

AEROVIÁRIO

- Enquadramento sindical, 402

AGENTE COMUNITÁRIO

- Contratação, 550
- Piso salarial, 850, 849, 549

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

- Piso salarial, 1.142
- Processo de seleção pública, 401

ÍNDICE ACUMULADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Conhecimento, 248
- Deserção, 699, 548, 547
- Representação, 108
- Tempestividade, 1.003, 247

AGRAVO DE PETIÇÃO

- Admissibilidade, 546
- Ato atentatório à dignidade da justiça, 246
- Cabimento, 400
- Impugnação dos cálculos, 245
- Inovação vedada, 848
- Juros de mora, 244
- Tempestividade, 698, 545

AJUDA DE CUSTO

- Salário: integração, 544

ANISTIA

- Readmissão, 399, 243

APOSENTADORIA

- Complementação, 1.002, 543
- Complementação: prescrição, 107
- Plano de saúde, 106

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

- Servidores celetistas, 542

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- Prescrição, 697

ARREMATACÃO

- Preço vil, 1.141, 1.140, 696

ASSÉDIO MORAL

- Caracterização, 695
- Configuração, 847
- Prescrição, 242

ASSÉDIO SEXUAL

- Comprovação, 241

ATLETA AMADOR

- Subordinação jurídica, 541

ATLETA PROFISSIONAL

- Direito de imagem, 540

AUDIÊNCIA

- Ausência de reclamante, 539
- Cancelamento: sistema push, 846
- Confissão menor: possibilidade, 845
- Intimação pessoal: ausência, 1.001
- Perempção: aplicabilidade, 538

AUTO DE INFRAÇÃO

- Nulidade, 537
- Validade, 105

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

- Desconto, 1.000
- Integração, 1.139
- Natureza salarial, 999, 844, 240
- PAT: descontos, 1.138
- Redução, 998, 398

AUXÍLIO-DOENÇA

- Contrato de trabalho: suspensão, 239
- Exame médico, 843
- Férias: perda, 997

AVISO PRÉVIO

- Dispensa, 1.137
- Indenizado, 1.136, 536
- Proporcional, 694
- Proporcional: contagem, 996
- Redução da jornada, 238

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

- Incentivo à continuidade do serviço, 397

BANCÁRIO

- Avaliador executivo: quebra de caixa, 237
- Banco postal: assalto, 535
- Banco postal: jornada de trabalho, 995
- Banco postal: equiparação, 842
- Caracterização, 994
- Cargo de confiança, 1.135, 993, 693, 396
- Cumulação de gratificação, 1.134
- Descanso semanal remunerado, 841
- Doença ocupacional, 104
- Empregado de cooperativa: equiparação, 840
- Enquadramento, 1.133, 236
- Função de confiança, 395
- Horas extras, 839, 235, 234
- Jornada de trabalho, 692

BANCO DE HORAS

- Regime compensatório, 992

CARGO DE CONFIANÇA

- Horas extras, 838, 394
- Quebra de caixa, 1.132

CARTÃO DE PONTO

- Apócrifos, 991, 837
- Ônus da prova, 1.131, 691

CARTEIRA DE TRABALHO

- Anotações, 233
- Anotações: baixa, 393

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Advogado: ausência de notificação, 690
- Intimação da sentença da liquidação, 103
- Oitiva de testemunhas, 689
- Perícia, 232
- Produção de provas, 231
- Prova, 102

CITAÇÃO

- Notificação citatória, 392
- Nulidade, 836, 534

CLÁUSULA PENAL

- Incidência, 835

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- Acordo: quitação, 834
- Acordo: validade, 688

COMISSÕES

- Ônus da prova, 533

CONCURSO

- Edital: comprovação de experiência profissional, 990

CONCURSO PÚBLICO

- Cadastro de reserva, 989, 988, 230
- Candidato: preterição, 687
- Contrato de experiência, 391
- Nomeação, 101

CONDENAÇÃO

- Reexame, 100

CONFISSÃO FICTA

- Ausência à audiência, 99
- Ausência de parte da ré, 987
- Ausência do empregado, 986
- Elisão, 98

CONSELHO PROFISSIONAL

- Admissibilidade por concurso público, 532

CONTRATO DE APRENDIZAGEM

- Cota, 686

CONTRATO DE EMPREITADA

- Dono da obra: responsabilidade, 1.130, 833
- Responsabilidade solidária, 985

ÍNDICE ACUMULADO

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

- Dispensa: direito potestativo do empregador, 1.129

CONTRATO DE FRANQUIA

- Responsabilidade subsidiária, 531

CONTRATO POR OBRA CERTA

- Prazo determinado, 1.128
- Responsabilidade subsidiária, 527

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

- Acidente de trabalho: prorrogação, 684
- Descaracterização, 229
- Requisitos, 829

CONTRATO DE SUBEMPREGADA

- Responsabilidade, 97

CONTRATO DE TRABALHO

- Alteração, 1.127, 832, 228
- Extinção, 390
- Nulo, 530
- Pressupostos fáticos, 831
- Requisitos, 389
- Suspensão, 1.126
- Treinamento, 830, 685, 388
- Unicidade, 96
- Validade, 529

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

- Requisitos, 1,125, 528

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

- Cobrança: não associados, 227
- Condição: não associado, 828
- Encargo, 1.124
- Patronal, 526
- Restituição, 984

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

- Filiação do empregado: prova, 1.123
- Requisitos, 683

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

- Isenção, 226

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Agroindústria, 1.122, 827
- Base de cálculo, 1.121
- Cotas de participação, 95
- Desconto: ressarcimento, 826
- Fato gerador, 682, 525, 387, 94
- Férias: natureza salarial, 983
- Multa, 825
- Quota-parte, 524

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

- Cobrança, 1.120

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

- Recolhimento, 823

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

- Cobrança, 824
- Enquadramento: prova, 93

CONTROLES DE FREQUÊNCIA

- Ônus da prova, 386

CONVENÇÃO COLETIVA

- Base territorial, 385
- Taxa, 523

COOPERATIVA

- Fraude, 681, 384
- Regime de trabalho, 822
- Relação de emprego, 821

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Crédito trabalhista, 1.119
- Incidência, 820

COTA

- Empregado com deficiência, 1.118

CTPS

- Anotação, 680, 92
- Anotação: gratificação de safra, 819
- Retenção: dano moral, 818

DANO ESTÉTICO

- Acidente do trabalho, 91

DANO EXISTENCIAL

- Comprovação, 225
- Pressupostos, 982

DANO MATERIAL

- Cumulação de indenização, 224
- Indenização, 1.117, 223
- Pensionamento, 1.116

DANO MORAL

- Acidente de trabalho, 1.115, 522
- Acidente de trabalho: proposição, 383
- Alimentação: má qualidade, 981
- Anotação na CTPS, 679
- Antecedentes criminais, 678, 222
- Assalto, 1.114, 980, 817, 221
- Assédio moral, 382
- Banheiro: uso restrito, 521
- Banheiro: restrição ao uso, 1.113, 677
- Banheiro: varredor de rua, 979
- Caracterização, 220

- Cobrança de metas, 676
- Coletivo: caracterização, 816
- Concurso público: contratação frustrada, 675
- Condições degradantes, 381, 219
- Condições precárias de trabalho, 674
- Condutas antissindicais, 90
- Configuração, 89
- Confissão real, 88
- Contratação: processo seletivo, 673
- Controle de horário no banheiro, 87
- CTPS: ausência de assinatura, 1.112, 978
- Dano patrimonial, 380
- Demissão, 520
- Descumprimento contratual, 218
- Dispensa discriminatória, 977
- Dispensa por justa causa, 976
- Doença congênita, 1.111
- Doença degenerativa, 519
- Doença ocupacional, 975
- Exames periódicos, 217
- Existencial, 1.110, 815
- Extravio de CTPS, 518
- Fornecimento de alimentos, 672
- Fornecimento de perfil profissiográfico, 216
- Indenização, 974, 973, 86, 85
- Indenização: perda de uma chance, 972
- Indenização: quantum, 971, 814, 517
- Horas extras, 379, 215
- Indenização, 378, 214, 213
- Indenização: *quantum*, 517
- Jornada extenuante, 516
- Ofensas verbais, 376
- Plano de saúde: cancelamento, 515
- Plano de saúde: exclusão, 212
- Plano de saúde: supressão, 813
- Prescrição, 211
- Pré-contrato, 812
- Promessa de emprego, 210
- Prova, 514, 209
- Restrição ao uso do banheiro, maquinista, 513
- Retaliação pelo ajuizamento de ação, 208
- Revista, 811
- Revista pessoal, 84
- Revista visual de bolsas e sacolas, 1.109, 512
- Ricochete, 671
- Salário: atraso, 670, 375
- Salário: pagamento, 669
- Transporte de valores, 810, 668, 374
- Valor arbitrado, 83
- Uniforme, 511
- Uso de uniforme, 510

ÍNDICE ACUMULADO

- Utilização do nome do reclamante, 809
 - Verbas rescisórias: atraso, 1.108, 1.107, 667, 509
 - Verbas trabalhistas: pagamento, 970
- DANO MORAL COLETIVO**
- Indenização, 207
- DANO MORAL E MATERIAL**
- Doença profissional, 969, 206
 - Indenização, 373
 - Indenização: *quantum*, 508
 - Prescrição, 1.106
 - Trabalhador autônomo, 372
- DANOS MATERIAIS**
- Despesas com advogado, 666
 - Lucros cessantes, 665
- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**
- Irrecorribilidade, 371
- DEMISSÃO**
- Ato unilateral, 370
- DEPÓSITO RECURSAL**
- Deserção, 808, 82, 81
 - Dispensa, 80
 - Guia de recolhimento, 807, 507
 - Prazo, 79
- DESVIO DE FUNÇÃO**
- Caracterização, 968, 369
 - Diferença salarial, 1.105, 78
 - Ônus da prova, 967
- DIFERENÇA SALARIAL**
- Ônus da prova, 966
 - Promoção, 368
 - Reenquadramento, 77
- DISSÍDIO COLETIVO**
- Interesse de agir: ausência, 76
- DOENÇA OCUPACIONAL**
- Indenização, 664, 367, 75
 - Estabilidade provisória, 805
 - Nexo causal, 806, 506, 505, 366
 - Ônus da prova, 205
 - Prescrição, 663
 - Reintegração, 662
- DOENÇA PROFISSIONAL**
- Acidente do trabalho: concausa, 965
- DOENÇA DO TRABALHO**
- Concausalidade, 74
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
- Cabimento, 73
 - Com fins protelatórios, 1.104, 365, 364
 - Contradição, 661, 363
 - Divergência jurisprudencial, 204
 - Obscuridade, 362
 - Prequestionamento, 203
 - Suspeição, 660
 - Tempestividade, 659
- EMBARGOS À EXECUÇÃO**
- Arguição de incompetência absoluta, 202
 - Cabimento, 658
 - Cálculos, 504
 - Documento: garantia do juízo, 361
 - Garantia, 657
 - Prazo, 360, 72
 - Prazo peremptório, 804
 - Tempestividade, 803
- EMBARGOS DE TERCEIRO**
- Legitimidade, 503
 - Prova da propriedade do bem, 802
- EMPREGADO PÚBLICO**
- Cargo de comissão: FGTS, 964
 - Negociação coletiva: possibilidade, 71
 - Rescisão contratual: motivação, 801
- ENQUADRAMENTO**
- Aeroviário, 800
 - Sindical, 1.103
- EQUIPARAÇÃO SALARIAL**
- Caracterização, 799, 656
 - Identidade de funções, 359, 70
 - Identidade de funções: prova, 69
 - Ônus da prova, 1.102, 1.101, 358
 - Requisitos, 1.100, 502
 - Situação funcional diferenciada, 963
- ESTABILIDADE**
- Membro da Cipa, 962
- ESTABILIDADE PROVISÓRIA**
- Acidente de trabalho, 655
 - Ausência do registro, 201
 - Dirigente sindical, 357
 - Inovação, 798
 - Membro da Cipa, 654, 200, 68
- ESTÁGIO PROFISSIONAL**
- Caracterização, 356
 - Contrato, 653
- EXAME MÉDICO**
- Demissional: ausência, 797
- EXECUÇÃO**
- Acordo homologado: descumprimento, 796
 - Aplicabilidade, 501
 - Arrematação, 67
 - Bloqueio de conta-corrente, 66
 - Citação: ausência, 652
 - Coletiva, 651
 - Cônjuge, 961
 - Cônjuge do sócio, 650
 - Cláusula penal: redução, 355
 - Custas processuais, 960
 - Desconsideração da personalidade jurídica, 795, 354
 - Devedor subsidiário, 1.099
 - Embargos: requisitos, 959
 - Embargos de terceiros, 1.098
 - Exceção de pré-executividade, 1.097
 - Excesso, 1.096, 958
 - Fixação de astreintes, 199
 - Fraude, 957, 794
 - Fundação pública: impenhorabilidade, 793
 - Hipoteca judiciária, 198
 - Inscrição SPC/SERASA, 649
 - Liquidação, 197
 - Parcelamento, 65
 - Penhora: substituição, 1.095
 - Prescrição, 648
 - Processo de falência, 956
 - Redução equitativa, 353
 - Requisição de Pequeno Valor (RPV), 352
 - Trabalhista: citação, 1.094
- EXECUÇÃO FISCAL**
- Extinção, 1.093
 - Prescrição, 647
- FALTAS**
- Descontos, 792
- FAZENDA PÚBLICA**
- Antecipação de tutela, 791, 196
 - Encargos de mora, 500
 - Execução: substituição processual, 64
 - Prazo recursal, 351
- FÉRIAS**
- Abono pecuniário, 350
 - Pagamento em dobro, 499, 63
 - Pagamento: validade, 790
 - Prescrição, 349
- FGTS**
- Cálculos: correção, 195
 - Comprovação do pagamento, 646, 194
 - Ônus da prova, 645

ÍNDICE ACUMULADO

- Parcelamento, 1.092, 955, 348
 - Prova: ônus da, 62
 - Prescrição, 498, 193
 - Recolhimento: prova, 61
- GESTANTE**
- Estabilidade, 497
 - Estabilidade provisória, 192, 60
 - Estabilidade provisória: renúncia, 1.091
- GORJETAS**
- Distribuição do arrecadado, 954
 - Integração à remuneração, 953, 191
- GRATIFICAÇÃO**
- Descomissionamento, 789
 - Extraordinária, 347
 - "Quebra de caixa", 496
- GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**
- Cargo de confiança, 1.090
 - Incorporação ao salário, 190
 - Integração ao salário, 952, 644
 - Princípio da estabilidade financeira, 495
- GREVE**
- Ausência prévia à comunicação, 951
 - Descontos, 59
 - Dissídio coletivo, 494
- GRUPO ECONÔMICO**
- Configuração, 1.089, 189
 - Execução, 950
 - Pagamento: comissões de venda, 788
 - Responsabilidade solidária, 1.088, 493, 188
 - Responsabilidade: pagamento, 643
- HOME OFFICE**
- Equiparação salarial, 949
- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**
- Base de cálculo, 948, 187
 - Cabimento, 492, 346
 - Concessão, 186
 - Contribuição sindical: cobrança, 787
 - Ente sindical, 185
 - Requisitos, 1.087, 58
- HONORÁRIOS PERICIAIS**
- Antecipação, 491
 - Arbitramento, 345
 - Depósito prévio, 786
 - Redução, 642, 184
 - Responsabilidade pelo pagamento, 785
 - Sucumbência, 490
- HORAS EXTRAS**
- Atividade insalubre, 1.086, 947
- Banco de horas, 489
 - Cabimento, 784, 488
 - Cargo de gestão, 783
 - Cartões apócrifos: ônus da prova, 782
 - Cartões de ponto: apresentação, 487
 - Compensação, 781
 - Comprovação, 57
 - Divisor, 486, 485, 200, 56
 - Divisor 200, 1.085, 780
 - Escala 12x36: validade, 779
 - Gerente, 484
 - Habitualidade, 641
 - Intervalo intrajornada, 183
 - Ônus da prova, 1.084, 640
 - Pernoite: cabine caminhão, 639
 - Prova, 55, 54
 - Prova documental, 344
 - Regime de compensação, 53
 - Regime de sobreaviso, 52
 - Reuniões mensais, 1.083
 - Supressão, 343
 - Trabalho externo, 638, 483
 - Troca de uniforme, 1.082, 778, 342, 182
 - Turnos ininterruptos de revezamento, 637, 341
- HORAS IN ITINERE**
- Base de cálculo, 636, 181
 - Caracterização, 1.081, 635, 340
 - Limite, 777
 - Negociação coletiva, 339, 180
 - Negociação coletiva: limite, 776, 634
 - Norma coletiva, 482
 - Requisitos, 946, 945, 775
 - Supressão, 1.080, 51
 - Trajeto refeitorio, 1.079
 - Zona rural, 633, 50
- IMPOSTO DE RENDA**
- Incidência, 1.078, 179
- INDENIZAÇÃO**
- Veículo próprio, 632
- INTERVALO INTRAJORNADA**
- Acordo coletivo: validade, 178
- INTIMAÇÃO**
- Ausência, 177
- JORNADA DE TRABALHO**
- Advogado, 1.077
 - Ascensorista, 774
 - Atividade externa, 49
 - Banco postal, 944
 - Bombeiro civil, 338
 - Compensação, 337
 - Digitador, 336, 176
- Escala 2x2, 1.076
 - Escala 4x2, 1.075
 - Escala 12x36, 48
 - Horas de sobreaviso: ônus da prova, 1.074
 - Intervalo intrajornada: ambiente frio, 1.073
 - Intervalo intrajornada: concessão, 631
 - Intervalo intrajornada: concessão parcial, 47
 - Intervalo intrajornada: escala 12x36, 335, 334
 - Intervalo intrajornada: labor em câmaras frias, 481
 - Intervalo intrajornada: motorista de ônibus, 943
 - Intervalo intrajornada: pagamento cumulado, 1.072
 - Intervalo intrajornada: prova, 46
 - Intervalo intrajornada: redução, 942, 773, 630, 333
 - Intervalo intrajornada: supressão, 480
 - Intervalo intrajornada: trabalho de mulher, 772, 629, 479
 - Minas de subsolo, 175
 - Minutos residuais, 771
 - Petroleiros: turno de revezamento, 941
 - Prorrogação de jornada, 478
 - Prova: ônus da, 174
 - Regime 12x36, 628, 477
 - Regime 14x21: compensação, 770
 - Rodoviário, 1.071
 - Sobrejornada: indenização por refeição, 332
 - Supressão, 627
 - Tempo à disposição, 476, 45
 - Trabalho externo, 626
 - Trabalho no subsolo, 331
 - Turno ininterrupto de revezamento, 940, 173, 44
- JUROS DE MORA**
- Excesso, 43
 - Revisão de cálculos, 939
- JUSTA CAUSA**
- Abandono de emprego, 938, 769, 475
 - Ação de infração: nulo, 937
 - Ato único, 330
 - Caracterização, 171
 - Desídia, 1.070, 936, 625, 624
 - Falta grave, 1.069, 623
 - Falta injustificada, 768, 329
 - Improbidade, 935, 328, 42
 - Indenização, 41
 - Nulidade, 40
 - Ônus da prova, 934, 933, 474
 - Proporcionalidade, 767
 - Prova: ônus da, 169

ÍNDICE ACUMULADO

JUSTIÇA GRATUITA

- Benefícios, 761
- Cabimento, 39
- Honorários periciais, 760
- Pessoa jurídica, 327, 168
- Sindicato, 167

JUSTIÇA DO TRABALHO

- Agente comunitário, 38
- Competência, 932, 622, 621, 326, 37, 36
- Competência: agente comunitário, 473
- Competência: agente comunitário de saúde, 766
- Competência: cargo em comissão, 930
- Competência: complementação de aposentadoria, 620, 472
- Competência: complementação de aposentadoria – portuário, 325
- Competência: concurso público, 1.068, 929, 166
- Competência: conexão, 324
- Competência: continência, 323
- Competência: contribuição social, 322
- Competência: contrato celetista, 165
- Competência: contrato temporário, 1.067, 619
- Competência: contribuição previdenciária, 1.066
- Competência: eleições sindicais, 928
- Competência: empregado falecido, 321
- Competência: empregado público, 1.065
- Competência: execução, 765
- Competência: execução de sentença arbitral, 927
- Competência: fundação pública, 926
- Competência: jurídico-administrativa, 925
- Competência: plano de saúde, 1.064, 618
- Competência: previdência privada, 320
- Competência: reajuste do abono complementação, 471
- Competência: regime estatutário, 617
- Competência: regime jurídico único, 764
- Competência: servidor municipal, 616
- Competência: servidor público, 470, 469, 468
- Competência: suplementação de aposentadoria, 763
- Competência material, 164
- Competência territorial, 1.063, 1.068, 931, 467, 35

- Conflito de competência, 1.068, 762, 615
- Diário eletrônico, publicação, 924
- Seguro de vida, 923

JUSTIÇA GRATUITA

- Benefícios, 614, 466
- Cabimento, 922
- Concessão, 465, 464
- Honorários periciais, 921
- Pessoa jurídica, 613
- Requisitos, 920

LEILÃO

- Comissão: restituição, 1.062
- Conflito de competência, 1.061

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Caracterização, 34, 33
- Direito de ação, 612

MANDADO DE SEGURANÇA

- Cabimento, 611, 319
- Decadência, 463
- Direito líquido e certo, 318
- Documentos: sigilo bancário, 610
- Honorários periciais, 609
- Perda do objeto, 317
- Representação, 316

MOTORISTA

- Carreteiro: horas extras, 1.060
- Controle de jornada, 1.059, 1.058, 919
- Diárias de viagem, 32
- Fiscalização: excessiva, 1.057
- Horas extras, 462, 461, 163
- Jornada excessiva: dano existencial, 162
- Ônus da prova, 315
- Vínculo de emprego, 314

MULTA

- Art. 475-J do CPC, 1.056, 918, 313
- Art. 477 § 8º da CLT, 1.055, 917
- Art. 477 da CLT, 916, 608, 30
- Art. 601 do CPC, 915
- Ato atentatório à dignidade da Justiça, 914

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- Banco de horas, 29

NORMA COLETIVA

- Hora noturna, 913
- Teoria do conglobamento: aplicação, 759

NORMA INTERNA

- Progressão funcional, 607

NULIDADE

- Citação, 28

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

- Acordo coletivo: previsão, 161

PEDIDO DE DEMISSÃO

- Aviso prévio: ausência, 160

PENHORA

- Aposentadoria, 912
- Aposentadoria: proventos, 460
- Ausência de intimação, 459
- Bem de família, 1.054, 911, 312, 27
- Bem de família: comprovação, 458
- Bem da União: efitouse, 606
- Bens impenhoráveis, 910
- Conta vinculada do FGTS, 159
- Excesso, 457
- Faturamento: possibilidade, 758
- Fundo partidário, 605
- Impugnação: prova, 158
- Lance vil, 604
- Liberação: conta bancária, 1.053
- Liberação: dificuldades financeiras, 1.052
- Pensão por morte, 157
- Quinhão hereditário, 909
- Salário, 757, 456
- Sociedade de economia mista, 156
- Veículo alienado, 908

PERÍCIA

- Honorários, 603, 455
- Laudo, 454
- Laudo: fisioterapeuta, 907
- Laudo: impugnação, 311
- Nulidade, 453

PETIÇÃO INICIAL

- Inépcia, 26
- Requisitos, 452

PIS/PASEP

- Indenização, 155

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

- Adesão, 451
- Progressão, 450, 154

PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO

- Adesão, 1.051
- Vício de consentimento, 906

PLANO DE SAÚDE

- Aposentadoria: manutenção, 905
- Empregado aposentado, 449
- Restabelecimento, 904

PORTADOR DE DEFICIÊNCIA OU REABILITADO

- Dispensa, 602
- Dispensa discriminatória: ônus da prova, 756

PORTUÁRIO

- Adicional de risco, 310
- Prescrição bienal, 1.050
- Responsabilidade solidária, 153

PRAZO

- Contagem, 1.049

PRECATÓRIO

- Juros de mora, 448
- Prerrogativa, 447

PRÊMIO

- Assiduidade: integração, 601, 309
- Integração ao salário, 25
- Produção, 24

PRÊMIO-APOSENTADORIA

- Supressão, 446

PRÊMIO-PRODUTIVIDADE

- Prescrição, 152

PREPOSTO

- Ausência, 445
- Carta: apresentação, 1.048

PRESCRIÇÃO

- Absoluta, 23
- Arquivamento, 151
- Bienal, 600, 599
- Intercorrente, 903, 444, 150, 22
- Parcial, 755, 598, 308
- Serviço autônomo, 597
- Trintenária, 21

PROCESSO

- Art. 475-E do CPC, 443
- Extinção, 902
- Lide temerária, 1.047
- Nulidade, 754, 753
- Peça: inépcia da inicial, 901
- Preclusão, 149
- Reunião, 148
- Apresentação advocatícia: regularidade, 596

PROFESSOR

- Adicional por aluno, 307
- Adicional: alunos portadores de necessidades especiais, 442
- Carga horária: ampliação, 900
- Carga horária: redução, 306, 305
- Hora-atividade, 899
- Hora-aula, 304
- Horas extras, 1.046
- Horas extras: reuniões pedagógicas, 898
- Piso salarial, 752
- Quinquênio, 751

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO

- Adesão: vício, 303

PROMOÇÃO

- Merecimento, 750

PROVA

- Emprestada, 897
- Gravação de imagem e áudio, 20
- Oitiva de testemunhas: deferimento, 595
- Ônus da, 441
- Oral: divergência, 896
- Valoração, 749

QUEBRA DE CAIXA

- Caracterização, 748
- Grafiicação de função, 747

QUINQUÊNIOS

- Direitos, 440
- Empregado: celetista, 746

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

- Tempestividade, 895

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Desconsideração da personalidade jurídica, 19
- Hipoteca judiciária, 1.045
- Homologação: acordo, 594
- Penhora: nulidade, 745

RECURSO

- Admissibilidade, 744
- Conhecimento antecipado, 743
- Interesse processual, 302

RECURSO ORDINÁRIO

- Deserção, 894, 301, 147
- Intempestivo, 1.044, 893
- Perda do objeto, 18
- Peticionamento eletrônico, 1.043

- Representação processual, 146
- Tempestividade, 593, 17

REINTEGRAÇÃO

- Antecipação de tutela: ilegalidade, 742
- Cabimento, 300
- Incapacidade parcial permanente, 1.042
- Nulidade da dispensa, 892

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Comprovação, 16
- Executiva de vendas, 741
- Jogador de futebol, 891
- Prova: ônus da, 15
- Representante comercial, 439

RELAÇÃO DE TRABALHO

- Tratados internacionais e protocolo, 299

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- Feriados, 1.041
- Horas extras: integração, 740, 438, 298

REPRESENTANTE COMERCIAL

- Contrato, 739, 297
- Distinção: vendedor empregado, 738
- Prospecção de negócios junto a órgãos públicos, 145
- Vínculo empregatício, 144

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

- Irregularidade, 890
- Regularidade, 14

REPRESENTANTE COMERCIAL

- Contrato, 889

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- Dispensa discriminatória: reintegração, 737
- Encerramento: comprovação, 296
- Extinção do estabelecimento, 736
- Fraude, 592
- Multa do art. 477, 295
- Multa de 40%: liberação, 294
- Plano de saúde, 735
- Poder potestativo do empregador, 1.040, 1.039
- Quitação, 143

RESCISÃO INDIRETA

- Cabimento, 591
- Caracterização, 1.038, 437, 142, 141
- Imediatidade, 293
- Justa causa patronal, 1.037
- Multas art. 467 e 477 CLT, 1.036

ÍNDICE ACUMULADO

- Ônus da prova, 436
- Prova, 13
- Recolhimento do FGTS: ausência, 734, 12
- Sentença: prolação, 11

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- Caracterização, 140
- Contrato de empreitada: fraude, 888
- Grupo econômico, 887, 139
- Partido político, 1.035
- Sócio em comum, 1.034
- Sócio retirante, 292
- Sucessão de empresas, 886

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Administração pública, 10
- Benefício de ordem, 1.033, 885, 9
- Caracterização, 291
- Contratação pública, 435
- Dono da obra, 138
- Ente público, 434
- Sócio retirante, 1.032, 733
- Teoria da desconsideração da personalidade jurídica, 884
- Tomador de serviços, 590, 589, 290

REVELIA

- Ausência do preposto, 433

SALÁRIO

- Aluguel de veículo, 289
- Base de cálculo, 883
- Correção monetária, 288
- Descontos, 732, 287
- Equiparação, 588
- Integração CVTA, 137
- Pagamento “por fora”, 731, 432
- Pagamento “por fora”: multa e indenização, 882
- Pagamento “por fora”: ônus da prova, 881, 286, 136
- Penhora, 730
- Prova: ônus da, 8
- Reajuste: direito, 587
- Redução, 586

SALÁRIO-MATERNIDADE

- Ruptura contratual, 135

SALÁRIO PROFISSIONAL

- Engenheiro eletricitista, 585
- Reajuste automático, 1.031

SALÁRIO UTILIDADE

- Aluguel veículo, 1.030

SEGURO-DESEMPREGO

- Entrega das guias, 584, 7
- Fornecimento das guias: indenização, 729
- Indenização, 880, 583, 134

SENTENÇA

- Citra petita, 133
- Extra petita, 728, 431, 285
- Multa, 284
- Nulidade, 132

SERVIDOR PÚBLICO

- Contratação sem concurso, 582
- Contratação: competência, 283
- Remoção do cônjuge, 581
- Remoção: ajuda de custo, 580

SINDICATO

- Enquadramento, 879, 6
- Enquadramento: atividade preponderante, 579
- Legitimidade, 1.029
- Personalidade jurídica, 430
- Reintegração dirigente, 1.028

SOBREAVISO

- Configuração, 878

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

- Demissão: motivação, 877
- Execução, 1.027
- Execução: precatório, 876

SUCESSÃO

- Empresarial, 282

SUCESSÃO DE EMPREGADORES

- Ônus da prova, 875

SUCESSÃO TRABALHISTA

- Caracterização, 131
- Requisitos, 1.026

TERCEIRIZAÇÃO

- Atividade-fim, 1.025, 874, 5
- Atividade-meio, 727
- Call center, 1.024, 578
- Contrato de facção, 130
- Fraude, 429
- Responsabilidade, 281
- Responsabilidade subsidiária, 1.023, 577, 428, 427, 4
- SAT: recolhimento, 1.022
- Vínculo, 576

TESTEMUNHA

- Contradita, 873, 575, 129
- Dispensa, 426
- Prova: valoração, 872
- Suspeição, 1.021, 871, 128
- Valoração, 127

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

- Limites, 3

TRABALHADOR RURAL

- Salário *in natura*, 280
- Tempo à disposição: troca de oito, 574

TRCT

- Quitação, 279

UNIFORME

- Ressarcimento: lavagem, 278
- Tempo à disposição, 573

VALE ALIMENTAÇÃO

- Norma coletiva, 572

VALE REFEIÇÃO

- Descontos, 2

VENDEDOR

- Comissões, 870

VERBAS RESCISÓRIAS

- Atraso no pagamento, 277, 126
- Fraude, 425
- Ônus da prova, 571

VERBAS TRABALHISTAS

- Concurso de credores: natureza alimentar, 726

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

- Condutor de táxi, 725
- Correspondente bancário, 276
- Corretor de imóveis, 1.020, 724
- Corretor de seguros, 869, 723
- Diarista, 1.019
- Estágio de estudante, 424
- Manicure, 722
- Marketing multinível ou de rede, 868
- Motoboy, 423
- Ônus da prova, 1.018, 570, 275
- Prestação de serviços: mais de uma entidade, 721
- Princípio da primazia da realidade, 720
- Requisitos, 274
- Subordinação: ausência, 1.017
- Treinamento, 1.016
- Vendedor externo, 719

CONJUNTURA

- A Conversão da MP n 676/15 na Lei n° 13.183/15: jabutis, desaposentação e previdência complementar
Fábio Zambitte Ibrahim
RDT 22-3, 32
- A crise e o mercado de trabalho
Armando Castelar
RDT 22-5, 30
- Desemprego no comércio e serviços
José Pastore
RDT 22-4, 22
- Educação previdenciária
Fábio Giambiagi
RDT 22-6, 15
- INSS e a cruzada contra a desaposentação
Murilo Aith
RDT 22-8, 16
- Matemática previdenciária
Fábio Giambiagi
RDT 22-2, 23
- Participação obreira nos lucros e resultados como fonte da dignidade da pessoa humana do trabalhador
Eduardo Tozzini
RDT 22-1, 22
- A Receita Federal e o combate à pejetização
Nelson Mannrich e Breno Ferreiro Martins Vasconcelos
RDT 22-7, 16

DESTAQUE

- A aposentadoria especial na Previdência Social
Alexandre Triches
RDT 22-3, 5
- Conflitos trabalhistas estão em alta, mas as soluções em baixa
Paulo Sergio João
RDT 22-5, 5
- O emprego em 2016
José Pastore
RDT 22-1, 3
- Financiamento, sindicatos e democracia
João Carlos Teixeira e Renan Bernardi Kalil
RDT 22-7, 5
- A indispensável reforma da Previdência,
Ruy Martins Altenfelder Silva
RDT 22-8, 5
- Para não retroceder aos anos 1960
Nelson Mussolini
RDT 22-4, 5
- Planejamento trabalhista e alteração por flexibilização de direitos contratuais
Paulo Sergio João
RDT 22-2, 5

- Trabalho, infância e direitos humanos
Noemia Garcia Porto
RDT 22-6, 5

DICAS PROCESSUAIS

- Controvérsias na aplicação da nova Lei n° 13.015/2014 – recurso de revista
Bruno Maciel
RDT 22-5, 28
- Execução trabalhista: meios executivos e a incidência do princípio do contraditório
Danyele Moreira da Silva e Evelllyn Thiciane M. Coêlho Clemente
RDT 22-6, 24
- O novo Código de Processo Civil e sua aplicação no processo do trabalho com relação aos prazos
José Alberto Couto Maciel
RDT 22-3, 35
- O novo processo do trabalho à luz do NCPC/15: a controvérsia em torno das novas regras processuais trazidas pela IN n° 39/2016
Ricardo Souza Calcini
RDT 22-7, 20
- O princípio da primazia da resolução de mérito no novo Código de Processo Civil e sua aplicação ao processo do trabalho
José Alberto Couto Maciel
RDT 22-4, 18
- Reflexos da sentença trabalhista no INSS
Francimeire Hermosina de Brito
RDT 22-1, 32
- Teses de revisão não abarcadas pela decadência do STF
Francimeire Hermosina de Brito
RDT 22-2, 24
- TST admite sistemática do novo CPC para agilizar os processos trabalhistas, mas cria custos sem precedentes para as empresas
Ricardo Souza Calcini
RDT 22-8, 20

DOUTRINA

- O assédio moral e seu desdobramento institucional
Francisco Ferreira Jorge Neto, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante e Letícia Costa Mota
RDT 22-2, 10
- Defesa dos trabalhadores: sobre a reintegração do empregado demitido doente
Henrique Lima
RDT 22-3, 16

- Direito do trabalho: comissões e gratificações disfarçadas de PLR?
Henrique Lima
RDT 22-6, 16
- Direito do trabalho: ligações e e-mails durante as férias?
Henrique Lima
RDT 22-5, 14
- Execução trabalhista: alienação fiduciária ante ao crédito preferencial
Deborah Harumi Kudo da Silva e Evelllyn Thiciane M. Coêlho Clemente
RDT 22-4, 8
- A OIT e os instrumentos internacionais de proteção ao trabalhador
Georgenor de Sousa Franco Filho
RDT 22-8, 10
- Terceirização e direito do trabalho
Rúbia Zanotelli de Alvarenga
RDT 22-1, 10

ENFOQUE

- Advogado autônomo x vínculo de emprego – elemento indispensável para configurar a relação de emprego
Tomaz Alves Nina
RDT 22-3, 24
- Controvérsias sobre o índice de reajuste dos créditos trabalhistas e insegurança jurídica
Gustavo Filipe Barbosa Garcia
RDT 22-2, 16
- Mudanças: benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez
Alexandre Triches
RDT 22-8, 19
- O novo Código de Processo Civil: a necessidade de eliminação do preconceito acadêmico
Bruno Freire e Silva e Fabiano Carvalho
RDT 22-6, 20
- Paternidade responsável: a prorrogação da licença a todos os trabalhadores
Ricardo Calcini
RDT 22-5, 20
- Reduzir acidentes no trabalho, um desafio cada vez maior
Carlos Silva
RDT 22-7, 13
- Trabalhador ciclista e os aspectos do acidente de trabalho
Francisco Ferreira Jorge Neto, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante e Renato Marangoni Alves de Miranda
RDT 22-1, 18
- Uma CLT sem fundamentalismo
Paulo solmucci
RDT 22-4, 13

FICHÁRIO JURÍDICO

- A cláusula de não concorrência no contrato individual de trabalho
Fernando Lima Bosi
RDT 22-8, 14
- O controle judicial das políticas públicas para a efetivação dos direitos fundamentais sociais
Teresinha Martins Cardoso Silva
RDT 22-1, 26
- Do direito do trabalhador voluntário ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado
Carla Maria Santos Carneiro
RDT 22-5, 24
- Direito do trabalho: empregados "externos" também podem ter direito a horas extras
Henrique Lima
- Fatores psicossociais de risco no meio ambiente do trabalho
Carla Maria Santos Carneiro
RDT 22-2, 18
- Livre acesso à Justiça? A problemática da competência territorial no Direito desportivo-trabalhista
Tiago Silveira de Faria
RDT 22-3, 26
- Mobilização subjetiva dos trabalhadores na construção civil
Carla Maria Santos Carneiro
RDT 22-6, 22
- Neoliberalismo, trabalho globalizado ou globalismo do trabalho
Carla Maria Santos Carneiro
RDT 22-7, 14

LEGISLAÇÃO

ACIDENTE DE TRABALHO

- Manual: aprovação
Resolução MTPS nº 535/16
RDT 22-5, 33

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- Implantação: termo inicial
Súmula nº 576/16
RDT 22-6, 37

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

- Ações judiciais: procedimentos uniformes – normas
Recomendação Conjunta CNJ nº 1/16
RDT 22-3, 38
- Calamidade pública: antecipação do pagamento – normas
Portaria MTPS nº 11/16
RDT 22-3, 40
Portaria MTPS nº 77/16
RDT 22-3, 40

- Portaria MTPS nº 91/16
RDT 22-3, 40
- Portaria MTPS nº 251/15
RDT 22-2, 31
- Informações: intercâmbio
Portaria MTPS nº 491/16
RDT 22-4, 25
- Programa de Avaliação dos Benefícios por Incapacidade: procedimentos técnicos – normas
Resolução MDSA nº 546/16
RDT 22-8, 25
- Reajuste: janeiro/2016
Portaria Interministerial MTPS nº 1/16
RDT 22-3, 41
- Valor médio: 12/2015
Portaria MTPS nº 34/16
RDT 22-3, 43
- Valor médio: 03/2016
Portaria MTPS nº 367/16
RDT 22-4, 25
- Valor médio: 04/2016
Portaria MTPS nº 538/16
RDT 22-5, 33
- Valor médio: 05/2016
Portaria MF nº 201/16
RDT 22-6, 37
- Valor médio: 06/2016
Portaria MF nº 308/16
RDT 22-7, 24
- Valor médio: 07/2016
Portaria MF nº 328/16
RDT 22-8, 26

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS)

- Registro e anotações: normas
Portaria MTPS nº 89/16
RDT 22-3, 43

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO (CNT)

- Normas
Decreto nº 8.732/16
RDT 22-5, 33

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT)

- Gestante: locais insalubres – alteração
Lei nº 13.287/16
RDT 22-5, 34

CONTRATO DE APRENDIZAGEM

- Regulamentação: alteração
Decreto nº 8.740/16
RDT 22-5, 34

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Fatores de atualização: 04/2016
Portaria MTPS nº 411/16
RDT 22-4, 25

- Fatores de atualização: 05/2016
Portaria MTPS nº 554/16
RDT 22-5, 35
- Fatores de atualização: 06/2016
Portaria MF nº 187/16
RDT 22-6, 37
- Fatores de atualização: 07/2016
Portaria MF nº 307/16
RDT 22-7, 24
- Fatores de atualização: 08/2016
Portaria MF nº 329/16
RDT 22-8, 26
- Incidência: Receita Bruta – CPRB – normas – alteração
Instrução Normativa MF nº 1.607/16
RDT 22-3, 43
- Parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional: contribuições sociais – responsabilidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios – normas – alteração
Portaria Conjunta MF nº 3/15
RDT 22-1, 36

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

- Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Edital Contribuição Sindical Rural
RDT 22-1, 37
- Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC
Aviso
RDT 22-1, 38
- Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN
Edital Contribuição Sindical
RDT 22-1, 38
- Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF)
Aviso Contribuição Sindical
RDT 22-1, 38
- Confederação Nacional do Transporte
Aviso
RDT 22-1, 38
- Confederação Nacional do Turismo
Edital
RDT 22-1, 39
- Federação Nacional dos Economistas – FENECON
Aviso Contribuição Sindical
RDT 22-1, 39
- Federação dos Sindicatos das Cooperativas do Distrito Federal e dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Tocantins – FECOOP
Aviso de Contribuição Sindical
RDT 22-1, 40
- Sindicato das Empresas de Seguros Privados, de Resseguros, de Previdência

Complementar e de Capitalização do Norte/Nordeste – Sindseg N/NE

Edital de Notificação

RDT 22-2, 31

• Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcio – SINAC

Aviso Contribuição Sindical

RDT 22-1, 40

• Sindicato Nacional do Comércio Transportador-Revendedor-Retalhista de Combustíveis – FECOMBUSTÍVEIS

Aviso Contribuição Sindical

RDT 22-1, 40

• Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinatura, Cabo, MMDS, DTH e Telecomunicações – SINSTAL

Edital Contribuição Sindical Patronal

RDT 22-1, 41

• Sindicato Nacional das Entidades Abertas de Previdência Complementar

Edital Contribuição Sindical

RDT 22-1, 41

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

• Fatores de atualização: 12/2015

Portaria MTPS nº 212/15

RDT 22-1, 42

• Fatores de atualização: 01/2016

Portaria MTPS nº 35/16

RDT 22-3, 44

FERIADOS

• Órgãos públicos: ano 2016

Portaria MPOG nº 630/16

RDT 22-3, 44

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

• Conta vinculada: movimentação – alteração

Decreto nº 8.572/15

RDT 22-1, 42

• Manuais operacionais do agente operador: novas versões

Circular MF nº 708/16

RDT 22-3, 45

• Renegociação de dívidas: condições de incentivo – aprovação

Resolução MTPS nº 809/16

RDT 22-5, 36

• Tabela de acréscimos legais: dezembro/2015

Edital MF nº 12/15

RDT 22-1, 42

• Tabela de acréscimos legais: janeiro/2016

Edital MF nº 1/16

RDT 22-3, 45

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

• Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social: atribuições

Decreto nº 8.653/16

RDT 22-3, 46

• Atos administrativos: alteração

Resolução MTPS nº 518/16

RDT 22-3, 46

• Cobrança administrativa: apuração e ressarcimento de valores – alteração

Instrução Normativa MTPS nº 82/15

RDT 22-1, 43

MOTOCICLISTAS PROFISSIONAIS

• Práticas que estimulem aumento de velocidade: vedação

Portaria MTPS nº 472/16

RDT 22-4, 26

MOTORISTA

• Profissionais: exame toxicológico – regulamentação

Portaria MTPS nº 116/15

RDT 22-1, 44

MULHER

• Revista íntima: proibição

Lei nº 13.271/16

RDT 22-4, 26

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)

• Estatuto da Advocacia: alteração

Lei nº 13.245/16

RDT 22-3, 47

Lei nº 13.247/16

RDT 22-3, 47

• Estatuto da Advocacia: regulamento geral – alteração

Mensagem PR nº 10/16

RDT 22-3, 48

PREVIDÊNCIA SOCIAL

• Abono anual: antecipação

Decreto nº 8.820/16

RDT 22-7, 24

• Regime Geral de Previdência Social – RGPS: alteração

Medida Provisória nº 739/16

RDT 22-7, 25

• Regime Próprio de Previdência Social – RPPS: tempo de serviço e contribuição – conversão

Súmula AGU nº 80/15

RDT 22-1, 45

PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL

• Normas

Portaria MS nº 111/16

RDT 22-3, 48

PROGRAMA MAIS MÉDICOS

• Implementação: normas – alteração

Portaria Interministerial MS nº 84/16

RDT 22-3, 55

PROGRAMA DE PROTEÇÃO AO EMPREGO (PPE)

• Instituição

Lei nº 13.189/15

RDT 22-1, 46

RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (RAIS)

• Instrução para declaração: ano-base 2015

Portaria MTPS nº 269/15

RDT 22-2, 32

SALÁRIO-MÍNIMO

• Valor a partir de janeiro/2016

Decreto nº 8.618/15

RDT 22-2, 33

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

• Norma Regulamentadora nº 4: alteração

Portaria MTPS nº 510/16

RDT 22-5, 37

• Norma Regulamentadora nº 10: alteração

Portaria MTPS nº 508/16

RDT 22-5, 38

• Norma Regulamentadora nº 11: alteração

Portaria MTPS nº 506/16

RDT 22-5, 38

• Norma Regulamentadora nº 12: alteração

Portaria MTPS nº 211/15

RDT 22-1, 47

Portaria MTPS nº 509/16

RDT 22-5, 38

• Norma Regulamentadora nº 18: alteração

Portaria MTPS nº 208/15

RDT 22-1, 49

• Norma Regulamentadora nº 22: alteração

Portaria MTPS nº 506/16

RDT 22-5, 40

• Norma Regulamentadora nº 34: alteração

Portaria MTPS nº 207/15

RDT 22-1, 49

• Norma Regulamentadora nº 36: alteração

Portaria MTPS nº 511/16

RDT 22-5, 40

SEGURO-DESEMPREGO

• Pescadores artesanais: critérios para concessão

Instrução Normativa MTPS nº 83/15
RDT 22-1, 51

- Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado – RSDTR: modelo – aprovação – alteração
Resolução MTPS nº 757/15
RDT 22-1, 54

SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS, PREVIDENCIÁRIAS E TRABALHISTAS (eSocial)

- Normas
Resolução MF nº 2/16
RDT 22-8, 29

SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO (SINE)

- Convênio Plurianual: celebração e execução – procedimentos
Portaria MTPS nº 3/16
RDT 22-3, 55

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

- Deficiente auditivo: atenção especializada – procedimentos – alteração
Portaria MS nº 2.157/15
RDT 22-2, 34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

- Custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos: normas – alteração
Portaria STJ nº 506/15
RDT 22-1, 55
- INFOVIA-JUD: envio de processos – regulamentação – alteração
Instrução Normativa STJ nº 1/16
RDT 22-3, 59

TRABALHADOR RURAL

- Tempo de serviço: reconhecimento
Súmula nº 577/16
RDT 22-6, 41

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST)

- Composição: alteração
Emenda Constitucional nº 92/16
RDT 22-7, 26
- Expediente: 21 de dezembro de 2015 a 29 de janeiro de 2016
Ato TST nº 608/15
RDT 22-1, 55
- Orientações Jurisprudenciais: alteração
Resolução TST nº 206/16
RDT 22-4, 27

- Súmulas: alteração
Resolução TST nº 207/16
RDT 22-4, 27
- Súmulas e Orientações Jurisprudenciais: alteração
Resolução TST nº 208/16
RDT 22-4, 28
- Resolução TST nº 209/16
RDT 22-6, 41

MATÉRIA DE CAPA

- Arbitragem na relação de emprego e na relação de trabalho
José Alberto Couto Maciel
RDT 22-8, 6
- Avaliação dos direitos trabalhistas constitucionais
Georgenor de Sousa Franco Filho
RDT 22-1, 4
- Contrato de aprendizagem – aspectos polêmicos nas atividades de risco
Jamilly Michelly Meireles Ribeiro, Evellyn Thiciane M. Coêlho Clemente e Leonardo Rodrigues de Souza
RDT 22-3, 6
- Cota de empregados com deficiência frente ao novo estatuto da pessoa com deficiência
Fabiano Zavanella
RDT 22-4, 6
- A desoneração da folha de salários e a construção civil – reflexos na retenção de 11%
Fábio Zambitte Ibrahim
RDT 22-2, 6
- A reclamação no novo CPC e os reflexos no processo do trabalho
Jorge Pinheiro Castelo
RDT 22-6, 6
- Possibilidades legítimas de flexibilização de jornadas de trabalho
Georgenor de Sousa Franco Filho
RDT 22-7, 6
- Reflexões acerca do papel da Justiça do Trabalho no enfrentamento do limbo jurídico previdenciário trabalhista – princípio da dignidade humana
Bruna Oliveira Sousa Kitanishi
RDT 22-5, 6

PONTO DE VISTA

- O *Aedes Aegypti* e os reflexos na licença-maternidade
Cristiani Bess
RDT 22-8, 18
- Os cuidados na contratação de terceirização na construção civil
Bruna Carolina Reche Gonçalves
RDT 22-3, 15

- Os estímulos paliativos à economia e o endividamento das empresas
Priscila Spadinger
RDT 22-2, 30
- Negociado sobre o legislado e a flexibilização trabalhista
João Carlos Teixeira e Renan Bernardi Kalil
RDT 22-6, 33
- Ônus de sucumbência – A nova lei processual – Honorários justos? Honorários sucumbenciais para a União? Honorários sucumbenciais + vencimentos para advogados servidores públicos? O que estão fazendo com a justiça deste país?
Sérgio Edézio Moreira
RDT 22-1, 8
- Reflexões sobre enquadramento sindical
Paulo Sérgio João
RDT 22-4, 23
- Reforma na previdência
Alexandre Triches
RDT 22-5, 31
- Reforma trabalhista e evolução da cultura protecionista
Paulo Sérgio João
RDT 22-7, 17

RECURSOS HUMANOS

- Como recuperar uma empresa com dívidas e reclamações trabalhistas?
Gilberto de Jesus da Rocha Bento Jr.
RDT 22-6, 34
- Como treinar os profissionais que constroem a reputação da empresa
Arley Ribeiro
RDT 22-3, 31
- 6 dicas para implantar políticas de cargos e salários
Celso Bazzola
RDT 22-2, 29
- Liderança e feedbacks – necessidades indissociáveis
Maria Olívia Machado e Ana Barros
RDT 22-7, 18
- 4 passos para criar um atendimento ao cliente impecável
José Ricardo Moronha
RDT 22-4, 20
- Quando o expediente compromete a saúde
Antônio Geraldo da Silva e Rosylane Mercês Rocha
RDT 22-8, 23
- Sem “gordura”, empresas exigem mais de candidatos em entrevistas de emprego
Maurício Sampaio
RDT 22-5, 23

SERVIDOR PÚBLICO

LICITAÇÃO E CONTRATOS

DIREITO ADMINISTRATIVO

POLÍTICA ECONÔMICA



O KNOW-HOW DA CONSULEX
voltado à área do Direito Público em
VERSÃO DIGITAL



Tel. (61) **3225-6419**

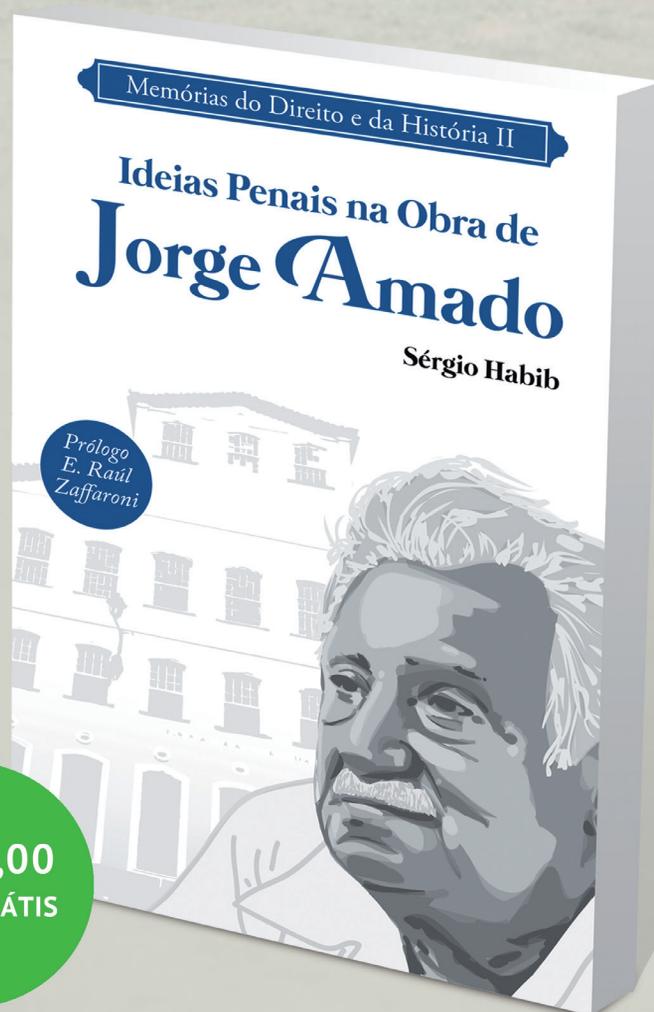


Ideias Penais na Obra de Jorge Amado

No centenário de Jorge Amado, a Editora Consulex publica livro inédito, em sua forma e conteúdo.

O Professor Sérgio Habib, em trabalho metuculoso e de fôlego, analisa, de forma percuciente, grande parte da obra do genial escritor Jorge Amado, entre romances e contos, para identificar, de modo inusitado, as ideias penais neles contidos. Surpreende ver que um de nossos mais consagrados escritores criou personagens com cariz penal, ainda que a ninguém tenha condenado nem imposto a lei, tampouco fazendo da culpabilidade o motivo da salvação ou condenação do ser humano.

R\$ 67,00
FRETE GRÁTIS



Telefone (61) **3225-6419**

 **CONSULEX**
DIGITAL